



INSTITUTO  
SOCIOAMBIENTAL

28 sala Nocedal, 2º and. 2106  
CEP 002-2201 C  
SIS 021-5202-0000 (RJ), tel.  
2500-0000, fax 2500-0000

## O GOVERNO FHC E A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

**paralisia e polêmica:  
a anunciada mudança do decreto 22/91 pelo Ministro Jobim  
gera tensões  
e poderá significar um retrocesso sem precedentes.**

27 de julho de 1995

**Instituto Socioambiental**

**Av. Higienópolis, 901  
01238-001 São Paulo - SP  
tel: (011) 825-5544  
fax: (011) 825-7861**

**internet: socioamb@ax.apc.org  
O DIREITO À TERRA INDÍGENA  
SHIS, QI 11, bloco K, sala 65  
71625-500 Brasília - DF  
tel: (061) 248-2439/248-5212  
fax: (061) 248-6420**

**A TESE E AS REPERCUSSES DOS ACENOS DO MINISTÉRIO JURÍDICO**

**equipe que participou deste trabalho**

**Alicia Rolla  
Ana Valéria Araujo  
Carlos A. Ricardo  
Fany P. Ricardo  
Márcio Santilli  
Sérgio Leitão  
Vera Feitosa**

## **SUMÁRIO**

- 100 - **Editorial**
- 92 - **O QUE SÃO TERRAS INDÍGENAS**
- 86 - **DECRETO 22/91**
- 82 - **O QUE QUER O MINISTRO JOBIM**

## **A TESE E AS REPERCUSSÕES DOS ACENOS DO MINISTRO JOBIM**

### **CRÍTICAS À PROPOSTA JOBIM**

*(Continua na página 82)*

- 80 - **Alcides Soárez**
- 78 - **Antônio Alves**
- 76 - **Carolina A. Góes**
- 74 - **Ricardo Barreto**
- 72 - **ANEXOS**

## **Situação jurídico-administrativa das terras indígenas no Brasil em 24/07/95**

### **Documentos**

Este año se ha hecho lo posible para que las cifras de la cifra total de  
deudores sea más precisa.

El resultado es que el número de deudores es menor que el anterior, pero  
se ha aumentado el número de deudores que tienen una cifra menor  
que el año anterior.

Este año se ha aumentado el número de deudores que tienen una cifra menor  
que el año anterior, pero se ha disminuido el número de deudores que tienen una cifra  
mayor que el año anterior.

### MIGRACIÓN A LOS ESTADOS UNIDOS

Ganancia en los Estados Unidos por el año fiscal 1919-1920.

No.	Estado	No.	Estado	Porcentaje
1	California	2	Florida	100%
3	Texas	4	Illinois	100%
5	Michigan	6	Wisconsin	100%
7	Illinois	8	Michigan	100%
9	Illinois	10	Michigan	100%
11	Illinois	12	Michigan	100%
13	Illinois	14	Michigan	100%
15	Illinois	16	Michigan	100%
17	Illinois	18	Michigan	100%
19	Illinois	20	Michigan	100%
21	Illinois	22	Michigan	100%
23	Illinois	24	Michigan	100%
25	Illinois	26	Michigan	100%
27	Illinois	28	Michigan	100%
29	Illinois	30	Michigan	100%
31	Illinois	32	Michigan	100%
33	Illinois	34	Michigan	100%
35	Illinois	36	Michigan	100%
37	Illinois	38	Michigan	100%
39	Illinois	40	Michigan	100%
41	Illinois	42	Michigan	100%
43	Illinois	44	Michigan	100%
45	Illinois	46	Michigan	100%
47	Illinois	48	Michigan	100%
49	Illinois	50	Michigan	100%
51	Illinois	52	Michigan	100%
53	Illinois	54	Michigan	100%
55	Illinois	56	Michigan	100%
57	Illinois	58	Michigan	100%
59	Illinois	60	Michigan	100%
61	Illinois	62	Michigan	100%
63	Illinois	64	Michigan	100%
65	Illinois	66	Michigan	100%
67	Illinois	68	Michigan	100%
69	Illinois	70	Michigan	100%
71	Illinois	72	Michigan	100%
73	Illinois	74	Michigan	100%
75	Illinois	76	Michigan	100%
77	Illinois	78	Michigan	100%
79	Illinois	80	Michigan	100%
81	Illinois	82	Michigan	100%
83	Illinois	84	Michigan	100%
85	Illinois	86	Michigan	100%
87	Illinois	88	Michigan	100%
89	Illinois	90	Michigan	100%
91	Illinois	92	Michigan	100%
93	Illinois	94	Michigan	100%
95	Illinois	96	Michigan	100%
97	Illinois	98	Michigan	100%
99	Illinois	100	Michigan	100%

## EDITORIAL

Passados sete meses, o governo FHC apresenta sinais crescentes que apontam na direção de um retrocesso sem precedentes na consolidação dos direitos indígenas inscritos na Constituição de 1988.

Há paralisa no processo de demarcação e o Ministro Jobim condiciona novas medidas nessa área a mudanças nas regras do jogo. O governo FHC estaria prestes a promulgar um novo decreto para regulamentar os procedimentos de demarcação das terras indígenas, introduzindo o chamado "direito do contraditório" para facultar a manifestação formal de interesses não-indígenas contrariados.

Baseado em argumentos jurídicos improcedentes, o Ministro Jobim defende a aplicação retroativa do "contraditório" sobre todas as terras já reconhecidas oficialmente que não estejam registradas - incluindo aquelas já demarcadas e homologadas por decretos presidenciais anteriores.

### Situação das Terras Indígenas no Brasil por situação jurídico-administrativa em 24/07/95

Situação	Nº de Terras	%	Extensão (ha)	%
A Identificar	64		4.808.705 (interditado)	
Referências de índios isolados fora de áreas reconhecidas	22			
Em identificação	78		11.637.412	
Subtotal	164	30	16.446.117	17,62
Identificadas - Encaminhadas ao Ministro da Justiça	27		5.443.043 (+ 8.150.000)	
Subtotal	27	5	5.443.043	5,83
Delimitadas	39		6.996.943	
Delimitadas ocom a Demarcação Física em andamento	12		5.450.596	
Delimitadas com Demarcação Física Concluída	27		6.674.956	
Subtotal	78	14	19.122.495	20,48
Homologadas sem Registro	40		3.693.902	
Reservadas sem Registro	14		4.546.586	
Reservadas SPI sem Registro	17		438.997	
Registradas no CRI e/ou DPU	205		43.656.987	
Subtotal	276	51	52.336.472	56,07
Total BRASIL	545	100	93.348.126 (+ 8.150.000)	100

A Administração pode alterar o procedimento de demarcação de terras indígenas vigente, regulado por decreto da esfera de competência da Presidência da República. O Ministro da Justiça, se desejar, pode fazer com que nele seja inserido o contraditório, visando a audiência de interesses contrariados ou até mesmo, aperfeiçoar a atuação federal no reconhecimento dessas terras. Porém, não há razão objetiva para se alterar o decreto 22/91 a partir do pressuposto de sua constitucionalidade.

Em 17/12/93, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governo do estado do Pará, na qual decidiram, por unanimidade, que o referido decreto é constitucional. A Ação buscava justamente anular o decreto 22 por causa da alegada ausência de previsão do contraditório, conforme o parecer encomendado ao então Deputado Federal e advogado Nelson Jobim.

Os Ministros descartaram o parecer e ao julgar o caso, firmaram o seu entendimento sobre a constitucionalidade do decreto 22. O STF decidiu se tratar de um procedimento administrativo, sobre o qual não recai a exigência constitucional do contraditório ou da ampla defesa. Esta matéria, portanto, já foi objeto de decisão do tribunal encarregado das questões constitucionais no país.

Sendo assim, a anunciada revogação do decreto 22, sob a justificativa de que seria inconstitucional causa estranheza. No entanto, o que especialmente preocupa é a disposição de se promover a revisão de limites de todas as terras indígenas já delimitadas, demarcadas e homologadas por governos anteriores, pelo simples fato de não estarem registradas nos Serviço de Patrimônio da União e nos cartórios de registros imobiliários.

A aplicação retroativa do procedimento de contraditório pretendida pelo Ministro Jobim seria um retrocesso nos esforços históricos para a demarcação das terras indígenas, a despeito de já se ter esgotado o prazo de cinco anos para a conclusão das demarcações ainda em curso no país, fixado pelo art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A hipótese de serem revistos os limites de terras já demarcadas, de modo a atender interesses contrariados, não tem precedente e favorece o ressurgimento de tensões locais superadas ou o agravamento daquelas arrefecidas. Além disso, viola direitos adquiridos a duras penas por comunidades indígenas, que esperaram durante décadas ou séculos pela demarcação das suas terras.

Se isso não bastasse, a adoção da figura do registro cartorial como referência para que se considere consumado o ato demarcatório causa perplexidade maior. Como já visto, o decreto presidencial de homologação é, em si mesmo, um ato administrativo perfeito e acabado. O registro é totalmente externo a ele, tanto que pode ser levado a cabo por qualquer pessoa e não apenas pela autoridade que o completou. Por se tratar de terras, a lei apenas teve a precaução de determinar que fossem registradas, visando a garantia de terceiros e não a completude do ato.

Os demais atos administrativos que compõem as sistemáticas demarcatórias também não podem ser ignorados, uma vez que, mesmo antes de constituírem atos administrativos acabados, são absolutamente válidos, já tendo gerado efeitos jurídicos e de natureza local. Quando, por exemplo, a Administração promove a demarcação física de uma terra indígena, a União investe grandes somas de recursos políticos e financeiros na presunção de que os limites então definidos pelas autoridades competentes são corretos e adequados aos parâmetros constitucionais. É certo também que toda demarcação física de terra indígena gera referências óbvias para índios e não índios, com relação ao exercício dos direitos de cada um.

Assim é que uma eventual revisão desses atos importará em alteração de situações de fato constituídas (por obra da própria Administração), gerando incertezas e disseminando instabilidade, que sobretudo permitirão o surgimento e o grave reaquecimento de tensões locais.

Não há porque temer a instituição do contraditório. Mesmo sendo sua necessidade constitucional questionável, o contraditório poderá até dar maior transparência às presões anti-indígenas que hoje se exercem nos gabinetes. Porém fazer retroagir o contraditório a todas as terras indígenas delimitadas, demarcadas e homologadas por governos anteriores, excluindo apenas as registradas em cartório, é loucura. O governo estimularia assim o acirramento de conflitos em cerca de 120 áreas, o que aliás já começou em vários pontos do país. Além do mais o governo se obrigaría a nova análise e a nova decisão sobre questões muitas vezes já resolvidas, com toda a pressão política acumulada que isso implica e sinalizaria retrocesso quando ainda há muitas terras a demarcar.

A aprovação de um novo decreto incluindo o contraditório retroativo definiria a política do governo FHC de reduzir as terras indígenas. Se falhas de procedimento ocorreram no reconhecimento de terras indígenas específicas no passado, a responsabilidade é do Estado e o ônus de repará-las não pode recair sobre os índios. Nunca é demais lembrar que, via de regra, os erros foram contra os direitos dos índios e resultaram no seu progressivo confinamento em terras cada vez mais reduzidas.

## O que são terras indígenas

No Brasil, quando se fala em terras indígenas, há que se ter em mente, em primeiro lugar, a definição e alguns conceitos jurídicos materializados na Constituição Federal de 1988 e também na legislação específica, em especial no chamado Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), que está sendo revisto pelo Congresso Nacional.

A definição de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios encontra-se no parágrafo primeiro do artigo 231 (DOC.1/Anexo) da Constituição Federal: são aquelas "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seu usos, costumes e tradições." Trata-se de um conceito composto por quatro elementos, que se integram, se somam e devem ser reconhecidos à luz dos usos, costumes e tradições indígenas.

Segundo o artigo 20 da Constituição, essas terras são bens da União, inalienáveis e indisponíveis. Aos índios, conforme o já referido artigo 231, são reconhecidos direitos originários e imprescritíveis sobre elas, quais sejam os de posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

A Constituição de 1988 consagrou o princípio de que os índios são os primeiros e naturais senhores da terra. Esta é a fonte primária e congênita de seu direito, que é anterior a qualquer outro. Conseqüentemente, o direito dos índios a uma terra determinada independe de reconhecimento formal.

Não obstante, também por força da Constituição, o Poder Público está obrigado a promover tal reconhecimento. Sempre que uma comunidade indígena ocupar determinada área nos moldes do artigo 231, a Administração terá que delimitá-la e realizar a demarcação física dos seus limites. Este ato está vinculado à definição do artigo 231 e, por isso mesmo, a Administração não pode deixar de promovê-lo.

Entretanto, como a oportunidade do ato não está definida na legislação, o Poder Público pode promover o reconhecimento das terras indígenas a qualquer tempo. É certo que deveria tê-las demarcado todas até 05 de outubro de 1993, prazo estabelecido pelo art. 67 do ato das disposições constitucionais transitórias. Contudo, como se sabe, isso não ocorreu.

O ato governamental de reconhecimento tem conteúdo meramente declaratório; ou seja, ele não constitui o direito indígena propriamente dito, que, como se viu, já existia. O seu objetivo é simplesmente precisar a real extensão da posse indígena para assegurar a proteção dos limites demarcados, de modo, inclusive, a disciplinar a ocupação por terceiros.

Desde a aprovação do Estatuto do Índio, em 1973, esse reconhecimento formal passou a obedecer a um procedimento administrativo, previsto no artigo 19 daquela lei. Tal procedimento é regulado por decreto do Executivo e, ao longo dos anos, sofreu inúmeras modificações.

## O decreto 22/91

Hoje, tal como descrito acima, o procedimento de demarcação de terras indígenas nada mais é do que a sistemática administrativa através da qual o Poder Público Federal reconhece a incidência dos elementos descritos no parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição Federal sobre uma sorte de terras. O procedimento ora em vigor foi estabelecido pelo decreto presidencial nº 22 (DOC. 2/Anexo), de 04/02/91, que revogou a sistemática anterior, regida pelo decreto 94.945 de 1987.

#### Resumo das sistemáticas anteriores ao decreto 22/91

- **Decreto 94.945, de 23/09/87:** Havia aqui participação de representantes dos órgãos fundiário federal e estadual, bem como de outros órgãos que a FUNAI julgasse conveniente, na equipe técnica do órgão indigenista, que promovia a identificação preliminar dos limites das terras. Se as terras estivessem localizadas em faixa de fronteira, haveria participação obrigatória de um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional. Com base nos trabalhos da equipe técnica, a FUNAI apresentava uma proposta de demarcação a um Grupo de Trabalho Interministerial, que dava parecer conclusivo sobre a mesma, submetendo-a aos Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, quando se tratasse de área de fronteira. Na prática, porém, o Secretário do Conselho de Segurança passou a decidir sobre todos os casos. Os Ministros, em aprovando o parecer, baixavam portaria interministerial declarando a área como de ocupação indígena e descrevendo os seus limites. A demarcação física era realizada pela FUNAI e, em seguida, o processo era submetido à homologação do Presidente da República. Por fim, providenciava-se o registro das terras em cartório e no SPU.
- **Decreto 88.118, de 23/02/83:** Equipe técnica da FUNAI fazia a identificação preliminar da área, que resultava numa proposta do órgão indigenista para um Grupo de Trabalho, composto por ministérios e outros órgãos federais ou estaduais, quando conveniente. O Grupo emitia parecer conclusivo, encaminhando o assunto à decisão dos Ministros do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários. Se aprovado pelos Ministros, o processo era levado ao Presidente da República, acompanhado de minuta de decreto, que homologaria o procedimento e descreveria os limites da área indígena reconhecida. A demarcação física seria então feita com base no decreto e depois disso, levada a registro em cartório e no SPU. Na prática, no entanto, havia dois decretos presidenciais: no primeiro deles, o Presidente apenas delimitava a área a ser demarcada. Depois da demarcação física, o processo retornava às suas mãos para homologação por meio de um novo decreto. Ao final, promovia-se o registro.
- **Decreto 76.999, de 08/01/76:** O Presidente da FUNAI nomeava um antropólogo e um engenheiro ou agrimensor, que faziam relatório contendo a identificação prévia dos limites da área. O relatório era aprovado pelo Presidente da FUNAI - embora a legislação não especifique, este ato se consubstanciava numa portaria. Com base nele, promovia-se a demarcação física da área em questão. Depois de demarcada, o processo era submetido ao Presidente da República para homologação. As terras eram então levadas a registro em cartório e no SPU.

A sistemática atual pode, no entanto, muito em breve ser substituída por outra, já que o Ministro da Justiça, Nelson Jobim, entende que o decreto 22 é inconstitucional. Resumidamente, são as seguintes as fases do procedimento administrativo em vigor:

- **Identificação:** O órgão indigenista cria um Grupo de Trabalho (GT), que tem por objetivo proceder ao levantamento preliminar dos limites da área indígena em questão, por meio de estudos etnohistóricos, sociológicos, cartográficos e fundiários. O GT é composto por técnicos especializados da FUNAI, que vão a campo sob a coordenação de um antropólogo do próprio órgão ou de instituições científicas afins. Nesta etapa, facilita-se ao povo indígena interessado participar de todos os trabalhos. O GT deve, ao final, apresentar relatório circunstanciado, caracterizando a terra a ser demarcada. O relatório do GT é, então, avaliado e aprovado pelo Presidente da FUNAI, que o faz publicar no Diário Oficial da União (DOU). Após a publicação, todo o processo é encaminhado ao Ministro da Justiça.
- **Delimitação:** O Ministro da Justiça, se julgar necessário, poderá solicitar aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais informações adicionais sobre a área em questão. A seguir, deverá aprovar ou não o processo. Caso aprove, declarará, mediante portaria, ser a área de posse indígena permanente, descrevendo os seus limites e determinando a sua demarcação física. Em não aprovando o processo, deverá devolvê-lo à FUNAI para reexame no prazo de 30 dias.
- **Demarcação:** O órgão indigenista, tendo por base os limites declarados pelo Ministro da Justiça, fará com que sejam demarcados no terreno. Paralelamente, sempre que necessário, o órgão fundiário federal fará o reassentamento dos ocupantes não índios.

**- Homologação:** Concluída a demarcação física, o processo será submetido ao Presidente da República, que o homologará mediante decreto a ser publicado no DOU.

Completadas as etapas no âmbito da Administração, a demarcação será registrada em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e do cartório de registro imobiliário da comarca correspondente.

### O que quer o Ministro Jobim

O Ministro Nelson Jobim entende que o decreto 22 é inconstitucional porque fere o assim chamado princípio do contraditório e da ampla defesa. Este se caracteriza pelo dever de permitir a participação, no processo administrativo, de todos os que forem atingidos por seus efeitos. Em outras palavras, o Ministro afirma que o decreto 22 é inconstitucional porque não assegura aos particulares e aos órgãos públicos, inclusive estados membros, o direito de se habilitarem e discutirem a demarcação de uma dada terra indígena.

Sendo assim, elaborou uma minuta de decreto presidencial, estabelecendo nova sistemática administrativa (DOC. 3/Anexo). Segundo este documento, o reconhecimento das terras indígenas no país passaria a obedecer os seguintes passos:

1. Primeiramente, a FUNAI nomeia um antropólogo com qualificação reconhecida para elaborar laudo antropológico específico em prazo determinado (o trabalho do antropólogo antecederá qualquer grupo técnico de identificação);
2. De acordo com o laudo, se for o caso, a FUNAI designa grupo técnico para identificação dos limites da área. O grupo será composto por técnicos de seu quadro funcional e um técnico da unidade federada onde está localizada a terra, que realizarão estudos etnohistóricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos e o levantamento fundiário da área em questão. Ao final, o Grupo apresentará relatório circunstaciado à FUNAI, do qual deverão constar respostas a todas as perguntas listadas em um anexo do novo decreto, bem como a caracterização da terra indígena a ser demarcada.
3. O relatório tem que ser aprovado pelo Presidente da FUNAI, que fará com que seja publicado o seu resumo no DOU e no Diário Oficial da unidade federada correspondente. A publicação deve ainda ser afixada na sede da Prefeitura local.
4. A contar do início do procedimento até 90 dias após a publicação do relatório no DOU, todo interessado poderá manifestar-se, apresentando ao órgão indigenista suas razões, acompanhadas de todas as provas pertinentes, com o fim de pleitear indenização ou demonstrar vícios existentes no relatório. A manifestação dos interessados deve se dar em uma única oportunidade.
5. A FUNAI tem, então, 60 dias, após os 90 mencionados no item anterior, para elaborar pareceres sobre as razões de todos os interessados e encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça.
6. O Ministro da Justiça terá 30 dias para: a) expedir portaria, declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física; ou b) prescrever diligências a serem cumpridas em mais 30 dias; ou ainda, c) desaprovar a identificação, publicando decisão fundamentada no parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição.
7. Declarados os limites da área, a FUNAI promove a sua demarcação física, enquanto o INCRA procede ao reassentamento de eventuais ocupantes não índios.
8. O procedimento de demarcação deve, por fim, ser submetido ao Presidente da República para homologação por decreto.

9. A terra demarcada e homologada será registrada no cartório de imóveis da comarca correspondente e no SPU.

A minuta do Ministro Jobim abre também, aos interessados em terras indígenas que porventura ainda não estejam registradas em cartório e no SPU, a possibilidade de manifestarem seus pleitos no prazo de 90 dias a contar da publicação do novo decreto, com vistas a indenizações ou revisão dos limites anteriormente reconhecidos. Para tanto, deverão apresentar à FUNAI suas razões e todas as provas, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotos, mapas e tudo mais que acharem pertinente àquele fim. Conforme a minuta, todas as áreas questionadas por interessados deverão ser revistas, obedecendo a sistemática do novo decreto a partir do item 5 acima mencionado.

### **A tese e as repercussões dos acenos do Ministro Jobim**

A tese da constitucionalidade do decreto 22 foi levantada em 1993, quando o então Deputado Federal e advogado Nelson Jobim elaborou, a pedido do governo do estado do Pará, um parecer que concluía pela nulidade de todos os atos administrativos praticados com base na sistemática de demarcação de terras vigente (DOC. 4/Anexo). O referido parecer serviu de fundamento a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo governo do Pará junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), que dele discordou, decidindo, por unanimidade, pela constitucionalidade do decreto (DOC. 5/Anexo).

Não obstante, o Ministro Jobim tem divulgado publicamente, em várias oportunidades, a tese da constitucionalidade do decreto 22, bem como têm circulado versões de minutas de um novo decreto, as quais invariavelmente mantêm um artigo que introduz o contraditório retroativo sobre todas as terras indígenas, exceto as registradas.

O resultado disso é que muitos dos interessados nas terras indígenas no país começam a alardear suas pretensões, como se garantidas estivessem. O governo do Pará dá como certo, caso prevaleça o ponto de vista do Ministro Jobim, "reaver quinhões de terra consideráveis, já legalizados (ou em processo) como indígenas", conforme noticiou o jornal "O Liberal", de Belém, nos dias 21 e 26/06/95 (DOCs. 6 e 7/Anexo).

Como ele, a Sattin S/A Agropecuária e Imóveis, empresa paulista que alega ser proprietária da Área Indígena de Sete Cerros, homologada por decreto presidencial e de ocupação permanente dos Guarani Kaiowá e Ñandeva, no município de Coronel Sapucaia, MS, requereu a suspensão do Mandado de Segurança que havia impetrado frente ao STF, com o qual pretendia anular o referido decreto de homologação e tomar das Guarani as terras que lhe foram reconhecidas. O advogado da empresa, José Goulart Quirino, tem mantido contatos pessoais com o Ministro Jobim e, justificando o pedido da Sattin, em petição dirigida ao relator do Mandado de Segurança em 06/06/95, informou estarem em curso, no Ministério da Justiça, providências que atenderão aos seus objetivos (DOC. 8/Anexo).

Neste contexto intensificaram-se nos últimos dois meses invasões de áreas indígenas, acirrando conflitos entre índios e não índios em diversas regiões.

1. Segundo nota do CIMI, de 16/06/95, foram registrados os seguintes problemas:

a) Invasão da Área Indígena Uru-eu-wau-wau, em Rondônia, no dia 10/06/95 - O Ministro Jobim esteve em Rondônia em junho, discutindo na Assembléia Legislativa do estado a revisão do decreto. Depois disso, a área foi invadida por cerca de 50 pessoas. De acordo com a FUNAI local, a invasão teria sido apoiada por políticos locais.

- b) Violência na Área Indígena Xucuru, em Pernambuco - A Área estava sendo objeto de demarcação física e o clima era de tensão por causa dos conflitos com os invasores. Estes invasores teriam conversado pessoalmente com o Ministro, conforme notícia publicada no Diário de Pernambuco, em 12/05/95. No dia 14, o advogado da FUNAI, Geraldo Rolim, que atuava em defesa dos interesses indígenas, foi assassinado.
- c) Agravamento dos conflitos na Área Indígena Xucuru-Kariri, em Alagoas - Nesta área, há graves problemas de violência. O cacique da tribo foi assassinado no ano passado. Em fevereiro deste ano, um índio desapareceu. Em abril, o atual cacique, Cícero Francelino foi sequestrado e torturado.. Um Grupo de Trabalho foi criado para propor soluções para o problema, mas, em razão da anunciada revisão do decreto 22, foi suspenso. Os conflitos no local aumentaram.
- d) Confrontos na Área Indígena Kiriri, na Bahia - Os posseiros estão se recusando a receber o pagamento de indenizações porque acreditam que a demarcação da área pode vir a ser revista.
- e) Clima de tensão na região do Alto Solimões, no Amazonas - Madeireiros e políticos realizaram manifestações contrárias às demarcações das terras indígenas nos dias 16 e 17/06/95.
- f) Invasão da Área Indígena Arara, no Pará, no final do mês de abril - A invasão teve o apoio do Deputado Federal Nícias Ribeiro (PMDB/PA) e do servidor do INCRA, Ronaldo Barreto, os quais realizaram gestões para liberar a área.
- g) Retomada das invasões na Área Indígena Alto Turiaçu, no Maranhão.

2. Há informações de que também a Área Indígena Sororó, dos índios Suruí Aikewara, no Pará, foi invadida por 20 famílias, tão logo o anúncio da revisão do decreto começou a ser veiculado na imprensa.

A propósito do estado do Pará, o jornal "O Liberal", em 21/06/95, noticiou a existência de uma negociação entre o Ministério da Justiça e o governador Almir Gabriel para reduzir, em 12 mil hectares, a Área Indígena Apiterewa, no município da São Félix do Xingu. Em edição posterior, do dia 26/06/95, o mesmo jornal descreve as Áreas Apiterewa, Arara/Cachoeira Seca, Arawete/Igarapé Ipixuna e Trincheira Bacajá como pesados ônus e causas de problemas sociais, econômicos e ecológicos para o estado. A matéria contém uma entrevista com o advogado Asdrubal Bentes, que defende madeireiras invasoras de terras indígenas junto aos tribunais de Brasília, na qual este afirma que a providência anunciada pelo ministro é "oportuna, pois (...) garante aos interessados contestar os atos de esbulho praticados pela Funai e mesmo pelo Ministério da Justiça, anteriormente."

3. Em Roraima, a imprensa tem alardeado que, com a revogação do decreto 22, as demarcações de terras indígenas em Roraima poderão ser revistas. Isso "animou diversos segmentos da sociedade roraimense, sobretudo o pecuário", como noticiou a Folha de Boa Vista, em edição de 17/05/95. A mesma matéria traz um comentário do Presidente da Federação das Indústrias de Roraima, segundo o qual "a reavaliação dos processos demarcatórios ajudaria muito o desenvolvimento econômico de Roraima, primordialmente a pecuária, mesmo porque a Funai não pode se dar ao luxo de desapropriar fazendeiros que há muito tempo residem em áreas como é o caso da Raposa/Serra do Sol."

As consequências da expectativa criada em torno de uma possível revisão das demarcações já se fazem sentir. Conforme informações do Conselho Indígena de Roraima (CIR), a Área Indígena Raposa/Serra do Sol voltou a ser invadida por fazendeiros. É o caso de Juscelino Kubisheck Pereira, que acabou de comprar a sede da maior fazenda existente no interior do território indígena e já levou cerca de 100 cabeças de gado para lá. O antigo fazendeiro havia se retirado do local há dois anos.

No mesmo sentido, novamente a Folha de Boa Vista, em edição de 23/05/95, noticiou a audiência pública realizada na Assembléia Legislativa do estado por uma Comissão Externa da

Câmara dos Deputados, durante a qual o Deputado Federal Elton Rohnelt (PSC-RR), secretário da Comissão, teria feito referências às declarações do Ministro Jobim relativas à revisão do decreto 22, afirmando "ser importante que os fazendeiros permaneçam em suas propriedades, não abandonando-as até que a questão esteja definida".

### **Críticas à proposta Jobim**

São inúmeras as manifestações de oposição ao contraditório retroativo do Ministro Jobim:

1) CIMI (Conselho Indigenista Missionário, órgão oficial da CNBB)

Secretário Nacional: Saulo Feitosa

Fone: (061) 225-9457

- Em 26/5/95, envia carta ao Presidente Fernando Henrique, na qual alega que a revisão do decreto 22 tem fins políticos e que viola direitos assegurados aos índios pela Constituição. Demonstra ainda indignação por não estar sendo ela discutida com os povos indígenas, tão pouco com a sociedade civil (DOC. 9/Anexo).
- Em nota datada de 16/6/95, afirma que o decreto 22 é constitucional e que a sua revogação em razão de um pressuposto de inconstitucionalidade não tem fundamento. A nota acusa o Ministro de faltar com a ética e a moralidade administrativas, por deixar de defender os atos da Administração e, ao invés disso, aclamar publicamente a sua nulidade. Diz ainda que o Ministro, ao declarar que as terras já delimitadas, demarcadas e homologadas serão revisadas, pode estar beneficiando interesses ilegítimos. Por fim, denuncia a invasão de inúmeras áreas indígenas em decorrência da revisão (DOC. 10/Anexo).
- Em nota veiculada pela rede alternex, em 3/7/95, faz nova denúncia no sentido de que o governo estaria usando a mudança no decreto 22 como instrumento para troca de favores com políticos do Congresso interessados em reduzir as terras indígenas no país. Acrescenta que esses políticos têm renovado esforços em torno da tentativa de alterar os direitos constitucionais dos índios. Cita especificamente o Deputado Federal Níceas Ribeiro, que pretende proibir a demarcação de terra indígena em faixa de fronteira (DOC. 11/Anexo).
- Em outra nota veiculada pela rede alternex, em 21/7/95, informa sobre o abaixo-assinado organizado pelos "representantes de povos e organizações indígenas do Brasil, participantes do Congresso Missionário Latino Americano" (que ocorreu em Belo Horizonte, MG, de 18 a 25 de julho) endereçado ao Presidente da República e ao Ministro da Justiça. O documento afirma que a proposta de revisão do decreto 22 levará à não-demarcação, redução e exploração ilegal das terras indígenas, conclamando todos a apoiarem a luta pelo respeito e garantia dos direitos reconhecidos aos índios na Constituição Federal.

2) CAPOIB (Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil)

Coordenador: João Satere

Fone: (061) 322-4133

- Em documento datado de 21/6/95, afirma que a mudança do decreto 22 põe em risco o direito dos povos indígenas e que a mesma vai protelar ainda mais a demarcação das terras indígenas, reabrindo conflitos, disputas e estimulando a violência contra os índios. O documento, endereçado ao Presidente Fernando Henrique, ao Ministro Jobim, ao Presidente do STF, ao Procurador-Geral da República e aos Presidentes da Câmara e do Senado Federal, pede, ao final, a manutenção do decreto (DOC. 12/Anexo).

3) MÁRCIO SANTILLI, Secretário Executivo do Instituto Socioambiental  
Fone: (061) 248-5412/2439

- Em artigo publicado pelo informativo "Parabólicas", em junho de 95, alerta para o precedente a ser criado pela revisão do decreto 22, que importa na possibilidade de redução das terras indígenas já demarcadas, nunca antes ocorrida no país. E explica: "não é a alteração do procedimento que preocupa. Ocorre que o governo pretende introduzir o contraditório retroativamente, reabrindo a discussão sobre os limites de terras que já foram demarcadas e homologadas por decreto presidencial". Márcio pondera que o contraditório poderá se presar a forjar uma síndrome de redução das terras indígenas e que aplicá-lo retroativamente significará estimular o acirramento de conflitos em mais de uma centena de terras indígenas, em cujos casos o governo se obrigará a decidir novamente sobre questões já resolvidas, sujeitando-se a toda a pressão política acumulada que isso implica. Por fim, comenta que a atitude governamental deixa transparecer uma compreensão restrita dos direitos de minorias e do papel do Estado na sua defesa, "como se minorias étnicas pudessem ser comparadas a corporações de interesses escusos." (DOC. 13/Anexo)

4) ABA (Associação Brasileira de Antropologia)  
Presidente: Prof. João Pacheco de Oliveira  
Fone: (021) 252-6694 ou 254-9642 (Museu Nacional)

- Em carta aberta ao Presidente Fernando Henrique, datada de 03/07/95, protesta quanto à inclusão, na proposta de reforma do decreto 22, da possibilidade de revisão de áreas indígenas já reconhecidas. Alerta para o risco de consequências nefastas, ponderando que tal iniciativa pode levar a população indígena à desorientação e ao desespero (DOC. 14/Anexo).

5) COMIN (Conselho de Missão entre Índios) /Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil  
Representante: Arteno Spellmeier  
Fone: (051) 592-1763

- Em 05/06/95, lança uma "Campanha de Pressão Política a favor dos Direitos dos Povos Indígenas", por meio da qual pede que não seja revogado o decreto 22. O documento traz denúncias de que a mudança do decreto obedece a pressões políticas dos contrariados pela demarcação das terras indígenas (DOC. 15/Anexo).

6) CONSELHO INDIGENISTA DA FUNAI  
Presidente: Dinarte Nobre de Madeiro  
Fone: (061) 226-8211

- Os membros do Conselho Indigenista, em 12/6/95, manifestam ao Ministro Nelson Jobim sua preocupação com a revisão de todas as terras indígenas já demarcadas, em consequência da anunciada revisão do decreto 22, que resultará em novos conflitos, invasões de terras e mortes (DOC. 16/Anexo).

7) DR. AURÉLIO RIOS, Procurador da República  
Fone: (061) 313-5115

- Em 05/06/95, envia ofício ao Ministro Jobim, no qual se exonera da função de membro titular do Conselho Indigenista da FUNAI, para a qual fora nomeado pelo próprio Ministro. Neste ofício, o Procurador manifesta sua preocupação com os rumos da política indigenista conduzida pelo Ministro da Justiça. Afirma que o Ministro, ao invés de defender a legalidade do decreto 22, promoveu interlocuções em sentido contrário junto ao STF. Diz ainda que o de-

creto 22 não é constitucional. Manifesta sua estranheza em face da prodigalidade de declarações feitas por importantes autoridades sobre a suposta constitucionalidade do decreto e diz que por trás da intenção de revisar o decreto 22, está o interesse nítido de se proceder a uma ampla revisão, visando a redução das dimensões físicas das terras indígenas já demarcadas no país. E argumenta, "para modificar o atual decreto, o governo não precisa alegar vício de forma, basta a vontade política de mudar as regras atuais do procedimento, desde que isso não restrinja (...) os direitos originários das populações indígenas às terras que tradicionalmente ocupam" (DOC. 17/Anexo).

- 8) SENADORA MARINA SILVA  
DEPUTADO GILNEY VIANA  
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO Fone: (061) 311-2182/2183/2184/2185  
Fone: (061) 318-5376  
Fone: (061) 318-5541

  - Em 05/07/95, um grupo de parlamentares encaminhou ao Presidente Fernando Henrique ofício renovando solicitação de audiência para tratar da anunciada revisão do decreto 22, acompanhado de um documento que antecipa algumas de suas preocupações em relação ao assunto. O grupo, integrado pelos Senadores Marina Silva (PT/AC) e Ademir Andrade (PSB/PA) e pelos Deputados Gilney Viana (PT/MT), Luciano Pizzato (PFL/PR), Fernando Gabeira (PV/RJ), Ivan Valente (PT/SP), Rita Camata (PMDB/ES), Antônio Sérgio Carneiro (PDT/BA), Gervásio Oliveira (PSB/AP), Raquel Capiberibe (PSB/AP) e Marta Suplicy (PT/SP), afirma que não há razão para se alterar o decreto 22 a partir do pressuposto de sua inconstitucionalidade, pois que o STF já decidiu que o mesmo é constitucional. Os parlamentares demonstram sua preocupação e questionam a disposição do governo em promover a revisão de terras já delimitadas, demarcadas e homologadas, argumentando que isso importará na alteração de situações de fato constituídas pela própria Administração, o que servirá de estímulo ao reaquecimento de tensões locais. O grupo teme um retrocesso histórico no processo de demarcação de terras indígenas no país e ao final, solicita ao Presidente que não permita que a adoção de uma nova sistemática de reconhecimento tenha como consequência a desestabilização das situações já consolidadas (DOC. 18/Anexo).

9) Abaixo-assinado de personalidades e organizações da sociedade civil

  - Em 12/07/95, um documento assinado por mais de 150 pessoas, dentre políticos, membros da Igreja Católica, representantes sindicais e de organizações não-governamentais, foi encaminhado ao Presidente Fernando Henrique e outras autoridades da República, solicitando "a manutenção dos termos atuais do decreto 22" em apoio às reivindicações dos povos indígenas apresentadas pela CAPOIB (documento mencionado no item 2). Aderiram ao abaixo-assinado, entre outros, o jurista Dalmo de Abreu Dallari, o Secretário do Meio Ambiente de São Paulo, Fábio Feldmann, o Governador do Amapá, João Alberto Capiberibe, o Presidente do PT, Luiz Inácio Lula da Silva e o Bispo de São Félix do Araguaia, D. Pedro Casaldáliga (DOC. 19/Anexo).

10) SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência)

11) ORLANDO VILLAS BOAS, sertanista  
Fone: (011) 261-9954

- Em entrevista ao Caderno 2 do jornal "O Estado de São Paulo", publicada em 17/07/95, págs. D1 e D2, critica a possibilidade de anulação do decreto 22, que afirma ser decorrente das "pressões que vêm dos governos estaduais, interessados na exploração" das terras indígenas. Na opinião do sertanista, o presidente Fernando Henrique estaria sensível a tais pressões "porque precisa de votos para a Reforma Constitucional". E adverte: "Com isso, podemos perder 368 das 557 reservas indígenas existentes no País" (DOC. 21/Anexo).

Começam a surgir manifestações no exterior.

## **Anexos**

soxenA



INSTITUTO  
SOCIOAMBIENTAL

## **SITUAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL**

(em 24/07/95)

Banco de Dados do Instituto Socioambiental



CONSELHO  
NACIONAL  
DE  
DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL

## AVITALIZANDO OS DÍGIOS DA PAIXÃO: OS SÍMBOLOS ELETRÔNICOS

(GATDWS.me)

Banco de Dados do Instituto Socioambiental

## Nota metodológica

As listagens que constam deste trabalho foram retiradas do banco de dados *Terras Indígenas no Brasil*, iniciado em 1985 pelo programa *Povos Indígenas no Brasil*, do CEDI em convênio com o Projeto *Estudos sobre Terras Indígenas no Brasil*, do Museu Nacional/UFRJ. O objetivo desta pesquisa interinstitucional era sistematizar e compor um quadro que juntasse informações acumuladas pelo Programa Povos Indígenas no Brasil, que desde 1979, contava com uma rede de colaboradores composta por antropólogos, missionários, líderes indígenas, indigenistas, médicos e advogados - e as pesquisas realizadas por antropólogos do Museu Nacional.

Trata-se de construir um quadro suscinto, abrangente e confiável a respeito do reconhecimento das terras indígenas pelo Estado Brasileiro, bem como da situação demográfica e dos interesses econômicos, privados e estatais, que afetam tais terras.

Esse banco de dados serviu de suporte para análises que foram divulgadas publicamente em momentos importantes em que a sociedade brasileira discutiu a questão dos direitos indígenas nos últimos anos. A simples divulgação dessas informações foi avaliada na época do início deste trabalho como algo relevante, devido principalmente à falta de informações públicas regulares organizadas e acessíveis quanto às ações governamentais para a demarcação das terras indígenas. A inexistência destes dados, pelo menos publicamente, tem servido eficazmente ao jogo político das invasões, reduções e paralizações do processo de demarcação das terras indígenas, seja através de pressões locais, seja de pressões ao nível administrativo.

Durante o período da Constituinte, por exemplo, vimos a manipulação no cômputo geral das terras indígenas, usadas ao sabor da oportunidades tanto como demonstração de realizações governamentais, ou como forma de alegar a excessiva extensão das terras dos índios. Contra esse uso é necessário o desenvolvimento de um conhecimento técnico e um acompanhamento sistemático das situações que permita checar e avaliar os números apresentados, de forma a permitir o controle da ação estatal, um dos ítems da agenda democrática.

O acompanhamento e atualização do banco de dados, contendo referências básicas sobre localização (município e unidade da federação), povos que as habitam, extensão, população, situação jurídica, não é trabalho de colecionador que agrupa informações novas a cada vez que chegam às mãos. Em primeiro lugar porque as terras indígenas não são objetos acabados, mas são construídos por uma combinação de definições jurídicas, pressões setoriais, interpretações científicas, planos governamentais etc, muitas vezes distante daquela terra habitada e necessária à sobrevivência física e cultural do grupo indígena e a despeito dos preceitos constitucionais. Por isto mesmo são objeto de um "reconhecimento formal" que por mais técnico, desenvolve-se na esfera governamental sujeita a várias pressões. São frequentes os vaivenes, as definições e redefinições, como se tratasse de um direito provisório, sobre o qual o Estado vai refazendo suas contas, realimentando a burocracia e garantindo a prerrogativa de concessionário, via de regra confinando os índios em áreas progressivamente diminutas. Estas situações nem sempre são traduzidas na sua complexidade em uma listagem ou inventário.

Em segundo lugar, as informações não nos chegam facilmente, mas implicam no acompanhamento diário de periódicos e publicações oficiais, e coleta permanente de informações e documentos. Trata-se de procedimento da pesquisa a "prova" documental que informe uma determinada ação governamental ou situação das terras indígenas: isto garante a checagem das informações.

## **As variáveis e as categorias**

Os pesquisados procuraram aglutinar os documentos oficiais disponíveis sobretudo para o período SPI/Funai (decretos estaduais e federais, portarias, relatórios, memoriais descritivos, mapas, plantas, editais e registros), bem como informações de campo enviadas pelos colaboradores. Foi preciso estabelecer um rol de nomes de terras indígenas e de povos que permitisse a organização inequívoca das informações contidas nas fontes, as quais apresentam a respeito uma grande variabilidade.

Nesse sentido a publicação de listagens da situação das terras indígenas, é um instrumento ágil e sempre aberto a constantes revisões (correções, acréscimos, alterações e atualizações), cujas formas de armazenamento de dados em perspectiva histórica estão desigualmente preenchidas no banco de dados informatizado.

Quanto aos critérios utilizados para a organização dos dados na listagem e as categorias de classificação resumida da situação jurídica das terras indígenas apresentadas a seguir, chegou-se a uma solução para os propósitos desta listagem.

**Terra Indígena** - o nome usado foi preferencialmente aqueles mais recorrentes nos documentos oficiais (decretos, portarias, plantas, memoriais descritivos, documentos, etc.) Incorporou-se ao nome da terra sua categoria conforme o documento oficial.

**Povo** - a grafia é aquela usada pelas publicações do Cedi e as do Instituto Socioambiental. As informações sobre os povos que vivem em cada terra indígena foram checados com os colaboradores e o que aparece registrado a respeito na Listagem pode ser diferente dos documentos oficiais. Vale lembrar que há casos em que vários povos ocupam uma mesma terra indígena e, ao contrário, casos em que um mesmo povo está distribuído em várias terras.

**Situação Jurídica** - a classificação das terras indígenas conforme a situação jurídica levou em consideração as fases do processo de reconhecimento dessas terras, de acordo com o decreto 22/91 (identificação, delimitação, homologação e registros) às quais agregou-se categorias externas: "sem providência", e "em identificação". Além disso, considerou-se as terras criadas por decreto presidencial ("reservadas") e aquelas criadas no passado através de decretos estaduais ("reservadas SPI").

As categorias foram assim constituídas:

**A Identificar** : em nossas listagens anteriores, essa categoria era denominada **Sem Providência**, decidimos adequar a denominação às fases seguintes, para as terras indígenas que não tenham qualquer forma de reconhecimento oficial ou não tenham entrado no processo regular de demarcação. Estão incluídas aqui as terras ocupadas por índios isolados, inclusive as interditadas que ainda não foram estudadas. (ver nota da listagem n º1).

**Em Identificação** : no caso de terras para as quais tenha sido designado pela Funai um Grupo de Trabalho para proceder os estudos preliminares no sentido da delimitação da área, sem contudo terem sido apresentados os resultados destes. Foram incluídas nesta categoria terras que tiveram Portaria de Declaração de Posse Permanente, em sistemáticas anteriores ao Decreto 22/91, sem homologação e registros, elas permanecerão com a extensão e perímetro declarados (no mapa), assim como as terras identificadas anteriores ao Dec.22, que hoje estão sendo revistas, e as terras Interditadas que tiveram criação de GT para identificação.

Fazem parte desta categoria, as terras Mura que a Funai relaciona como Terras Indígenas em Revisão. (ver nota Mura) .

**Identificada** - para aquelas que já tiveram sua identificação preliminar concluída por um GT/Funai, com apresentação de relatórios e proposta para delimitação.

Após a aprovação dos limites da terra, o presidente da Funai, assina um despacho encaminhando a proposta ao Ministro da Justiça, juntamente com Parecer do antropólogo responsável e memorial descritivo, que são publicados no Diário Oficial da União.

**Delimitada** - para as terras que tenham sido reconhecidas como de posse permanente indígena, através de portaria do ministro da Justiça (as portarias anteriores ao 22 que não tenham tido completada todas as fases do processo de demarcação deverão se submeter a atual sistemática, razão pela qual foram listadas como Em Identificação)

**Homologadas:** que receberam decreto homologando a demarcação administrativa realizada pela Funai.

**Registrada no CRI e ou DPU:** categoria que veio substituir as **regularizadas**, para adequar à terminologia utilizada pelo ministro da Justiça, que considera apenas as terras registradas as que não serão atingidas pelo contraditório administrativo.

Estão nesta categoria todas as terras que tiveram decreto de homologação, as Reservadas, as Dominiais, as Adquiridas, enfim todas que foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis e ou no Departamento do Patrimônio da União.

**Reservada Sem Registro:** áreas reservadas aos índios por ato do executivo que não se confundem com as de "posse imemorial", (art.26 Lei 6.001/73), podendo ter as seguintes modalidades: reserva indígena, parque indígena e colônia agrícola indígena. As áreas reservadas foram criadas por decreto presidencial.

Nesta categoria incluímos também, pequenas áreas que foram Adquiridas pela Funai ou pela Chesf, para reassentamento de comunidades indígenas, ainda sem registro.

**Reservadas /SPI Sem Registro :** essas terras foram criadas através de decreto estadual, conforme prática na época.. Um número razoável destas áreas foram demarcadas na época de sua criação, porém os índios foram retirados, e nos últimos anos tentam retomá-las, outras estão sub judice ou em revisão de limites.

### **Observações**

**As Terras Dominiais:** (áreas de domínio da comunidade em forma de doação ou/e título privado) que existiam separadamente em nossas listagens anteriores, nesta, elas estão incluídas entre as Registradas, com exceção da terra indígena Fulni-ô, que não foi registrada e está em reestudos.

**Interditadas:** Em sistemáticas anteriores, a Funai, através de portaria estabelecia limites provisórios, com o objetivo de proteger determinado grupo indígena enquanto não era iniciado o processo de demarcação de seu território, ou mesmo durante o processo. Com o Decreto 22, essa prerrogativa passou a ser do Ministro da Justiça, por solicitação do presidente do órgão indigenista.

Como do ponto de vista do processo jurídico-administrativo de reconhecimento, a Interdição não constitui uma etapa propriamente dita, nesta listagem optamos por classificar as terras que tiveram portaria de interdição da Funai, nas categorias A Identificar, ou Em Identificação.



**Situação Jurídico-administrativa das  
Terras Indígenas no Brasil**

situação em 24/07/95

**Listagem 01**

**Terras a Identificar incluindo as ocupadas pelos “Índios Isolados”**

<b>Nº</b>	<b>Nome da Terra</b>	<b>Povo</b>	<b>UF</b>	<b>Fonte</b>
1.	Água Limpa	Terena	MS	Funai, 93
2.	Aldeia Chão Preto	Xavante	MT	Funai, 93
3.	Alto Tarauacá *	Isolados	AC	Funai, 87
4.	Amanayé	Amanayé	PA	Funai, 94
5.	Arama/Inauini	Isolados	AM	Heck, 86
6.	Ariken C. do Estivado	Ariken	RO	Funai, 93
7.	Ariken C. Seringal	Ariken	MT	Funai, 93
8.	Barreira Campo	Karajá	PA	Funai, 93
9.	Borboleta	Kaingang	RS	Funai, 93
10.	Brusque	Guarani	SC	Funai, 93
11.	Camba	Camba	MS	Funai, 93
12.	Cerro Marangatu	Guarani/Kaiowá	MS	Funai, 93
13.	Cuminapanema/Urucuriana *	Zoé e isolados	PA	Funai, 87
14.	Curuá/Iriri	Xipaia/Kuruáia	PA	Pansa, 84
15.	Entre Serras	Pankararu	PE	Funai, 93
16.	Espinheiro	Guarani	SC	Funai, 93
17.	Espírito Santo	Ticuna	AM	Funai, 93
18.	Estirão Grande	Tenharim	AM	Menendez, 85
19.	Guaíba	Guarani Mbyá	RS	Funasa, 92
20.	Guajá	Isolados	MA	Funai, 85
21.	Guajá	Isolados	TO	CII/Funai, 88
22.	Ibicui	Guarani Mbyá	RS	Funai, 93
23.	Ig. Acopari de Cima	Kokama	AM	Funai, 93
24.	Ig. Maloca/Restauração	Kanamari	AM	Funai, 94
25.	Ig. Muriru e Pacutinga	Isolados	MT	CII/Funai, 88
26.	Ig. Omerê	Isolados	RO	Funai, 86
27.	Ig. Sapoti	Torá	AM	Funai, 93
28.	Jaboti	Jaboti	RO	Funai, 93
29.	Jaguarazinho	Guarani Mbyá	RS	Funai, 93
30.	Jenipapo	Jenipapo/Canindé	CE	Cimi, 93
31.	Kantarure	Kantarure	BA	Funai, 93
32.	Karipuna II (Jaci-Paraná)	Isolados	RO	Funai/RO, 94
33.	Kariri	Kariri	CE	Cimi, 93
34.	Kaxixó	Kaxixó	MG	Funai, 93
35.	Lago Grande	Karajá	MT	Toral, 80
36.	Lima Campo	Guarani	MS	Funai, 93
37.	Makurap	Makurap	RO	Funai, 93
38.	Marimã	Isolados	AM	Funai, 94
39.	Mata corá	Karajá	GO	Toral, 80

40.	Mato Grande	Guarani/Mbyá	RS	Anai/RS, 93
41.	Miquelino/Rio Muqui	Isolados	RO	Funai/RO, 94
42.	Muriti	Kaimbé	BA	Sampaio, 89
43.	Ocoí	Guarani	PR	Funai, 93
44.	Noroeste MG	Isolados (Avá Canoeiro)	MG	Toral, 86
45.	Olho Dágua do Meio	Tingui-Botó	AL	Sampaio, 89
46.	Olivença	Tupiniquim/Geren	BA	Sampaio, 89
47.	P. Luis Alves	Karajá	GO	Toral, 86
48.	Paiaku	Paiaku	CE	Cimi, 93
49.	Pambu	Truká	BA	Sampaio, 89
50.	Parauari	Isolados	AM	CII/Funai, 88
51.	Passo da Estância	Guarani Mbyá	RS	Funasa, 92
52.	Passo Grande	Guarani Mbyá	RS	Cimi, 93
53.	Paumelenho	Paumelenho	RO	Funai, 93
54.	Pessegueiro	Guarani Mbyá	RS	Cimi, 93
55.	Petim	Guarani Mbyá	RS	Funasa, 92
56.	Piranhas	Kanamari/Jamamadi	AM	Funai, 93
57.	Piripicura	Isolados	MT	Funai, 93
58.	Pitaguari	Pitaguari	CE	Cimi, 93
59.	Posto Fiscal	Macurap	RO	Funai, 93
60.	Potrero Guaçu	Guarani/Nandeva	MS	Funai, 93
61.	Pu'ro-Baixo rio Curuá	Isolados (Kayapó)	PA	CII/Funai, 88
62.	Rio Araçá	Guarani/Nandeva	SC	Anai/RS, 88
63.	Rio Bararati e Maracanã	Isolados	AM	Funai, 87
64.	Rio Candeias	Isolados	RO	Funai/RO, 94
65.	Rio dos Índios	Kaingang	RS	Funai, 93
66.	Rio Liberdade	Isolados	MT	CII, 89
67.	Rio Merure	Isolados (Kayapó)	PA	Verswijver, 86
68.	Rio Tapirapé/Tuerê	Isolados	PA	CII/Funai, 88
69.	Rio Ximari/Ro Matrinxã	Isolados (Apiaká)	MT	CII/Funai, 88
70.	Riozinho	Ticuna	AM	Funai, 93
71.	S. Miguel	Guarani Mbyá	RS	Funai, 93
72.	S. Sebastião	Caixana	AM	Funai, 93
73.	S.José do Cipó	Munduruku	AM	
74.	Sítio Cajazeiras	Xukuru-Kariri	AL	Sampaio, 89
75.	Tabajara	Tabajara	CE	Cimi, 93
76.	Tapauá	Katukina, Paumari	AM	Funai, 93
77.	Taquari	Guarani Mbyá	SP	Funai, 94
78.	Tocas	Kiriri e Kaimbé	BA	Sampaio, 89
79.	Trevo do Parque	Pataxó-Hã-Hã-Hãe	BA	Sampaio, 89
80.	Trombetas/Mapuera *	Wai Wai e Isolados	PA/AM	Funai, 87
81.	Urubu	Urubu	RO	Funai, 93
82.	Uruguaiana	Guarani Mbyá	RS	Cimi, 93
83.	Xipaia/Kuruáia	Xipaia/Kuruáia	PA	Funai, 94
84.	Waiápi do Alto Amapari	Isolados (Waiápi)	AP	Gallois, 90
85.	Waiápi do Alto rio Ipitinga	Isolados	PA	Funai, 94
86.	Xinane *	Isolados	AC	Funai, 87

\* Terras que tem Portaria de Interdição

**Fontes da Listagem 01**

- ANAÍ/RS, 1988. Informação Verbal prestada por Rodrigo Venzon ao Cedi em 1988  
 ANAÍ/RS, 1993. Carta de Rodrigo Venzon, enviada ao CEDI, em 05/01/93  
 CIMI, 1993. Fax do dia 21/06/93, ao Cedi.  
 SAMPAIO, 1889. Carta de José Augusto Laranjeiras Sampaio, enviada ao CEDI, relacionando as terras indígenas do Nordeste, em 1989.  
 FUNAI, 1993. Listagem da Situação das Terras Indígenas, da Funai, de 17/02/93  
 HECK, 1986. Egon Heck in Terras Indígenas no Brasil, pg. 92 , Cedi/Museu Nacional, 1987  
 GALLOIS, 1990. Dominique Gallois in Povos Indígenas no Brasil, 1987 a 1990, pg. 208 , Cedi, 1991  
 PANSA, 1984. Pe. Angelo Pansa -Levantamento realizado pela Prelazia do Xingu em 1984  
 FUNASA, 1992. Proposta de Programa de Atendimento às comunidades indígenas Mbyá- Guarani no Rio Grande do Sul, da Fundação Nacional de Saúde- Coordenação Regional do RS, Porto Alegre, dezembro/1992  
 LITAIF, 1994. Aldo Litaiff trabalha com os Guarani Mbyá que foram alojados nessa terra  
 MENENDEZ, 1985. Informação verbal de Miguel Menendez ao CEDI, em 1985  
 NEVES, 1988. Informação verbal prestada por Lino O. Neves ao CEDI, em 1988  
 VERSWIJVER, 1986. Gustav Verswijver in Terras Indígenas no Brasil, pg.109 , Cedi/Museu Nacional, 1987.  
 TORAL, 1980. Levantamento das comunidades Karajá, fora do Parque Indígena do Araguaia, realizado por André Toral em 1980.  
 TORAL, 1986. André Toral in Terras Indígenas no Brasil, pg.105., Cedi/Museu Nacional, 1987.

**Observações sobre Terras a Identificar**

As Terras a Identificar, segundo a atual sistemática, aguardam a criação de Grupo de Trabalho no âmbito da Funai. Com exceção daquelas ocupadas por índios isolados que em princípio não têm que ser identificadas pelo órgão indigenista oficial.

Há indícios de aproximadamente 53 grupos indígenas ainda sem contato com a sociedade nacional. A Funai confirmou a existência de apenas 12 desses grupos.

Pelo menos 31 deles encontram-se dentro de terras indígenas demarcadas ou com algum reconhecimento pelos órgãos federais.

As referências sobre esses grupos, praticamente todos da região amazônica, foram listadas através de relatórios técnicos da Funai, baseados em informações de índios e de moradores regionais. Outras informações surgiram de encontros de representantes de ONGs, da Funai, de missinários, de indigenistas e índios que listaram as referências e discutiram a situação desses grupos. O Departamento de Índios Isolados da Funai, criado em 1987, mantém uma listagem de referências a grupos isolados.

As terras habitadas pelos índios isolados eram listadas, porém não computadas em nossa antiga relação de Terras Sem Providência porque a identificação dos limites dessas áreas depende, antes de mais nada, do conhecimento sobre a localização exata das aldeias e de informação a respeito do uso que o grupo faz de um determinado território. Isto pressupõe a existência de um contato pacífico desses grupos com o órgão indigenista oficial, cuja ocorrência depende, segundo critérios hoje utilizados pela Funai (Port. funai PP 1900/87), de um conjunto de “manifestações” desses “isolados” no sentido de procurarem o contato, e também da existência de uma situação de risco à sobrevivência dos mesmos. A política da Funai é na verdade não contatar os isolados a não ser que as situações descritas ocorram. Tendo a equipe do Instituto decidido mudar a classificação dessas terras para A Identificar, optamos por agora, computar as terras ocupadas por índios isolados.

**Listagem 2**

**Terras Em Identificação**

Nº	Nome da Terra	Povo	UF
1.	Águas Belas *	Pataxó	BA
2.	Aldeinha *	Terena	MS
3.	Aranaquara ****	Mura	AM
4.	Arara do Igarapé Humaitá *	Arara	AC
5.	Areões I **	Xavante	MT
6.	Arary	Mura	AM
7.	Areões II **	Xavante	MT
8.	Avá Canoeiro *	Avá Canoeiro	GO
9.	Balaio *	Tukano e outros	AM
10.	Balbina Adelina ****	Mura	AM
11.	Barata Livramento ***	Makuxi e Wapixana	RR
12.	Boca do Tupana ****	Mura	AM
13.	Boqueirão ***	Makuxi e Wapixana	RR
14.	Boto Velho **	Javaé	TO
15.	Cacaia do Piquiá ****	Mura	AM
16.	Cayabi Gleba Sul **	Kayabi	PA
17.	Cantagalo	Guarani Mbyá	RS
18.	Capana do Aracu ****	Mura	AM
19.	Capitão ****	Mura	AM
20.	Capitão Marcos/Urapuru *	Pareci	MT
21.	Capivari	Guarani Mbyá	RS
22.	Capoeira Grande ****	Mura	AM
23.	Caracarái ****	Mura	AM
24.	Castanha	Mura	AM
25.	Coatá Laranjal ***	Munduruku	AM
26.	Colonia São João ****	Mura	AM
27.	Coroa Vermelha - Litoral *	Pataxó	BA
28.	Coroa Vermelha - Mata *	Pataxó	BA
29.	Cunha Sapucaia ****	Mura	AM
30.	Cuiu-Cuiu *	Miranha	AM
31.	Deni *	Deni	AM
32.	Fé em Deus	Mura	AM
33.	Fortaleza ****	Mura	AM
34.	Fulni-ô ***	Funi-ô	PE
35.	Furo Novo ****	Mura	AM
36.	Guapenu *	Mura	AM
37.	Guarani Barra do Ouro **	Guarani Mbyá	RS
38.	Guariba ****	Mura	AM
39.	Igarapé Acurau ****	Mura	AM
40.	Igarapé Grande *	Kambeba	AM
41.	Ig. Carioca	Apurinã	AM
42.	Ig. Joari	Apurinã	AM
43.	Ig. São João *	Apurinã	AM
44.	Ig. Patauá	Apurinã	AM

45.	Ilha Jacaré Xipaca *	Sateré Mawé	AM
46.	Inajazinho ****	Mura	AM
47.	Irapuã	Guarani Mbyá	RS
48.	Itaoka	Guarani	SP
49.	Jacamim ***	Wapixana	RR
50.	Jauary	Mura	AM
51.	Jiripancó *	Jiripancó	AL
52.	João Pedro ****	Mura	AM
53.	Juruá ***	Kulina	AM
54.	Jutai/Igapó Açu	Mura	AM
55.	Karipuna **	Karipuna	RO
56.	Kokama *	Kokama	AM
57.	Kulina do Médio Jutai	Kulina	AM
58.	Kulina do Rio Acurawa	Kulina	AM
59.	Kumaru do Lago Uala	Kulina	AM
60.	Lago Capana ****	Mura	AM
61.	Lago do Limão ****	Mura	AM
62.	Lago do Marinheiro	Mura	AM
63.	Lameirão *	Matse	AM
64.	Lauro Sodré *	Ticuna	AM
65.	Maloca Cidade ****	Mura	AM
66.	Maramanduba *	Karajá	PA
67.	Maraíta	Ticuna	AM
68.	Massako	Isolados	RO
69.	Massiambu	Guarani Mbyá	SC
70.	Matintin	Ticuna	AM
71.	Matuara ****	Mura	AM
72.	Mbiguaçu	Guarani	SC
73.	Miguel/Josefa****	Mura	AM
74.	Moskow ***	Makuxi e Wapixana	RR
75.	Morro dos Cavalos	Guarani	SC
76.	Munduruku II	Munduruku	PA
77.	Muratuba ****	Mura	AM
78.	Murutinga ****	Mura	AM
79.	Novo Retiro ****	Mura	AM
80.	Nova Esperança	Ticuna	AM
81.	Onça I ****	Mura	AM
82.	Onça II ****	Mura	AM
83.	Pacovão	Mura	AM
84.	Paiol ****	Mura	AM
85.	Palmas *	Kaingang	SC/PR
86.	Palmeira ****	Mura	AM
87.	Panambizinho	Guarani/Kayowá	MS
88.	Pankararé *	Pankararé	BA
89.	Pantaleão ****	Mura	AM
90.	Paraná do Arauato ****	Mura	AM
91.	Paraná do Maquira ****	Mura	AM
92.	Paumari do L.Manissuá ***	Paumari	AM
93.	Paumari do Lago Paricá ***	Paumari	AM
94.	Peito Branco ****	Mura	AM
95.	Pinatuba ****	Mura	AM
96.	Piquiá I ****	Mura	AM
97.	Piquiá II ****	Mura	AM

98.	Porto Praia	Ticuna	AM
99.	Praia do Carapanã	Kaxinawá	AC
100.	Rio Jumas ****	Mura	AM
101.	Rio Manicoré	Mura	AM
102.	Rio Urubu ****	Mura	AM
103.	Salsal ****	Mura	AM
104.	S. José	Ticuna	AM
105.	São Vicente ****	Mura	AM
106.	Sapucaia *	Mura	AM
107.	Seringal Primavera	Kampa	AC
108.	Setema ****	Mura	AM
109.	Tabalascada ***	Wapixana	RR
110.	Tabocal ****	Mura	AM
111.	Taim	Guarani Mbyá	RS
112.	Tapes	Guarani Mbyá	RS
113.	Tenharim do Igarapé Preto ***	Tenharim	AM
114.	Terra Preta ****	Mura	AM
115.	Toldo Imbu	Kaingang	SC
116.	Torá *	Torá	AM
117.	Tracajá ****	Mura	AM
118.	Três Forquilhas	Guarani Mbyá	RS
119.	Tupa Supé	Ticuna	AM
120.	Umariaçu *	Ticuna	AM
121.	Vale do Javari *	Marubo e outros	AM
122.	Wai Wai ***	Wai Wai	RR
123.	Xukuru-Kiriri *	Xukuru-Kariri	AL

\* Terras que já foram objeto de proposta de identificação. Muitas delas estão sendo reestudadas.

\*\* Terras que têm Portaria de Interdição e estão em estudo.

\*\*\* Terras que foram objeto de Portaria de Declaração de posse permanente em sistemáticas anteriores, mas que não tiveram seu processo de demarcação concluído.

\*\*\*\* Existe um conjunto de áreas dos índios Mura que foram reservadas na década de 20 pelo Serviço de Proteção ao Índio, cuja situação jurídica atual é desconhecida da própria Funai devido a perda de seus registros ao longo destes anos. Tratam-se de pequenas áreas que foram "loteadas" como reserva para grupos de famílias Mura que viviam ao longo de rios e igarapés na região do rio Madeira.

A Funai promoveu um levantamento prévio destas áreas, classificando-as como Em Revisão. Não sendo esta uma etapa da atual sistemática de demarcação, resolvemos lista-las como Terras em Identificação.

Estas áreas não constarão do computo final, porque vários destes nomes de terras, se referem a mesma área.

**Listagem 3**

**Terras Identificadas e Encaminhadas ao Ministro da Justiça**

Nº	Nome da Terra	Povo	UF
1-	Alto Rio Negro*	Tukano e outros	AM
2-	Escondido	Pareci	MT
3-	Estação Parecis	Pareci	MT
4-	Guarani de Águas Brancas	Guarani	RS
5-	Kambiwá	Kambiwá	PE
6-	Kapinawá	Kapinawá	PE
7-	Karajá Aruanã I	Karajá	GO
8-	Karajá Aruanã II	Karajá	GO
9-	Karajá Aruanã III	Karajá	GO
10-	Kaxinawá do R. Breu	Kaxinawá	AC
11-	Médio Rio Negro	Tucano e outros	AM
12-	Monte Caseiro	Kaingang	RS
13-	Pacheca	Guarani/Mbyá	RS
14-	Panará	Panará	MT
15-	Raimundão	Wapixana	RR
16-	Raposa/Serra do Sol	Makuxi e outros	RR
17	Rio Apapóris	Maku	AM
18-	Rio da Várzea	Kaingang	RS
19-	Rio Téia	Maku	AM
20-	Salto Grande do Jacuí	Guarani/Mbyá	RS
21-	Seruini/Marienê	Apurinã	AM
22-	Tapeba	Tapeba	CE
23	Tereza Cristina	Bororo	MT
24-	Tremembé	Tremembé	CE
25-	Urubu Branco	Tapirapé	MT
26-	Ventarra	Kaingang	RS
27-	Sucuriy	Guarani Kaiowá	MS

\*Alto Rio Negro - Encontra-se atualmente no Ministério da Justiça uma proposta de demarcação da AI Alto Rio Negro, encaminhada pela Funai a partir de reivindicação dos índios, que engloba um conjunto de 14 áreas indígenas já homologadas em 1990. Esta área com 8.150.000 ha contínuos, corresponde ao território tradicional de ocupação de diversos grupos indígenas que, com as 14 homologações ocorridas durante o Governo Sarney, tiveram seu território desmembrado e reduzido em 61%, sendo o restante transformado em Florestas Nacionais.

**Listagem 4**

**Terras Delimitadas e não demarcadas fisicamente**

Nº	Nome da Terra	Ano da delimitação	Povo	UF
1-	Acimã	92	Apurinã	AM
2-	Água Preta/Inari	93	Apurinã	AM
3-	Alto Sepatini	92	Apurinã	AM
4-	Banawa Yafi	92	Banawa Yafi	AM
5-	Boa Vista	93	Mura	AM
6-	Brejo do Burgo	92	Pankararé	BA
7-	Cabeceira do Rio Acre	92	Jaminawa	AC
8-	Cachoeira Seca	93	Arara	PA
9-	Camadeni	92	Deni	AM
10-	Catipari Mamoriá	92	Apurinã	AM
11-	Curuá	92	Xipaia e Curuaia	PA
12-	Guarani de Aguapeú	94	Guarani Mbyá	SP
13-	Guató	92	Guató	MS
14-	Ig. Capana	92	Jamamadi	AM
15-	Inauini/Teuini	92	Jamamadi	AM
16-	Itaitinga	93	Mura	AM
17--	Jaminawa do Ig. Preto	93	Jaminawa	AC
18-	Jaminawa/arara do Rio Bagé	93	Jaminawa	AC
19-	Jarawara/Jamamadi/Kanamanti	91	Jar./Jam./Kanamanti	AM
20-	Juma	93	Juma	AM
21-	Kampa do Rio Envira	92	Kampa	AC
22-	Kanamari do Rio Juruá	92	Kanamari	AM
23-	Kulina do Ig. do Pau	93	Kulina	AC
24-	Maraã Urubaxi	93	Kanamari	AM
25-	Ofaié Xavante	92	Ofaié Xavante	MS
26-	Paraná do Boá Boá	93	Maku	AM
27-	Paraná do Paricá	93	Kanamari	AM
28-	Paumari do Cuniuá	92	Paumari	AM
29-	Paumari do Lago Marahã	92	Paumari	AM
30-	Paumari do Rio Ituxi	91	Paumari	AM
31-	Peneri/Tacaquiri	92	Apurinã	AM
32-	Pinhal	94	Kaingang	SC
33-	Poyanawa	93	Poyanawa	AC
34-	Rio Biá	93	Katukina	AM
35-	Rio dos Pardos	93	Kaingang	SC
36-	Rio Paru do Leste	93	Wayana e Aparai	PA
37-	S. Pedro de Sepatini	92	Apurinã	AM
38-	Tumiã	91	Apurinã	AM
39-	Uneuixi	93	Maku Nadeb	AM

**Listagem 5**

**Terras Delimitadas com as Demarcação em andamento**

Nº	Nome da Terra	Povo	UF
1-	Apyterewa *	Parakanã	PA
2-	Atikum	Atikum	PE
3-	Awá Guajá *	Guajá	MA
4-	Baú *	Kayapó/Mekragnoti	PA
5-	Ipixuna	Parintintin	AM
6-	Krikati *	Krikati	MA
7-	Kulina do Médio Juruá	Kulina	AM
8	Marawetsede *	Xavante	MT
9-	Nove de Janeiro	Parintintin	AM
10-	Pirahã	Mura	AM
11-	Wayãpi	Wayãpi	AP
12-	Xukuru	Xukuru	PE

\* Demarcações paralizadas

### Listagem 6

#### Terras Delimitadas com Demarcação física e não homologadas

Nº	Nome da Terra	Povo	Ano da Demarcação	UF
1-	Alto Purus	Kaxinawá e Kulina	95	AC
2-	Arara do Rio Branco	Arara	95	MT
3-	Araweté Ig.Ipixuna	Araweté	95	PA
4-	Bom Intento	Ticuna	87	AM
5-	Canauanim	Wapixana	94	RR
6-	Enawenê Nawê	Enawenê Nawê	95	MT
7-	Evare I	Ticuna	94	AM
8-	Evare II	Ticuna	94	AM
9-	Feijoal	Ticuna	88	AM
10-	Jaboti	Wapixana e Makuxi	94	RR
11-	Koatinemo	Assurini do Xingu	95	PA
12-	Lagoa dos Brincos	Nambiquara/Negarotê	92	MT
13-	Malacacheta	Wapixana	94	RR
14-	Mata Medonha	Pataxó	93	BA
15-	Maxakali Unificação	Maxakali	94	MG
16-	Munduruku	Munduruku	77	PA
17-	Padre	Mura	86	AM
18	Parati Mirim	Guarani Mbyá	94	RJ
19-	Pequizal	Nambiquara/Alantesu	92	MT
20-	Porto Espiritual	Ticuna	94	AM
21-	Rio Guaporé	Tupari e outros	94	RO
22-	Rio Mequens	Macurap e Sakiriabar	92	RO
23-	Sagarana	Pakaa-Nova	94	RO
24-	Taihantesu	Nambiquara/Wasusu	94	MT
25-	Tenharim Marmelos	Tenharim	94	AM
26-	Trincheira Bacajá	Kayapó/Xicrin	95	PA
27-	Truká	Truká	95	PE

**Listagem 7**

**Terras Demarcadas encaminhadas ao M.da Justiça para Homologação do Presidente**

	<b>Nome da Terra</b>	<b>Povo</b>	<b>UF</b>	<b>Superfície/Ha</b>
1.	Alto Rio Purus	Kaxinawá e Kulina	AC	263.130
2.	Araweté Igarapé Ipixuna	Araweté	PA	940.900
3.	Atikun	Atikun	PE	16.290
4.	Canauanim	Wapixana	RR	11.182
5.	Évare I	Ticuna	AM	548.177
6.	Évare II	Ticuna	AM	176.205
7.	Ibirama	Xokleng	SC	14.084
8.	Jabuti	Wapixana	RR	14.210
9.	Koatinemo	Asurini	PA	387.834
10.	Lagoa dos Brincos	Nambiquara Negarotê	MT	1.845
11.	Malacacheta	Wapixana	RR	28.631
12.	Maxakali	Maxakali	MG	5.305
13.	Pankararé	Pankararé	BA	29.597
14.	Parati Mirim	Guarani Mbyá	RJ	79
15.	Pequisal	Nambiquara Alantesu	MT	9.887
16.	Tenharim Marmelos	Tenharim	AM	497.521
17.	Tikuna Feijoal	Ticuna	AM	40.948
18.	Truká	Truká	PE	1.592
19.	Tikuna Porto Espiritual	Ticuna	AM	2.839
		Total		2.990.256

### Listagem 8

#### Terras Homologadas e não registradas

	<b>Nome da Terra</b>	<b>Povo</b>	<b>UF</b>
1.	Araribá	Kaingang e Terena	SP
2.	Betânia	Ticuna	AM
3.	Cacau do Tarauacá	Kulina	AM
4.	Cerrito	Guarani Nandeva e Kaiowá	MS
5.	Cubate	Baniwa	AM
6.	Cuiari	Baniwa	AM
7.	Estrela da Paz	Ticuna	AM
8.	Figueiras	Pareci	MT
9.	Gavião	Mura	AM
10.	Geralda Toco Preto	Kokuiregatejê e Guajajara	MA
11.	Guasuti	Guarani Kaiowá	MS
12.	Guarani de Araponga	Guarani/Mbyá	RJ
13.	Guarani do Bracuí	Guarani /Mbyá	RJ
14.	Ibotirama	Tuxá	BA
15.	İçana Aiari	Baniwa	AM
16.	İçana Rio Negro	Baniwa e Baré	AM
17.	Icatu	Kaingang e Terena	SP
18.	Ilha do Camaleão	Ticuna	AM
19.	Jaguapiré	Guarani Kaiowá	MS
20.	Jarara	Guarani Kaiowá e Nandeva	MS
21.	Jatuarana	Apurinã	AM
22.	Kariri Xocó	Kariri Xocó	AL
23.	Kuripaco	Kuripaco	AM
24.	Lago Beruri	Ticuna	AM
25.	Maku	Maku	AM
26.	Médio İçana	Baniwa	AM
27.	Merure	Bororo	MT
28.	Pari Cachoeira I	Tukano e outros	AM
29.	Pari Cachoeira II	Tukano e outros	AM
30.	Pari Cachoeira III	Tukano e outros	AM
31.	São Marcos	Taurepang/Wapixana/Makuxi	RR
32.	São Domingos	Karajá	MT
33.	Sete Cerros	Guarani Nandeva e Kaiowá	MS
34.	Takuaraty/Yuykuarusu	Guarani Kaiowá	MS
35.	Taracuá	Tukano e outros	AM
36.	Ticuna de Santo Antonio	Ticuna	AM
37.	Vui-Uata In	Ticuna	AM
38.	Xié	Tukano,Dessano,Maku et all	AM
39.	Yauaretê I	Tuyuka,Tukano, Maku et all	AM
40.	Yauaretê II	Tuyuka, Tukano e Maku	AM

**Listagem 9**

**Terras Indígenas Reservadas sem Registro**

Nº	Nome da Terra	Povo	UF
1-	Aldeia Campestre (terra doada pela prefeitura)	Guarani Kaiowá	MS
2-	Areões *	Xavante	MT
3-	Barra (adquirida pela Funai)	Atikun e Kiriri	BA
4-	Karapotó *	Karapotó	AL
5-	Kararaô *	Kararaô	PA
6-	Lalima *	Terena	MS
7-	Nova Rodelas (adquirida pela Chesf)	Tuxá	BA
8-	Parque Indígena do Araguaia *	Karajá	TO
9-	Parque Indígena do Tumucumaque *	Tiriyó	PA
10-	Praia do Índio (demarcada pelo Incra)	Munduruku	PA
11-	Praia do Mangue (demarcada pelo Incra)	Munduruku	PA
12-	Quixabá (adquirida pela Funai)	Xukuru Kariri	BA
13-	Riacho do Bento- Rodelas (adquirida pela Chesf)	Tuxá	BA
14-	Tuxá de Inajá -Fazenda Funil (adquirida pela Chesf)	Tuxá	PE

\* Essas terras foram criadas antes do Estatuto do Índio, quando ainda não existia uma sistemática administrativa regulada por decreto do Executivo.

**Listagem 10**

**Terras Indígenas Reservadas pelo SPI**

	<b>Nome da Terra</b>	<b>Situação</b>	<b>Povo</b>	<b>UF</b>
1-	Amanayé	os índios não estão lá	Amanayé	PA
2-	Buritizinho	demarcada	Terena	MS
3-	Cachoeirinha		Terena	MS
4-	Capivara	demarcada	Mura	AM
5-	Guarani Votouro	demarc. em revisão	Guarani	RS
6-	Ibirama	registro no CRI	Xokleng	SC
7-	Laranjinha	demarcada	Guarani	PR
8-	Marechal Rondon	demarcada	Xavante	MT
9-	Maxakali/Água Boa	demarcada	Maxakali	MG
10-	Nonoai	demarc. em revisão	Kaingang	RS
11-	Panambi	demarcada	Guarani	MS
12-	Paraguassu	subjudice	Pataxó Hā Hā Hāe	BA
13-	Pradinho	demarcada	Maxakali	MG
14-	Queimadas	demarcada	Kaingang	PR
15-	Serrinha	demarc. 1911	Kaingang	RS
16-	Tibagy	registro no CRI	Kaingang	PR
17-	Votouro, Kaingang	demarc. em revisão	Kaingang	RS

**Listagem 11****Terras Indígenas Registradas no CRI e ou DPU**

Nº	Nome da Terra	Povo	UF
1.	Campinas *	Katukina	AC
2.	Katukina/Kaxinawá de Feijó *	Katukina e Kaxinawá	AC/AM
3.	Kampa do Rio Amonea	Kampa	AC
4.	Kaxinawá Colonia Vinte e Sete	Kaxinawá	AC
5.	Kaxinawá Nova Olinda	Kaxinawá	AC
6.	Kaxinawá Rio Jordão	Kaxinawá	AC
7.	Kaxinawá Igarapé do Cauchó	Kaxinawá	AC
8.	Kaxinawá Rio Humaitá	Kaxinawá e Kampa	AC
9.	Kulina do Rio Envira	Kulina	AC
10.	Mamoadate	Jaminawa e Machineri	AC
11.	Nukini	Nukini	AC
12.	Rio Gregório	Inauanawá/Katukina /Kanamanti	AC
13.	Fazenda Canto	Xukuru Kariri	AL
14.	Mata da Cafuma	Xukuru Kariri	AL
15.	Tingui Botó	Tingui Botó	AL
16.	Wassu Cocal	Wassu	AL
17.	Andirá Marau	Sateré Mawé	AM
18.	Apurinã Igarapé Tauamirim	Apurinã	AM
19.	Apurinã KM 124 - BR 317	Apurinã	AM
20.	Barreira da Missão	Miranha, Kambeba, Ticuna	AM
21.	Boca do Acre *	Apurinã	AM
22.	Caititu	Apurinã	AM
23.	Camicuã	Apurinã	AM
24.	Cuia	Mura	AM
25.	Guajahã	Apurinã	AM
26.	Jaquiri	Kambeba	AM
27.	Kaxarari	Kaxarari	AM
28.	Lago do Aiapuá	Mura	AM
29.	Macarrão	Ticuna	AM
30.	Marajaí	Matsé	AM
31.	Méria	Miranha, Mura, Uitoto, Karapanã	AM
32.	Miratu	Miranha, Mura, Uitoto, Karapanã	AM
33.	Natal/Felicidade	Mura	AM
34.	Nhamundá/Mapuera	Wai-Wai, Xexeu, Hyskariana	AM
35.	Paracuhuba	Mura	AM
36.	Recreio São Felix	Mura	AM
37.	São Leopoldo	Ticuna	AM
38.	São Pedro	Mura	AM
39.	Terra Vermelha	Apurinã	AM
40.	Trincheira	Mura	AM
41.	Uati -Paraná	Ticuna	AM
42.	Waimiri-Atroari	Waimiri-Atroari	AM/RR
43.	Yanomami	Yanomami	AM/RR
44.	Zuruahã	Zuruahã	AM
45.	Galibi	Galibi	AP
46.	Juminá	Galibi do Uaçá	AP
47.	Uaçá	Galibi do Uaçá, Karipuna, Palikur	AP

48.	Barra Velha	Pataxó	BA
49.	Fazenda Bahiana	Pataxó Hã-Hã-Hãe	BA
50.	Imbiriba	Pataxó	BA
51.	Kiriri	Kiriri	BA
52.	Massacará	Kaimbé	BA
53.	Vargem Alegre	Pankaru	BA
54.	Caieiras Velhas	Tupiniquim e Guarani Mbyá	ES
55.	Comboios	Tupiniquim	ES
56.	Paul Brasil	Tupiniquim	ES
57.	Carretão I	Tapuia/Xavante	GO
58.	Carretão II	Tapuia/Xavante	GO
59.	Alto Turiaçu	Urubu Kaapor, Tembé e Guajá	MA
60.	Araribóia	Guajajara e Guajá	MA
61.	Bacurizinho	Guajajara	MA
62.	Cana Brava	Guajajara	MA
63.	Caru	Guajajara e Guajá	MA
64.	Governador	Gavião Pukobye. e Guajajara	MA
65.	Kanelá	Kanelá Rankokamekra	MA
66.	Lagoa Comprida	Guajajara	MA
67.	Morro Branco	Guajajara	MA
68.	Porquinhos	Kanelá Apaniekra	MA
69.	Rio Pindaré	Guajajara	MA
70.	Rodeador	Guajajara	MA
71.	Urucu Juruá	Guajajara	MA
72.	Apiaká/Kayabi	Apiaká e Kayabi	MT
73.	Aripuanã	Cinta Larga	MT
74.	Bakairi	Bakairi	MT
75.	Capoto Jarina	Kayapó	MT
76.	Erikpatṣa	Rikbaktsa	MT
77.	Estivadinho	Pareci	MT
78.	Irantxe	Irantxe	MT
79.	Japuira	Rikbaktsa	MT
80.	Jarudore	Bororo	MT
81.	Juininha	Pareci	MT
82.	Menku	Menku	MT
83.	Nambiquara	Nambiquara	MT
84.	Parabubure	Xavante	MT
85.	Pareci	Pareci	MT
86.	Parque Indígena do Aripuanã	Cinta Larga	MT
87.	Parque Indígena do Xingu	Vários	MT
88.	Perigara	Bororo	MT
89.	Pimentel Barbosa	Xavante	MT
90.	Pirineus de Souza	Nambiquara Mamaindê,Manduca	MT
91.	Rio Formoso	Pareci	MT
92.	Roosevelt	Cinta Larga	MT
93.	Sangradouro/Volta Grande	Xavante e Bororo	MT
94.	Santana	Bakairi	MT
95.	São Marcos	Xavante	MT
96.	Sararé	Nambiquara Katitawlu	MT
97.	Serra Morena	Cinta Larga	MT
98.	Sete de Setembro	Suruí Paiter	MT
99.	Tadarimana	Bororo	MT
100.	Tapirapé/Karajá	Tapirapé e Karajá	MT

101.	Tirecatinga	Nambiquara Halotesu	MT
102.	Umutina	Umutina, Pareci e outros	MT
103.	Utiariti	Pareci	MT
104.	Vale do Guaporé	Nambiquara	MT
105.	Zoró	Zoró	MT
106.	Aldeia Limão Verde	Guarani	MS
107.	Amambai *	Guarani Kaiowá e Nandeva	MS
108.	Buriti	Terena	MS
109.	Caarapó	Guarani Kaiowá e Mbyá	MS
110.	Dourados	Guarani Kaiowá/ Nandeva/ Terena	MS
111.	Guaimbé	Guarani Kaiowá	MS
112.	Jaguari	Guarani Kaiowá e Mbyá	MS
113.	Limão Verde	Terena	MS
114.	Nioaque	Terena	MS
115.	Kadiweu	Kadiweu	MS
116.	Pilade Rebuá	Terena	MS
117.	Pirajuí	Guarani Nandeva	MS
118.	Pirakuá	Guarani Kaiowá	MS
119.	Porto Lindo	Guarani Nandeva	MS
120.	Rancho Jacaré	Guarani Kaiowá	MS
121.	Sassoró	Guarani	MS
122.	Taquaperi	Guarani	MS
123.	Taunay Ipegue	Terena	MS
124.	Fazenda Guarani	Krenak e Pataxó	MG
125.	Krenak	Krenak	MG
126.	Riachão - Luiza do Vale	Xakriabá	MG
127.	Xakriabá	Xakriabá	MG
128.	Alto Rio Guamá	Tembé, Urubu Kaapor, Guajá	PA
129.	Anambé	Anambé	PA
130.	Arara *	Arara	PA
131.	Cayabi	Kayabi	PA
132.	Karajá Santana do Araguaia	Karajá	PA
133.	Kayapó	Kayapó	PA
134.	Menkragnoti *	Mekragnoti	PA
135.	Paquiçambá	Juruna	PA
136.	Parakanã	Parakanã	PA
137.	Mãe Maria	Gavião Parkatejê	PA
138.	Sai Cinza	Munduruku	PA
139.	Sororó	Surui Aikewara	PA
140.	Tembé	Tembé Turiwara	PA
141.	Trocará	Assurini do Tocantins	PA
142.	Turé Mariquita	Tembé	PA
143.	Xicrin do Cateté	Xicrin	PA
144.	Jacaré de São Domingos	Potiguara	PB
145.	Potiguara	Potiguara	PB
146.	Pankararu	Pankararu	PE
147.	Apucarana *	Kaingang	PR
148.	Avá Guarani	Guarani Nandeva	PR
149.	Barão de Antonina	Kaingang e Guanai Nandeva	PR
150.	Faxinal	Kaingang e Guarani	PR
151.	Ilha da Cotinga	Guarani Mbyá	PR
152.	Ivai	Kaingang e Guarani Nandeva	PR
153.	Mangueirinha	Guarani Mbyá e Kaingang	PR

154.	Marrecas	Kaingang	PR
155.	Pinhalzinho	Guarani Nandeva	PR
156.	Rio Areia	Guarani Nandeva	PR
157.	Rio das Cobras	Kaingang e Guarani Mbyá	PR
158.	São Jerônimo da Serra	Kaingang e Guarani Nandeva	PR
159.	Igarapé Lage	Pakaa Nova	RO
160.	Igarapé Lourdes	Gavião e Arara	RO
161.	Igarapé Ribeirão	Pakaa Nova	RO
162.	Karitiana	Karitiana	RO
163.	Pacaas Novas	Pakaa Nova	RO
164.	Rio Branco	Macurap, Tupari e outros	RO
165.	Rio Negro Ocaia	Pakaa Nova	RO
166.	Tubarão Latundê	Aikaná, Namb..Latundê e Sabanê	RO
167.	Uru-Eu-Wau-Wau *	Uru-Eu-Wau-Wau	RO
168.	Ananás	Makuxi	RR
169.	Aningal	Makuxi	RR
170.	Anta	Makuxi e Wapixana	RR
171.	Araçá	Makuxi e Wapixana	RR
172.	Bom Jesus	Makuxi e Wapixana	RR
173.	Cajueiro	Makuxi	RR
174.	Mangueira	Makuxi e Wapixana	RR
175.	Manoá-Pium	Wapixana e Makuxi	RR
176.	Ouro	Makuxi	RR
177.	Pium	Makuxi e Wapixana	RR
178.	Ponta da Serra	Makuxi e Wapixana	RR
179.	Santa Inez	Makuxi	RR
180.	Serra da Moça	Wapixana	RR
181.	Sucuba	Makuxi e Wapixana	RR
182.	Truaru	Wapixana	RR
183.	Cacique Double	Kaingang , Guarani Nandeva e M	RS
184.	Carreteiro	Kain gang	RS
185.	Guarita	Kaingang, G.Nandeva e Mbyá	RS
186.	Inhacorá	Kaingang	RS
187.	Kaingang de Irai	Kaingang	RS
188.	Ligeiro	Kaingang	RS
189.	Toldo Chimbangue	Kaingang	SC
190.	Xapecó *	Kaingang	SC
191.	Caiçara Ilha de São Pedro	Xocó	SE
192.	Barragem	Guarani Mbyá	SP
193.	Boa Vista do Setão Pró Mirim	Guarani Mbyá	SP
194.	Guarani da Aldeia Jaraguá	Guarani Mbyá	SP
195.	Guarani do Ribeirão Silveira	Guarani Mbyá	SP
196.	Itariri Serra do Itatins	Guarani Nandeva	SP
197.	Krukutu	Guarani Mbyá	SP
198.	Peruíbe	Guarani Nandeva	SP
199.	Rio Branco	Guarani Mbyá	SP
200.	Vanuire *	Kaingang e Terena	SP
201.	Apinayé *	Apinayé	TO
202.	Funil	Xerente	TO
203.	Kraolandia	Krahô	TO
204.	Xambioá	Karajá do Norte	TO
205.	Xerente	Xerente	TO

## Cômputo da situação das Terras Indígenas no Brasil por situação jurídico-administrativa

em 24/07/95

<b>Situação</b>	<b>Nº de terras</b>	<b>Extensão</b>
A Identificar	64	4.808.705 (interditado)
Referências de índios isolados fora de áreas reconhecidas	22	
Em Identificação	78	11.637.412
Identificadas - Encaminhadas ao Ministro da Justiça	27	5.443.042 + 8.150.000
Delimitadas	39	6.996.943
Delimitadas com a Demarcação Física em Andamento	12	5.450.596
Delimitadas com Demarcação Física Concluída	27	6.674.956
Homologadas sem Registro	40	3.693.902
Reservadas sem Registro	14	4.546.586
Reservadas SPI Sem Registro	17	438.997
Registradas no CRI e ou DPU	205	43.656.987
<b>Total BRASIL</b>	<b>545</b>	<b>93.348.126</b>



## Capítulo VIII DOS ÍNDIOS

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a

posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

**Art. 232.** Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Pùblico em todos os atos do processo.

DSC - 1



## SÉRIE - ALÍNCIAS

... e que o governo federal deve garantir a efetivação das demarcações de terras indígenas, respeitando os direitos dos povos originários, garantindo a sua permanência no território, respeitando suas tradições e costumes, e promovendo a sua inserção na sociedade brasileira, sem prejuízo da preservação do meio ambiente.

... e que o governo federal deve garantir a efetivação das demarcações de terras indígenas, respeitando os direitos dos povos originários, garantindo a sua permanência no território, respeitando suas tradições e costumes, e promovendo a sua inserção na sociedade brasileira, sem prejuízo da preservação do meio ambiente.

... e que o governo federal deve garantir a efetivação das demarcações de terras indígenas, respeitando os direitos dos povos originários, garantindo a sua permanência no território, respeitando suas tradições e costumes, e promovendo a sua inserção na sociedade brasileira, sem prejuízo da preservação do meio ambiente.

## Atos do Poder Executivo

Decreto nº 22, du 04 de fevereiro de 1991.

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e considerando a disposição contida no art. 29, inciso IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

### D E C R E T A :

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, se-

rão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com as normas deste Decreto.

Art. 20 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição.

§ 1º O Grupo Técnico será designado pelo órgão federal de assistência ao índio e será composto por técnicos especializados desse órgão que, sob a coordenação de antropólogo, realizará estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários necessários.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o § 1º, caso seja necessário, será realizado conjuntamente com o órgão federal ou estatal específico.

§ 3º O grupo indígena envolvido participará do processo em todas as suas fases.

§ 4º Outros órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialistas sobre o grupo indígena envolvido, poderão ser convidados, por solicitação do Grupo Técnico, a participar dos trabalhos.

§ 5º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar, perante o Grupo Técnico, informações sobre a área objeto de estudo, no prazo de trinta dias contados a partir da publicação do ato que constituir o referido grupo.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação, o Grupo Técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este o fará publicar no Diário Oficial da União, incluindo as informações recebidas de acordo com o § 5º.

§ 8º Após a publicação de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo processo de demarcação ao Ministro da Justiça que, caso julgue necessárias informações adicionais, as solicitará aos órgãos mencionados no § 5º para que sejam prestadas no prazo de trinta dias.

§ 9º Aprovando o processo, o Ministro da Justiça declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.

§ 10. Não sendo aprovado o processo demarcatório, o Ministro da Justiça devolvê-lo-á para reexame, no prazo de trinta dias.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que coerentes com os princípios estabelecidos neste Decreto e com a anuência do grupo indígena envolvido.

Art. 4º Durante o processo de demarcação, o órgão fundiário federal procederá ao reassentamento de ocupantes não-índios, podendo para tanto firmar convênio com o órgão federal de assistência ao índio.

Parágrafo Único. O órgão fundiário federal dará prioridade ao reassentamento de ocupantes não-índios cadastrados pelo Grupo Técnico, obedecidas as normas específicas.

Art. 5º A demarcação das áreas reservadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 6.001, de 1973, será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo que as houver estabelecido.

Art. 6º A demarcação das terras de domínio indígena, referidas no art. 32 da Lei nº 6.001, de 1973, será procedida com base nos respectivos títulos dominiais.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio procederá, no prazo de um ano, à revisão das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas.

Art. 8º O Ministro da Justiça, mediante solicitação do titular do órgão federal de assistência ao índio, poderá determinar a interdição provisória das terras em que se constate a presença de índios isolados, ou de outras em que a interdição se faça necessária, para a preservação da integridade dos índios e dos respectivos territórios.

Parágrafo Único. A interdição provisória visará o exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e vigorá por prazo determinado, prorrogável.

Art. 9º. A demarcação das terras indígenas, obedecido o processo administrativo deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Art. 10. Após a homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o seu registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e no Departamento do Patrimônio da União.

Art. 11. É facultado ao órgão federal de assistência ao índio proceder à revisão das terras indígenas aprovadas ou demarcadas com base na legislação anterior.

Art. 12. As terras designadas áreas indígenas e colônias indígenas, nos termos do Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987, passam à categoria de terras indígenas.

Art. 13. O órgão federal de assistência ao índio normatizará, mediante portaria, a sistemática a ser adotada pelo Grupo Técnico.

Art. 14. O Ministro da Justiça fará publicar plano de demarcação das terras indígenas, com vistas ao cumprimento do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os Decretos nos 94.945 e 94.946, de 23 de setembro de 1987.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991; 1700 da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Jarbas Passarinho*



PARA: Dr. Haroldo  
2º: Ministério da Justiça

Doc. 3

**DECRETO N°**

Dispõe sobre o  
procedimento administrativo de  
demarcação das terras indígenas e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição  
que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231,  
ambos da Constituição, e considerando a disposição contida no art. 2º, inciso IX,  
da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

**DECRETA:**

Art. 1º. As terras indígenas, de que tratam o art. 17 da Lei nº 6001, de 19  
de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente  
demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao  
índio, de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º. A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios  
será precedida de trabalhos desenvolvidos por antropólogo com qualificação  
reconhecida, nomeado pelo órgão federal de assistência, que elaborará, em prazo  
fixado na portaria de nomeação, laudo antropológico específico.

§ 1º. De posse do laudo referido no caput deste artigo, o órgão  
federal de assistência, se for o caso, designará grupo técnico para a identificação  
da terra indígena, composto por técnicos especializados do seu quadro funcional.

e um técnico da unidade federada onde se localiza a terra em demarcação, a ser indicado por esta no prazo de trinta dias, cabendo-lhe realizar os estudos etnográficos, sociológicos, jurídicos, cartográficos e levantamento fundiário necessários à identificação.

§ 2º. O levantamento fundiário de que trata o § 1º, caso seja necessário, será realizado conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico.

§ 3º. O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º. O grupo técnico solicitará, se for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º. Os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar, perante o grupo técnico, informações sobre a área objeto da identificação, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato que constituir o referido grupo.

§ 6º. Concluídos os trabalhos de identificação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º. Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, em até quinze dias após o seu recebimento, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º. Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que cuida o parágrafo anterior, poderão os interessados manifestar-se, em uma única oportunidade, mediante apresentação de razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias, mapas e outros, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º. Em até sessenta dias após o encerramento do prazo para manifestações constante do parágrafo anterior, o órgão federal de assistência encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas que as acompanham.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação, ou;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de trinta dias, ou;

III - desaprovando a identificação e publicando decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento, na espécie, do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição.

Art. 3º. Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que coerentes com os princípios estabelecidos neste decreto e contem com a anuência do grupo indígena envolvido.

Art. 4º. Durante o procedimento demarcatório, o órgão fundiário federal procederá ao reassentamento de ocupantes não índios, podendo para tanto firmar convênio com o órgão federal de assistência ao índio.

Parágrafo único. O órgão fundiário federal dará prioridade ao reassentamento de ocupantes não índios cadastrados pelo grupo técnico, obedecidas as normas específicas.

Art. 5º. A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Art. 6º. Após a homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o seu registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e no Departamento do Patrimônio da União.

Art. 7º. Nas demarcações em curso, ainda não registradas em cartório imobiliário ou no Departamento do Patrimônio da União à data da publicação deste Decreto, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do art. 3º, no prazo de noventa dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 8º. O relatório referido no § 7º do art. 2º deverá levar em conta as questões constantes do Anexo a este Decreto.

**Art. 9º.** O órgão federal de assistência ao Índio disciplinará, mediante portaria, o sistema a ser adotado pelo grupo técnico.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se o Decreto nº 22 de 04 de fevereiro de 1991 e demais disposições em contrário.

Brasília, ... de ... de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

**Nelson A. Jobim**

**José Eduardo Andrade Vieira**

#### **ANEXO**

**Quesitos a serem atendidos nos trabalhos de identificação de terras indígenas com respostas devidamente fundamentadas:**

1. Qual o número de indivíduos que compõem o Grupo Indígena? Falam eles a mesma língua?

2. Onde se localiza(m) a(s) aldeia(s) e há quanto tempo se encontra(m) na atual (ais) localização (ções)?

2.1 Como são construídas as unidades residenciais, como se distribuem espacialmente e sob quais critérios são ocupadas?

2.2. O Grupo Indígena pratica a transferência da(s) aldeia(s)? Em caso afirmativo, quais são os critérios causais, temporais e espaciais para a transferência?

2.3. Na hipótese de existir mais de uma aldeia, como é dividida essa população?

3. Quais são as principais atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo indígena e quais são as áreas (extensão) utilizadas para tanto?

3.1. Quais são as características da economia praticada tradicionalmente pelo grupo indígena em questão?

3.2. Houve alguma modificação na economia tradicional do grupo a partir do contato com a sociedade envolvente e como se processaram tais modificações?

4. Quais são as áreas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários às atividades produtivas e culturais do grupo indígena?

4.1. Por que essas áreas são imprescindíveis e necessárias?

5. Quais são as áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena, segundo seus usos, costumes e tradições?

5.1. Por que essas áreas são necessárias ao fim referido?

5.2. Quais são as taxas de natalidade e de mortalidade geral do grupo nos últimos 20 anos? Qual a taxa de mortalidade infantil nos últimos 20 anos? Qual tem sido a taxa de crescimento populacional, no mesmo período?

5.3. O grupo indígena pratica a secessão em função do crescimento populacional? Em caso positivo, como o grupo implementa tradicionalmente a secessão?

5.4. Nessas áreas existem sítios arqueológicos, locais sagrados ou mitológicos e de rituais e outros indicadores de antigüidade da ocupação que se relacionam com a situação atual? Em caso positivo, como se dá essa relação e como ela se objetiva no caso concreto?

5.5. O Grupo mantém algum intercâmbio sócio-econômico-cultural com outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente? Em caso positivo, como se efetiva tal intercâmbio?

6. Há ocupação, total ou parcial, por não índios da área objeto da identificação?

**6.1.** Qual é o número de pessoas que se encontram ocupando a área, como se dá essa ocupação e quais datas, mesmo aproximadas, do início da ocupação ? (identificar na planta da área o local das ocupações)

**6.2.** Quais são as benfeitorias existentes na Área realizadas pelos ocupantes e quais as datas aproximadas de sua realização ?

**6.3.** As ocupações estão fundadas em documentos ? Quais são a natureza e a origem de tais documentos ? Na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, quais são as explicações, justificações e fundamentos da expedição do documento prestados pelo referido órgão ?

**7.** Considerando as respostas dadas aos quesitos anteriores, qual a identificação e descrição dos limites da terra indígena (fazer, sempre que possível, referência a acidentes naturais) ?



# PARECER

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, diante das demarcações de terras indígenas procedidas administrativamente pela UNIÃO, embasadas, estas, no sistema previsto pela Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no Decreto n. 22, de 04 de fevereiro de 1991, inquiri-nos sobre a compatibilidade destes diplomas com a Constituição Federal de 1988.

Passemos à análise.

## 1. DAS TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS.

### 1.1 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

Até à Carta de 1934, as terras ocupadas pelos índios não foram objeto de preocupação ou disciplina constitucional.

Em 1934 prescreveu-se que "*será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las*" (Art. 129).

Tal norma se reproduziu, com enunciados um pouco diversos, mas sem mudar-lhe a proposição, nas Constituições de 1937 (Art. 154) e de 1946 (Art. 216).

Em 1967, além de incluir, entre os bens da União, "*as terras ocupadas pelos silvícolas*" (Art. 4, IV), dispôs-se que "*é assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes*" (Art. 186).

16

Na mesma linha, em 1969, quanto a considerá-las como bens da União (Art. 4, IV).



Alterou-se, nessa Emenda n. 1, o enunciado do tratamento específico para se regrar que "as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes" (Art. 198).

Acrescentaram-se dois parágrafos. Pelo primeiro, declarou-se a "mulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas". Pelo segundo, dispôs-se que "a mulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do índio".

Por fim, a última Carta, de 1988, manteve, entre os bens da União, "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (Art. 20, XI), e dispôs:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

...

§4. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

...

§6. São mulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas minerais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público



da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

...

Assim, tivemos algumas variações, que foram só de redação, no tratamento republicano iniciado em 1934:

a) nas Cartas de 1934, 1937 e 1946, respeitou-se a posse das terras onde os índios se achassem "permanentemente localizados";

b) na vigência dos textos de 1967 e 1969, assegurou-se aos índios a posse permanente das terras por eles habitadas; e,

c) na Carta de 1988, destinou-se à posse permanente dos índios as terras por eles tradicionalmente ocupadas.

Desta forma, tais terras que, desde 1891 até 1934 se encontravam no domínio dos Estados-Membros (1), passaram, em 1934, a constituir-se em "bens públicos com destinação específica" (2), tendo integrado o domínio dos Estados Federados desde 1891 (Art. 64) até 1967. Após, a titularidade deslocou-se para a União.

Em sede infraconstitucional, remanesce, hoje, a Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O seu art. 17 distingue (a) as "terras ocupadas ou habitadas" pelos silvícolas das (b) "áreas reservadas" e das (c) "terras de domínio" das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Tanto as "áreas reservadas", como as "terras de domínio" caracterizam-se pelo fato de não presumirem a posse anterior à constituição da reserva ou do domínio.

As primeiras - áreas reservadas - decorrem de um ato da União, com a destinação para a "posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência ..." (Art. 26).

O ato da União, estabelecendo áreas reservadas, pode atingir áreas de seu próprio domínio, áreas de domínio dos Estados Federados ou dos Municípios e, ainda, áreas de propriedade privada. Quanto a estas duas últimas, precederá a desapropriação (3).

As segundas - terras de domínio - são aquelas havidas pelo índio ou pela comunidade indígena "por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil" (Art. 32).



Quanto às terras ocupadas, a que se refere os textos constitucionais e a própria Lei, cabe aos índios ou silvícolas a sua posse permanente e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (Art. 231, 2, CF 1988; e art. 22 da Lei 6.001/73).

Portanto, a posse permanente e o usufruto exclusivo são consequência, no plano do direito, do ato-fato jurídico definido no sistema constitucional como ocupação tradicional de tais terras (4).

## 1.2. DA NATUREZA DA OCUPAÇÃO.

Necessário precisar-se em que consiste a "*localização permanente*" das Cartas de 1934, 1937 e 1946 -, que foi nominada de "*habitação*" em 1967 e 1969, e, que, em 1988, passou a ser chamada de "*ocupação tradicional*".

Para a espécie, discorrendo sobre o art. 216 da Constituição de 1946, diante de discussão sobre a constitucionalidade de lei do Estado do Mato Grosso, que reduzira área indígena, anteriormente demarcada pelo mesmo Estado, sob o argumento de os índios já não a ocupavam em sua integralidade, o Min. VICTOR NUNES, vitorioso na decisão, prelecionou:

*"Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo.*

*Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a 'posse' estaria materializada nas malocas.*

*Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo.*



Entendo, portanto, que, embora a demanda desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e restringiu ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico".  
(5)

Por outro lado, para o Min. NÉRI DA SILVEIRA, "a posse protegida pelo art. 216 do Constituição Federal vigente há de ser, objetivamente, definida. Impende haver uma utilização imediata ou real, ocupação certa e continuada da terra. Daí porque não se há de entender, sob o resguardo da norma predita, aquela área que os índios já não ocupem efetivamente. Com o transcurso do tempo, por efeito mesmo do processo civilizatório, pode suceder se tornem desocupadas, ou não mais utilizadas, porções de área - anteriormente possuída pelos índios. O que importa ser respeitada é a superfície territorial, que os índios vêm efetivamente usando, ocupando, detendo, realizando aquele 'poder físico da pessoa sobre a coisa'. Dessa maneira, o critério de verificação da área a ser resguardada - para uma certa tribo ou comunidade indígena - não pode se afirmar, como índole exclusivamente histórica, - mas, sim, com base na realidade de vida atual (isto é, num certo momento cogitado) das famílias, das unidades de formação e organização do grupo silvícola"  
(6).

Concluem, por isso, o Magistrado e o Tribunal, que "nada obsta ... possa o Estado-Membro desmembrar partes de território, primitivamente, reservado aos silvícolas, que não mais estejam servindo à habitação, uso e gozo do aborígenes" (7).

É evidente que, tendo a Constituição de 1967 incluído nos bens da União as terras ocupadas pelo silvícolas (Art. 4, IV), aos Estado-Membros não se põe, mais, esta questão, para as terras que, em 1967, se encontravam na ocupação indígena. O abandono ou desocupação posterior a 1967, diz com propriedade da União e lhe competirá afirmar e discutir que "a garantia constitucional da posse em apreço, não extingue, como é óbvio, o direito dominial; daí, a viabilidade do exercício, pelo titular do domínio, dos poderes correspondentes, se e quando desaparecer o fato restritivo do pleno jus" (7).

A discussão sobre a extensão dessa posse, o que, de resto, está posta na duas manifestações, foi enfrentada pelo conteúdo definitório do § 1º do art. 231 da Constituição de 1988.

Lá se tem que o conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelo índios" importa na concorrência de quatro requisitos: habitação em caráter permanente; utilização para suas atividades produtivas; imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

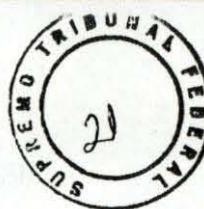
Observe-se que estes requisitos, cada um deles individualmente, são necessários, mas não são suficientes. A teor do texto, somente ~~podem~~ <sup>podem</sup> recair sob a categoria constitucional nominada de "terras tradicionais ocupadas pelos índios" se, e somente se, concorrem, no caso concreto, todos os quatro requisitos.

Constitucionalizou-se em 1988, com mais precisão, o conceito de posse esposado pelo Art. 23 da Lei n. 6.001/73: "Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil".

Em 1988, portanto, vitorioso foi o conceito amplo de posse indígena já esboçado, anteriormente, por ISMAEL MARINHO FALCÃO, *verbis*:

"A posse indígena, pois, traz uma conotação diferente, em seu conceito, da conotação emprestada à posse civilista e à posse agrarista. A posse tal como concebida pelos civilistas, é a exteriorização do domínio, decorrente do exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes ao proprietário (Art. 485, CC). Já para o direito agrário, a posse se configura pelo exercício e junção de três elementos básicos: morada permanente do possuidor no imóvel posseado; cultura efetiva implantada e mantida pelo próprio posseiro e sua família, com capacidade de proporcionar-lhe o progresso sócio-econômico seu e de seus familiares; e, como último elemento básico, mais de ano e dia de ocupação efetiva.

"A posse indígena, diferentemente destas últimas, é caracterizada pela ocupação efetiva da terra por parte do elemento silvícola ou indígena, ocupação que haverá de se comportar de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, não é apenas indígena a terra aonde se encontrar edificada a casa, a maloca ou a taba indígena, como não é apenas indígena a terra onde se encontra a roça do índio. Não. A posse indígena é mais ampla, e terá que obedecer aos usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, o órgão federal de assistência ao índio, para poder afirmar a posse indígena sobre determinado trato de terra, primeiro que tudo, terá de mandar proceder ao levantamento desses usos, costumes e tradições tribais a fim de coletar elementos fáticos capazes de mostrar essa posse indígena no solo, e será de posse indígena toda a área que sirva ao índio ou ao grupo indígena para caça, para pesca, para coleta de frutos naturais, como aquela utilizada com roças, roçados, cemitérios, habitação, realização de cultos tribais, etc., hábitos que são indícios e que, como tais, terão que ser conservados para a preservação da subsistência do próprio grupo tribal. A posse indígena, pois, em síntese, se exerce sobre toda a terra necessária à realização não somente das atividades economicamente úteis ao grupo tribal, como sobre aquela que lhe é propícia à realização dos seus cultos religiosos" (8)



### 1.3. DA DEMARCAÇÃO DESSAS TERRAS.

A Lei n. 6.001, já referida, determina que tais terras, "por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo" (Art.19).

É prevista a homologação pelo Presidente da República da demarcação promovida pelo referido órgão, a qual será registrada em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União e no Cartório Imobiliário correspondente (§ 1º do art. 19).

Por fim, não admite a lei, contra a demarcação administrativa, a concessão de interdito possessório, facultando aos interessados recorrerem à ação petitória ou à demarcatória (2).

Em 1991, o Poder Executivo, revogando ato anterior, editou o Decreto n. 22, de 04 de fevereiro, pelo qual dispôs sobre o mencionado processo administrativo de demarcação.

Prevê esse diploma, para esse procedimento, cinco fases, a saber:

a) Identificação da área por Grupo Técnico, com a apuração dos requisitos do § 1º do art. 231 da Constituição. Desta fase participará, necessariamente, o grupo indígena envolvido e, como convidados, outros órgão públicos e membros da comunidade científica ou especialistas (Art. 2º e §§ 1º a 6º). Órgãos públicos federais, estaduais e municipais participam como informantes obrigatórios e as entidades civis, como facultativos (5);

b) Apreciação do relatório produzido pelo Grupo Técnico pelo órgão federal de assistência ao índio, e, caso seja aprovado, publicação no Diário Oficial do União, com remessa posterior ao Sr. Ministro de Justiça (§§ 7º e 8º do art. 2º);

c) O Ministro da Justiça, aprovando o processo, declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação (§ 9º do art. 2º);

d) Trabalhos de demarcação pela órgão de assistência ao índio (Aarts. 3º a 7º). Durante tais trabalhos, o Ministro da Justiça poderá determinar a interdição provisória das terras (Art. 8º);

e) Homologação, por decreto do Presidente da República, da demarcação realizada, com posterior registro do cartório imobiliário da comarca respectiva e no Departamento do Patrimônio da União (Art. 9º).

Este, em linhas gerais, o procedimento administrativo do qual decorrerá duplo efeito declaratório, com carga desconstitutiva:



a) a nulificação e extinção dos títulos de ocupação, domínio e posse das terras objeto da demarcação, e dos de exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e lagos existentes em tais terras (§ 6º do art. 231 da CF);

b) a titularização formal das terras por parte da União (XI, art. 20 da CF);

São consequências de gravidade imensa no plano do domínio particular e público que decorrem de um procedimento administrativo sem contraditório !

Aliás, já na vigência da Emenda de 1969, o Min CORDEIRO GUERRA manifestava-se, apreensivo:

*"Creio que esses artigos ainda nos darão muito trabalho, porque, a serem interpretados na sua literalidade, teriam estabelecido o confisco da propriedade privada neste País, nas zonas rurais, bastando que a autoridade administrativa dissesse que as terras foram, algum dia, ocupadas por silvícolas"* (9).

## 2. DO "DUE PROCESS OF LAW" E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

2.1. A Constituição de 1988 introduziu, no rol da garantias individuais e coletivas, o princípio do devido processo legal, tendo ampliado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Efetivamente, o inciso LIV dispõe que "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*", sem precedentes nos textos anteriores.

Pouco há de ser dito sobre este princípio, que vem da Magna Carta Inglesa, que já não tenha sido explicitado, tudo porque '*Due process of law implies the right of the person affected thereby to be present before the tribunal which pronounces judgment upon the questions of life, liberty, or property, in its most comprehensive sense; to be heard, by testimony or otherwise, and to have the right of controverting, by proof, every material fact which bears on the question of right in the matter involved. If any question of fact or liability be conclusively presumed against him, this is not due process of law*

 (10).

Por outro lado, o inciso LV, regrou que "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".<sup>23</sup>

No primeiro caso - *Due Process of Law* - a Constituição inovou ao introduzir, em seu texto, a garantia.

No segundo caso - *Contraditório e Ampla Defesa* - ela ampliou o sistema da Carta de 1969, pois esta última somente tinha previsão para a âmbito do processo penal, *in verbis*:

"15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado, nem tribunais de exceção.

16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu".

Com 1988, o contraditório e a ampla defesa se entenderam, como garantias que completam o *due process of law*, a todos os tipos de processo - judicial ou administrativo - e aos acusados em geral.

Trata-se, nestas regras, de direito subjetivo constitucional ao *due process of law*, ao contraditório e à ampla defesa. Não são regras jurídicas vazias. Delas nascem direitos subjetivos inafastáveis e, "em consequência disso, é nulo o processo em que se não assegura" (11) ao interessado o contraditório e a ampla defesa, em qualquer procedimento que seja.

Desbordar dessas regras e princípios, incide em lesão à Constituição.

2.2. No caso em exame, o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas se encontra previsto no art. 19 da Lei n. 6.001, de 1973, pelo qual delegou-se ao Poder Executivo a disciplina de tal procedimento.

Ainda na vigência da Carta de 1969, o Poder Executivo Federal disciplinou o procedimento administrativo demarcatório pelo Decreto n. 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, delineando-o sem contraditório de qualquer natureza.

O sistema da época, aliás, somente assegurava aos atingidos pelo processo administrativo unilateral o recurso à ações petitórias ou demarcatórias de sua iniciativa (Art. 19, § 2).

Posteriormente sobreveio o Decreto n. 22, datado de 04 de fevereiro de 1991, editado, portanto, na vigência da Constituição de 1988, que, alterando as linhas gerais do procedimento anterior, manteve a sua natureza unilateral e inquisitorial.



Dos interessados na demarcação, como se viu, somente participam o grupo indígena envolvido - diretamente comprometido com um resultado positivo amplo - e órgãos públicos e comunidade de especialistas.

É importante frisar-se que, neste procedimento administrativo unilateral, apura-se a ocorrência, em concreto, dos quatro requisitos do § 1º do art. 231 do Constituição: habitação em caráter permanente; utilização para atividade produtiva; imprescindibilidade para a preservação dos recursos ambientais; necessariedade para a reprodução física e cultural, segundo os usos, costumes e tradições.

Requisitos estes cuja prova se produz, no modelo, sem qualquer alteralidade.

Os atingidos diretamente pelos efeitos do procedimento - os detentores de títulos de qualquer natureza sobre a área e o Estado-Federado sobre cujo território incide a medida - não têm voz nem vez.

Somente são admitidos a posteriori, com o ônus de produzir prova de fato negativo: não habitação; não utilização; prescindibilidade; não necessariedade !

Aliás, esta distorção foi percebida pelo Min CÉSAR ROCHA, do STJ, ao indagar se não "estariamos a fragilizar o direito de propriedade, a desimportarizar os registros públicos imobiliários, base em que se sustenta aquele direito de propriedade, e, para reflexão dos processualistas, invertendo o ônus da prova. Quanto a este último aspecto, a admitir-se a inversão do ônus da prova, estariamos a permitir que a FUNAI, em outra suposta hipótese, pudesse, descurando-se de tudo quanto consta nos registros imobiliários, declarar uma outra determinada área como sendo tradicionalmente de ocupação indígena. Aí, o proprietário, se quisesse, que procurasse os caminhos processualísticos ordinários, para provar que tal pedaço de chão lhe pertence... "

Se o sistema constitucional de 1969 admitia esse tipo de procedimento, porque restringia ao processo penal as garantias do contraditório e da ampla defesa, tal não se passa com a Constituição de 1988.

A partir de 1988, o *due process of law*, complementado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, são garantias constitucionais com vigor em qualquer tipo de processo, seja judicial ou administrativo, seja de direito privado ou de direito público.

Desta forma, as normas positivas do direito anterior à Constituição de 1988 somente são recepcionadas se, e somente se, forem com os princípios da nova Carta compatíveis.

Havendo discrepância, permanece a norma conflitante fora do sistema jurídico inaugurado pela nova ordem constitucional.

Irrelevante discutir-se, aqui e na espécie, se há uma revogação da legislação pretérita conflitante ou se uma inconstitucionalização superveniente da mesma. Preferimos, com PONTES DE MIRANDA, a primeira assertiva (13).

O fato relevante é que as normas infraconstitucionais anteriores, contemporâneas ou supervenientes à Constituição e com ela incompatíveis são insusceptíveis de aplicação, sob pena de se admitir a inconsistência lógica e jurídica do sistema positivo.

Posta a questão neste termos, estamos habilitados a responder os quesitos.

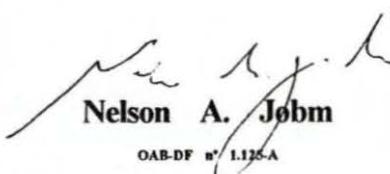
### 3. CONCLUSÃO.

Quanto à compatibilidade da Lei 6.001/73 e do Decreto 22/91 com a Constituição de 1988, respondemos que as normas relativas ao procedimento administrativo contidas no Decreto 22, na medida em que não asseguram, aos atingidos por seus efeitos - particulares e órgãos públicos, inclusive Estados-Federados -, o contraditório e a ampla defesa, entram emchaças com a Constituição de 1988.

Como consequência, os atos administrativos praticados com base em tal procedimento estão eivados de nulidade, porque não legitimados pelo sistema constitucional.

É o nosso parecer, s.m.j.

Brasília - DF, 21 de setembro de 1993.

  
Nelson A. Jobim  
OAB-DF nº 1.128-A



**Citações:**

- (1) Min. SOARES MUÑOZ, ACO n. 278, RTJ 107/464;
- (2) HELY LOPEZ MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, pag. 459, 10 ed., Malheiros Ed.;
- (3) Min. DÉCIO MIRANDA, MS n. 20.215, LEX JSTF 17/97; Min. CUNHA PEIXOTO, MS n. 20.234, LEX JSTF 22/63;
- (4) PONTES DE MIRANDA, Tratado, XII, 450/1;
- (5) RE n. 44.585, Refer. à Súmula do STF, 25/360;
- (6) ACO n. 278, RTJ, 107/478;
- (7) idem n. 5, pag. 479;
- (8) O Estatuto do Índio, p. 65;
- (9) MS 20.234, Lex JSTF 22/64;
- (10) Black's Law Dictionary, p. 500, 6a. ed.;
- (11) PONTES DE MIRANDA, Cmts. à CF de 1969, tomo V, pag. 233, Forense, 1967;
- (12) MS 1.835-5, DF, DJ 24.05.93;
- (13) PONTES DE MIRANDA, Cmts. Const. de 1946, t. 6, p. 395, 3 ed., Borsoi;

*Supremo Tribunal Federal*

38

DOC. 5

17/12/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 977-0 PARÁ

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
REQUERENTE: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Esta ação direta de inconstitucionalidade está dirigida contra o Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas. Alude-se à circunstância de os procedimentos administrativos por ele fixados terem implicado o comprometimento de cerca de cinco milhões de hectares do território paraense, inobservando-se o devido processo legal. Discorre-se sobre a definição da titularidade das terras devolutas, trazendo-se à balha o histórico respectivo. Remete-se ao parecer do ilustre jurista Dr. Nelson Azevedo Jobim sobre a matéria, ressaltando-se que exsurge conflito a ser dirimido por esta Corte sobre a titularidade das terras consideradas as posições da União e do Estado. Em síntese, as razões apresentadas lastreiam-se no fato de o processo administrativo de demarcação, a desaguar no registro da matrícula dos imóveis, ocorrer sem o contraditório, olvidando-se, assim, as regras insculpidas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Pleiteia-se a concessão de liminar que suspenda a eficácia do Decreto e dos atos que dele hajam decorrido.

Vieram aos autos as peças de folhas 15 a 35.

ANEXO 1º - COPIA DA FOLHA DE PAGAMENTO

DISPONIBILIZADA PELA SEÇÃO DE REPROGRAFIA  
DO STF - DOCUMENTO DE REFERÊNCIA - ADERENTE AO CONVENTO 1-00140000

01/02/1995

Este é o documento original da folha de pagamento.

Este é o documento original da folha de pagamento.

**SUPREMOTRIBUNAL FEDERAL**  
**D.L-S.R.A./Seção de Reprografia**  
**06pia extraída do processo n°**

001977-0

07 FEV 1995

Bento Alves de Melo  
Supervisor - Substituto

*Supremo Tribunal Federal*

40

ADI 977-0 PA

Recebi-os para exame em 30 de novembro de 1993, liberando-os para apreciação pelo Plenário em 2 imediato (folha 37).

É o relatório.

(3)

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**D.L.-S.R.A./Seção de Reprografia**  
**Cópia extraída do processo n.**

07 FEB 1995

Bento Filho de Melo  
Presidente à República

ADI 977-0 PA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Em primeiro lugar, é mister definir a natureza jurídica do Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991. Foi ele baixado com fundamento no inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, tendo-se presentes a norma do artigo 231 nela inserta e os preceitos do artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. O Decreto, em si, estabelece os parâmetros a serem observados no processo administrativo de demarcação das terras indígenas, introduzindo outras medidas. Consoante a regra do artigo 2º, a demarcação será precedida por identificação por grupo técnico, abrangendo os incisos as providências a serem cumpridas. Já o artigo 3º dispõe sobre os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente, prevendo o aproveitamento das informações deles decorrentes. O artigo 4º cuida do reassentamento de ocupantes não-índios pelo Órgão fundiário, cogitando da celebração de convênios. O artigo 5º diz da consideração dos limites definidos em ato do Poder Executivo, versando o artigo 6º sobre o respeito ao teor dos títulos dominiais. Já o artigo 7º trata da revisão das terras indígenas tidas como insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas e o artigo 8º autoriza o Ministro da Justiça a proceder à interdição provisória das terras em que se constate a presença de índios isolados ou de outras em que a interdição se faça necessária para a preservação da integridade

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**D.L - S.R.A./Seção de Reprografia**  
**Cópia extraída do processo n.**

07 FEV 1995

Buenos Aires de Mayo  
Montevideo & Uruguay

ADI 977-0 PA

dos índios e dos respectivos territórios. Alude-se ao objeto - o exercício do poder de polícia mencionado no inciso VII do artigo 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 - e à vigência por prazo determinado, passível de prorrogação. O artigo 9º diz da homologação dos resultados do processo pelo Presidente da República, seguindo-se a previsão de que, uma vez formalizada, o Órgão federal de assistência do índio promoverá o registro em cartório da comarca correspondente e no Departamento do Patrimônio da União. O artigo 11 cogita da faculdade, atribuída ao referido Órgão, de proceder à revisão das terras indígenas aprovadas ou demarcadas com base na legislação anterior. Por último, dispõem os artigos 12, 13, 14, 15 e 16 sobre a passagem das terras à categoria de terras indígenas e a normatização, por aquele Órgão, mediante portaria, da sistemática a ser adotada pelo grupo técnico, bem como sobre a publicação, a cargo do Ministério da Justiça, de plano de demarcação das terras e entrada em vigor do que estabelecido, revogadas as disposições em contrário. A rigor, o ato impugnado consubstancia orientação no campo administrativo visando à demarcação das terras indígenas. Possível extravasamento ocorrido na regulamentação resolve-se em campo diverso do relativo à Constituição e sua supremacia, que é o da legalidade.

Por isso, tenho como imprópria esta ação direta de constitucionalidade.

É o meu voto.



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**D.L.-S.R.A./Seção de Reprografia**  
**Cópia extraída do processo n.**

PLN 977-0

**07 FEV 1995**

*[Handwritten signature]*  
**Exemplar feito de Misto**  
**Reprodução e Distribuição**

*Supremo Tribunal Federal*

45

*Acordo Publicado no  
Diário da Justiça  
de 15-04-94  
Supremo Tribunal Federal*

17/12/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 977-0 PARÁ

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
REQUERENTE: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATOS MATERIALMENTE ADMINISTRATIVOS. A ação direta de inconstitucionalidade é meio impróprio ao ataque de atos meramente administrativos. Isto ocorre quando se impugna decreto do Chefe do Poder Executivo com o qual se disciplina a demarcação de terras indígenas e se traçam parâmetros para a atividade administrativa a ser desenvolvida. Possível extravasamento resolve-se no âmbito da ilegalidade.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação, ficando, em conseqüência, prejudicado o requerimento de medida cautelar.

Brasília, 17 de dezembro de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI

- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO

- RELATOR



(190)

Dec. 6 e 7

# Almir quer de volta áreas indígenas

ANTONIO SIEVA

O governador Almir Gabriel está negoclando com o Ministério da Justiça a redução da área indígena Apyterewa, no município de São Félix do Xingu, na tentativa de regularizar a situação fundiária de 12 mil hectares invadidos por 1.500 colonos, em julho do ano passado. Na queda de braço da disputa pela terra, os invasores foram insultados por extratores de madeira e avassalados pelo Incra, que assim ajudou a obstruir a demarcação da reserva pela Funai.

Apenas uma das 37 áreas indígenas do Pará - das quais 67% encontram-se invadidas por colonos, madeireiros, garimpeiros e grileiros - a reserva Apyterewa serviu de mote para que o governador tratasse de modo amplo, na semana passada, com o presidente Fernando Henrique Cardoso, as pendências fundiárias existentes entre o Estado do Pará e a União.

Mas o caso não é de fácil solução. Pela Portaria nº 267, de 1992, o Ministério da Justiça declarou Apyterewa área de ocupação indígena e determinou sua demarcação. A Funai planeja demarcar 980 mil hectares que se estendem pelos municípios de São Félix e Altamira, região habitada por 182 índios, mas já largamente comprometida pela interferência branca.

A pedido dos colonos, mas sobretudo de políticos do sul do Pará, Almir quer que o ministro Nelson Jobim exclua os 12 mil hectares já invadidos da área a ser demarcada. Não será difícil consegui-lo, pois o governo federal pretende, no correr da revisão constitucional, fazer uma completa reformulação da política indigenista, retardando as demarcações e reduzindo as reservas ainda não plenamente legalizadas.

Se o ponto de vista do ministro da Justiça prevalecer, o governo do Pará poderá "reaver" quinhões de terra consideráveis, já legalizados (ou em processo) como indígenas. Não é possível prever, entretanto, como reagirão os militares, de vez que o governo do Estado também reclama do "excesso" de terras concedidas às



Futuro incerto: as áreas indígenas podem ser reavaliadas e reduzidas na revisão da Constituição

Forças Armadas (também uma verdadeira que diz respeito ao mapa da cidade de Belém), notadamente no região de Cachimbo, no sudeste do Estado. Ali, os militares controlam quase 4 milhões de hectares, mas carregam na bota a "pedrinha" de uma invasão de 1.200 famílias de colonos

em cerca de 600 mil hectares.

Para os índios, o futuro parece sombrio. Jobim pretende revogar o Decreto nº 22, assinado pelo ex-presidente Collor em 1991, que regulamenta os procedimentos de regularização das áreas indígenas. Esse decreto dá autonomia à Funai para pro-

por as demarcações ao Ministério da Justiça. Ao contrário do governo anterior, o atual encampa a idéia revisionista de que existe "muita terra para pouco índio". E é na revisão da Constituição que tentará dar consequência legal a essa pouco esclarecida, mas frequente afirmação

## Jogo de interesses atropela Funai

Cerca de 85% das terras indígenas, no Brasil, estão invadidas ou afetadas por interferências externas que limitam o seu usufruto exclusivo pelos índios. A presença de estranhos subtrai o patrimônio, degrada o meio ambiente e compromete a sobrevivência física e cultural de vários grupos indígenas. Esta é uma das recentes conclusões a que chegou a Diretoria de Assuntos Fundiários da Funai.

A própria Fundação Nacional do Índio reconhece que há "uma série de implicações que tornam inexequível a conclusão de todos os processos de demarcação e regularização fundiária das terras indígenas". No mês de maio, através do boletim mensal do Instituto de Estudos Sócio-Econômicos (Inesc), a Funai diz que não existem estudos apurados sobre a etnografia

dos diversos grupos existentes no país, o que cria empecilhos para a delimitação de suas reservas, entre outros problemas.

"Reconhecemos que poderíamos ter demarcado mais áreas", diz o relatório da Diretoria de Assuntos Fundiários. "Se não o fizemos, foi porque alguns fatores agiram no sentido contrário". Os recursos liberados pelo governo federal para a Funai, sempre aquém do solicitado, colocaram-na "na incômoda contingência de ter que demarcar terras em face dos casos que se tornassem mais prementes, como que fazendo uma prestidigitação por causa da escassez compulsória dos recursos alocados". Assim, ficou "muito difícil" trabalhar "apenas com o disponível e não com o necessário".

Nos últimos seis anos, apenas 6,6%

dos recursos solicitados pela Funai foram liberados e colocados à disposição e "de forma tal", segundo o relatório, que sempre atropelaram o órgão, "por causa de sua liberação imediata para serem gastos num prazo exiguo e incompatível com a natureza da atividade". O documento também lista, como fatores que retardam o estabelecimento das reservas indígenas, as pressões de grupos políticos, que agem no Congresso com o objetivo de barrar os recursos para as demarcações. Dessa forma, os processos visando ao cumprimento das leis de proteção aos povos indígenas ficam à mercê dos lobbies dos interesses contrariados, como posseiros, grileiros, fazendeiros, colonos, garimpeiros, madeireiros, mineradoras e outros.

Dados da Funai indicam que as

áreas indígenas não afetadas por 34 ocorrências de exploração ilegal de minérios, especialmente ouro, 67 de exploração de madeiras nobres e 172 rodovias que passam por reservas ou áreas ainda não demarcadas. O setor elétrico aparece com 17 hidrelétricas e 51 linhas de transmissão, criando problemas aos índios. Há ainda a existência de 7 interferências por extrativismo vegetal e 11 por arrendamento de terra.

Uma maneira de transportar esses entraves seria a aprovação de uma lei - já inclusiva inserida na proposta do Estatuto do Índio - que "acabasse com a instabilidade dos decretos e regulamentasse os procedimentos de identificação, demarcação e regularização fundiária das terras indígenas", segundo receita da Funai.

190

## Privilégio dos índios nas terras do Pará (II)

OSIAN BRITO

**Brasília (da Sucursal) -** Há exemplos de interdição de terras indígenas no território paraense: as áreas de Arara/Cachoeira Seca, Apyterewa, Aracaté, Baú e Trincheiras Bacajá. A de Apyterewa está localizada nos municípios de Altamira e São Félix do Xingu, com 980.000 hectares, perímetro de 550 quilômetros e uma população de 176 índios. Foi identificada, por despacho do presidente da Funai, publicado no Diário Oficial da União de 29.5.92. Parte dessa área já está demarcada e matriculada em nome da União, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Altamira, desde 30.9.93, tendo o Incra promovido o assentamento de 300 famílias. É uma região densamente povoada por agricultores, garimpeiros, fazendeiros e madeireiros que ali se estabeleceram muito antes da área ser identificada e reconhecida pela Funai. Ali, a população de não índios é de mais de 2.500 pessoas, contra os 176 índios; há clima de tensão social, face aos trabalhos de demarcação, que deveria ter sido iniciada em dezembro de 94/janeiro de 95. Mas os colonos, revoltados, impediram a entrada da empresa que la realizar os trabalhos.

Já a área Aracaté/Igarapé Ipixuna, localizada nos municípios de Altamira, São Félix do Xingu e senador José Porfírio, tem 985.000 hectares, com um perímetro de 500 quilômetros e uma população de 199 índios. Não é tão povoada como Apyterewa, mas apresenta ocupações anterior à sua identificação e reconhecimento pela Funai.

A área indígena Cachoeira Seca/Arara, interditada por portaria da Funai de 15.4.85, com 1.060.000 ha e uma população de apenas 38 índios, foi reduzida, por despacho da residência da Funai, publicado no D.O.U. de 3.9.92, para 760 ha, com um perímetro de 550 quilômetros. Originalmente, essa área era denominada, pela Funai, A.I. Arara, integrando a área indígena Arara, como um todo, cuja área, de 214.000 ha, teve sua demarcação administrativa homologada pelo Decreto nº 399, de 24.12.91, do então presidente da República. Tentando ampliá-la, a Funai mudou sua denominação para A.I. Cachoeira Seca, com 760.000 ha, localizada nos municípios de Altamira, Uraré, Medicilândia e Rurópolis. Essa é a maior área e o mais grave problema social criado, com trânsito indiscriminado, pela Funai, nas reservas indígenas.

Valendo-se do slogan "Integrar para não entregar", criado pelo saudoso general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, quando comandava o 8º Regimento Militar, o governo brasileiro atraiu para região, na época imenso vazão demográfico, milhares de famílias de nordestinos, centristas e sulistas, que para ali acorreram, também fascinados pela riqueza do solo e do sub-

O DOMÍNIO INDÍGENA				
Área Indígena	Superfície/ha	População	Média ha/índio	
Apyterewa	980.000	176	5.568	
Arawete/IG.Ipixuna	985.000	190	5.184	
Baú	1.850.000	112	16.517	
Cachoeira Seca	760.000	38	20.012	
Trincheira/Bacajá	1.650.000	46	35.879	
Total	6.225.000	562	11.076	

solo. Foi escrito da Transamazônica. O Incra assentou, ali, 1.592 famílias, construindo estradas, escolas e postos de saúde. A região prosperou, surgiram novos municípios, como os de Uraré, Medicilândia, Rurópolis e Brasil Novo, desmembrados dos de Altamira e Itaituba. Com a tentativa do aumento da área indígena Cachoeira Seca, mesmo após a diminuição de 1.060.000 ha para 760.000, o clima, ali, é de gravíssima tensão social, provocada por simples despacho ou portaria da Funai, sob o argumento de proteger os direitos de 38 índios considerados arreios, que, se existem jamais tiveram problemas com os não índios. A área sub judice por força de uma ação de reintegração de posse ajuizada pelo Ministério Públco contra a Madeireira Bannach, em curso pela Justiça Federal no Pará.

Finalmente, a área Trincheiras Bacajá, localizada nos municípios de Senador José Porfírio, Pacajás e São Félix do Xingu, com 1.650.000 ha, perímetro de 710 quilômetros e uma população de 46 índios, foi identificada e reconhecida por ato do presidente da Funai de 23.6.92, publicado no Diário Oficial da União de 7 de julho do mesmo ano. Também nessa

área existem centenas de trabalhadores rurais, com posse há mais de 10 anos; empresas com títulos de propriedade há mais de 20 anos e garimpeiros, anteriores à data de identificação e reconhecimento de área, em 7.7.92.

Dante disso, conclui-se: o peso do ônus que representa para o Estado do Pará o aumento abusivo das áreas indígenas em seu território, sem discussão prévia com a comunidade e Governo Estadual, constitui verdadeiro atentado à cidadania e autonomia do próprio Estado, que se vê subtraído em seu patrimônio por uma simples portaria da Funai, restando-lhe apenas o ônus dos graves problemas sociais, econômicos e ecológicos, como exodo rural, com milhares de famílias abandonando suas posses e se deslocando para os centros urbanos, inchando as periferias e, com isso, aumentando o desemprego, a fome, a miséria, a marginalidade, a violência, as doenças endêmicas e o analfabetismo.

Ônus econômicos, com diminuição da produção agropecuária e mineral, com reflexos na arrecadação do Estado, quer quanto aos tributos estaduais, quer quanto aos federais, além da retração de empresários que se sentem desestimulados pela falta de

segurança de investir no Estado. E ecológico, pela dificuldade para implantação de uma política racional visando ao desenvolvimento sustentável, como preconizado nas conclusões da ECO/92, realizada no Rio, face às incertezas e dúvidas provocadas pela errônea e mal dirigida política indigenista.

Diante disso, é hora de deixar de lado as discussões estéreis, que não levam a nada, e uniformizar a política do setor, na mais estreita observância aos dispositivos constitucionais, satisfazendo aos interesses e direitos das populações indígenas e não indígenas, de forma a manter o equilíbrio sócio-econômico-ecológico e preservar a imagem do Brasil dentro da comunidade internacional.

O ex-deputado federal Asdrúbal Bentes, ex-prefeito de Salinópolis, presidiu o Grupo Executivo das Terras do Araguaia e Tocantins (Getat), foi superintendente do Incra, no Pará e é procurador aposentado do Tribunal de Contas do Estado. Hoje ele se dedica ao assunto no escritório montado em Brasília e onde patrocina as causas que giram em torno da demarcação das áreas indígenas.

Há interesses mil, mas Asdrúbal Bentes falando a O LIBERAL, em Brasília, acha que a providência que o ministro Nelson Jobim anuncia é oportuna, pois, estabelecendo o contraditório, garante nos interessados contestar os atos de esbulho praticados pela Funai e mesmo pelo Ministério da Justiça, anteriormente.

Em resumo: uma população de 562 índios domina 6.525.000 hectares de terras do Estado do Pará, numa média de um índio para 11.076 hectares.



A Funai tem utilizado as populações indígenas como argumento para "garfar" terras do Pará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - MD. RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.892-4/160 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - BRASÍLIA/DF.



DOC - 8

583

SECÇÃO DE RECEPÇÃO	- 9 JUN 17 2 8 95 018 107
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO	

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Impetrante nos autos supra, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a e LV, da Constituição Federal, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa. para expor e requerer o que segue:

1. A postulação administrativa noticiada na anterior petição de suspensão do andamento do presente processo, ao que tudo indica, sensibilizou o Exmo. Sr. Ministro de Estado de Justiça. De fato, como se depreende da publicação jornalística a esta acostada, o Executivo, em breve, procederá a revisão dos processos administrativos de demarcações de terras dadas como de ocupação permanente indígena.

2. Assim sendo, por medida de economia processual, requer a V.Exa. a suspensão do andamento do feito, por mais 60 dias, sem prejuízo da subsistência da medida liminar deferida, aguardando-se a solução administrativa da questão.

Termos em que,  
pede deferimento.

De Campo Grande/MS para Brasília/DF,  
em 06 de junho de 1995.

Adv. José Goulart Quirino  
OAB/MS nº 4419-A  
OAB/SP nº 47.789

DEMARCAÇÃO DE TERRAS

# Governo estuda redução de áreas indígenas

*Planalto tem suspeitas de que parte das reservas podem estar com a população de índios superestimada*

Marcio Arruda - 07 abr 95/Folha Imagem



Ministro da Justiça, Nelson Jobim, que defende a proposta

**RUI NOGUEIRA**  
Coordenador de Política da Sucursal de Brasília

**OLÍMPIO CRUZ NETO**  
Da Sucursal de Brasília

O governo Fernando Henrique Cardoso quer rever as demarcações de terras indígenas. O ministro da Justiça, Nelson Jobim, que prepara a forma legal da revisão, defende também a redução de área das reservas em que tenham ocorrido diminuição de população.

O governo desconfia que grande parte das reservas foi demarcada tendo como base uma população indígena superestimada.

A primeira providência para rever as reservas já foi tomada pelo Ministério da Justiça.

Jobim anunciou na semana passada, na Comissão de Defesa Nacional da Câmara, que vai levar a FHC uma proposta para alterar o texto do decreto-lei 22/91, que regulamenta o processo de demarcação de terras indígenas.

A avaliação do ministro é que "o decreto (do jeito que está) é constitucional" —ele exclui, segundo Jobim, a defesa de todas as partes interessadas no processo de demarcação feito pela Funai (Fun-

**NO GOVERNO ITAMAR FORAM DEMARCADAS**

19

**NOS 4 MESES DE GOVERNO FHC APENAS**

3

*Na foto: Nelson Jobim, ministro da Justiça, durante sessão da Comissão de Defesa Nacional da Câmara. À direita: gráficos mostram que, nos quatro meses de governo FHC, só três terras indígenas foram demarcadas, contra 19 no governo Itamar*

dação Nacional do Índio).

O decreto está sendo contestado no STF (Supremo Tribunal Federal) através de um mandado de segurança. "Ele (o decreto) fere o artigo 5º, que garante a ampla defesa em processo judicial ou administrativo", disse o ministro.

A ideia é editar um novo decreto, incluindo no texto um dispositivo que permita a contestação de qualquer processo de demarcação em um prazo de 90 dias.

"A proposta deve ser levada ao presidente até o final do mês", adiantou o ministro.

O governo teve em março um indício claro de que a Funai pode ter calculado a área das reservas com números errados sobre a população indígena. A Funai informou a Jobim que existem no Mar-

nhão mil índios krikatis que vivem em conflito com a população da cidade de Montes Altos.

Os krikatis, auxiliados por várias ONGs (Organização Não-Governamental) reivindicam que a demarcação tenha entre 80 mil e 145 mil hectares —as duas propostas deixariam Montes Altos dentro da reserva.

Depois de mais um confrontamento envolvendo os krikatis e posseiros de Montes Altos, Jobim chamou ao seu gabinete os representantes dos índios, da Funai e do governo do Maranhão. Os próprios índios informaram a Jobim que os krikatis são hoje cerca de 300.

Os parlamentares da região Norte que na semana passada estiveram presentes à sessão da Comis-

são de Defesa Nacional da Câmara atacaram a Funai e acusaram o órgão de demarcar terras sem ouvir fazendeiros e as comunidades que vivem nas áreas consuntadas indígenas por antropólogos.

"Em Roraima, cerca de 60% do Estado será reservado aos índios, que não chegam a 20 mil pessoas", reclamou Francisco Rodrigues (PTB-RR), citando como exemplos as reservas Iatônia, Raposa/Serra do Sol e Mapuera.

Jobim saiu em defesa do órgão, pedindo que os parlamentares descessem o emocionalismo de lado mas reconheceu que é preciso ouvir municípios, Estados e não-índios nas demarcações futuras.

Assessores da Funai, que não querem ser identificados, avaliam que a mudança do decreto 22/91 poderá ser útil, mas na política indigenista. Para eles, não se pode permitir o questionamento do processo de demarcação da terra indígena, por se tratar de ato administrativo.

No governo Collor (90 a 92), foram demarcadas 19 áreas indígenas; no governo Itamar (92 a 94), 19. Nos quatro meses de governo FHC, não foi demarcada nenhuma terra.

**CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO**

SOS - Edifício Venâncio 111 - Sala 300/14 — CEP 70094-070 — Brasília - DF - Brasil  
C.G.C. (M.F) 00478 05/0001 - 75

Doc. 9

Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Fernando Henrique Cardoso**  
DD. Presidente da República Federativa do Brasil  
N E S T A

Brasília, 26 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

É sabida a disposição de o Governo Federal alterar o procedimento administrativo para a demarcação das terras indígenas no país, previsto no Decreto 22/91. O ponto fundamental da mudança é a inclusão de fase prevendo o instituto do contraditório e da ampla defesa, que possibilitará aos possuidores não-indígenas a manifestação sobre os limites da terra, identificados pelo órgão indigenista oficial. Sem desconhecer a discussão que vem sendo travada, também, no Supremo Tribunal Federal, o fato causa grandes preocupações. É neste sentido o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) não poderia deixar de se manifestar.

Os argumentos jurídicos levantados para fundamentar as alterações propostas servem apenas para acobertar os reais motivos, que são, e toda a sociedade sabe, políticos. E, por tais motivos, admite-se violar direitos assegurados aos povos indígenas pela Constituição Federal.

Embora sabendo ser política a discussão é importante lembrar alguns dos principais aspectos jurídicos que garantem a legalidade do Decreto 22/91 e demonstram os equívocos daqueles que defendem a referida mudança: a demarcação de terras indígenas é um ato meramente declaratório, pois o direito dos povos indígenas à terra que tradicionalmente ocupam são originários, assim definido pela Constituição Federal; trata-se de procedimento e não de processo; não há litigantes no procedimento demarcatório; não existe direito adquirido contra a Constituição Federal, portanto, inexiste qualquer Direito Real sendo violado; são nulos os atos que visem a posse, o domínio e a ocupação das terras indígenas - também por expressa disposição constitucional; o contraditório e a ampla defesa são princípios válidos para o processo penal, processo administrativo disciplinar e para o processo fiscal tributário; a Lei 6.001/73 em seu Artigo 19, § 2º prevê as vias judiciais próprias a eventuais questionamentos decorrentes da titularidade de domínio incidente em terra indígena.

## CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO

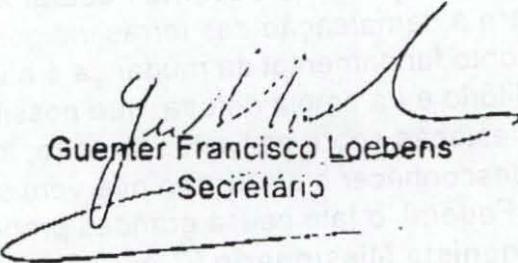
SOS - Edifício Varnhagen 111 - Suíte 309/14 - Caixa Postal 00070  
CEP 70084-970 - Brasília - DF - Brasil  
C.G.C. (M.F.) 00479 105/0001 - 75

A proposta de um novo decreto prevê a possibilidade de ser revistos limites de terras indígenas demarcadas a expensas de muitas vidas e dinheiro público. As demarcações de terras indígenas remontam séculos e o Estado nunca conseguiu concluir-las. E nunca foi por falta de legislação.

Além do conteúdo, a forma como vem se procedendo as referidas mudanças também merece considerações. Nenhuma discussão foi feita, principalmente com os povos indígenas, que são os diretamente atingidos com a nova norma.

O Conselho Indigenista Missionário entende que a gravidade dos fatos exige um debate democrático, com a participação dos povos e das comunidades indígenas, a respeito das alterações sugeridas ao Decreto 22/91, e espera vê-lo ocorrer em breve. Aproveita o ensejo para, mais uma vez, ressaltar que é inadmissível a redução das terras indígenas.

Respeitosamente,

  
Guenter Francisco Loebens  
Secretário

## **CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO**

SDS - Edifício Venâncio JIII - Sala 309/14 — Caixa Postal 03679  
CEP 70084-970 - Brasília - DF - Brasil  
C.G.C. (M.F.) 00479 105/0001 - 75

DOC. 10

## **OS REAIS INTERESSES NA ALTERAÇÃO DO DECRETO QUE TRATA DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS**

O Conselho Indigenista Missionário - CIMI, órgão anexo à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, diante das notícias da imprensa nacional informando da determinação do Governo Federal de alterar o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1.991, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a demarcação de terras indígenas se sente na obrigação de vir a público externar sua posição e alertar as autoridades para os riscos e implicações da mudança desta norma:

### ***I. Os Fundamentos da Demarcação***

A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui-se, na vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 1.988, numa obrigação da União Federal, conforme prescreve o *caput* do art.231.

Ao se demarcar uma terra indígena, a União Federal explicita os seus limites através de declaração em Portaria do Ministro da Justiça, colocando-se marcos oficiais nos limites indicados.

Para praticar tais atos, a administração pública regula sua atividade em Decreto do Presidente da República, como no caso do Decreto nº 22/91.

Se na terra tradicionalmente ocupada por uma ou algumas comunidades indígenas incidem títulos imobiliários, seus titulares poderão, conforme prescreve o § 2º do art.19 da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, discutir em juízo esta situação, através das ações petitórias ou demarcatórias, que são meios processuais adequados à dirimir disputas baseadas em domínio.

A exclusão da possibilidade de interditos possessórios contra as demarcações administrativas de terras indígenas também é fixada no Estatuto do Índio, sem prejuízo de quaisquer providências legais e judiciais tendentes à superação de eventuais conflitos fundiários.

Como se percebe, a legislação em vigor, em que pese a necessidade de sua reforma, no particular estabelece as soluções para quaisquer problemas de natureza fundiária.

É necessário, porém, esclarecer que de acordo com a Constituição e legislação específica, os eventuais ocupantes não-índios de terras indígenas, detentores de

## **CIMI – CONSELHO INIDGENISTA MISSIONÁRIO**

SDS - Edifício Venâncio III - Sala 309 / 14 — Caixa Postal 03679  
CEP 70084-970 - Brasília - DF - Brasil  
C.G.C. (M.F.) 00479 105/0001 - 75

títulos imobiliários ou apenas ocupantes ou posseiros, não têm direito algum sobre as terras indígenas, independente da terra estar ou não demarcada.

São inúmeros os casos em que a administração pública ou mesmo comunidades indígenas pleitearam em juízo a necessária proteção possessória de terras ainda não demarcadas, sempre fundado no direito constitucionalmente assegurado, que inclusive declara a nulidade dos títulos imobiliários nela incidentes.

### ***II. Alegações de Inconstitucionalidade***

A demarcação e a garantia da integridade territorial dos povos indígenas sempre foi contestada por tantos quantos se vêem ameaçados ou tolhidos em sua pretensão de se apropriar ou de explorar vastas extensões de terra, incorporando seus resultados, muitos dos quais nocivos aos interesses do país e à proteção do meio ambiente, ao mercado capitalista.

Neste processo, os povos indígenas e suas terras são considerados entraves a serem removidos. De acordo com o grau de liberdade e democracia praticado no país os "obstáculos" representados pelos povos indígenas eram removidos com maior ou menor facilidade.

Durante a ditadura militar, quando o Estatuto do Índio foi promulgado e nos governos civis que a sucederam, as reações contrárias a demarcação das terras indígenas foram uma constante. Desde então, a política indigenista oficial tem sido formulada à partir da orientação predominante em torno da demarcação de terras indígenas. Buscou-se sempre a adoção de fórmulas que possibilitassem a demarcação das terras indígenas de forma reduzida.

Na Constituinte, este esforço chegou ao ponto de polarizar com as forças políticas favoráveis aos direitos e interesses dos povos indígenas, articulando uma violenta campanha contra os direitos indígenas, baseada em documentos falsos.

Com esta violenta investida contra os direitos indígenas, o então relator da Comissão de Sistematização, Deputado Federal Bernardo Cabral, desconsiderando por completo todo o avanço normativo aprovado pela Subcomissão de Minorias e pela Comissão da Ordem Social, apresentando no seu anteprojeto de Constituição o pior texto da história legislativa do Brasil.

Na época, estes interesses, articulados no "Centrão" propunham que fosse garantido aos índios no texto constitucional o *direito à posse imemorial sobre as terras onde se achassem permanentemente localizados*.

## CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO

SDS - Edifício Venâncio III - Sala 309 / 14 — Caixa Postal 03679  
CEP 70084-970 - Brasília - DF - Brasil  
C.G.C. (M.F.) 00479 105/0001 - 75

Com a aprovação da atual Constituição, estes setores políticos e econômicos, não tendo sido contemplados, passaram à desconsiderar o texto constitucional e à partir da legislatura seguinte iniciaram um sistemático combate, tendo como mote a redução dos limites das terras indígenas, invocando para tanto desde argumentos como o da suposta ameaça à soberania nacional, ao slogan segundo o qual existe "*muita terra para pouco índio*".

No Governo Collor, tentou-se regulamentar o procedimento administrativo para a demarcação de terras indígenas, prevendo-se uma fase em que quaisquer pessoas interessadas pudessem se manifestar. Esta tentativa não conseguiu êxito, resultando daí o atual Decreto nº 22/91.

Desde então percebe-se a articulação destes mesmos interesses em torno da tese jurídica, que atualmente os articula, no sentido de que para a administração pública demarcar uma terra indígena deve ser assegurada a aplicação do disposto nos incisos LIV e LV do art.5º da Constituição Federal, que prevê, como direitos da cidadania os princípios do *devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa aos acusados e aos litigantes*.

Para conseguir alcançar tal objetivo político, estes setores vêm desenvolvendo ativa campanha, com grande respaldo, inclusive da imprensa. No Poder Legislativo, através de agitação política de parlamentares comprometidos com seus interesses. No Poder Executivo, questionando e pressionando o Ministério da Justiça contra a demarcação de terras indígenas, prática esta, por sinal sempre adotada. No Poder Judiciário, através da propositura de ações judiciais questionando os atos administrativos declaratórios dos limites das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

No Governo Itamar Franco, o então Ministro da Justiça, Alexandre Dupeyrat chegou a elaborar uma Portaria nomeando uma Comissão interministerial para estudar e sugerir alterações ao Dec. 22/91. Pretendia assegurar o que chamava de "*democrático contraditório*". No atual governo, o Ministério da Justiça já determinou a paralisação de várias demarcações de terras indígenas, invocando, para tanto, a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos invasores das terras indígenas.

Em 1.993 o STJ protagonizou significativo debate em torno desta questão, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança impetrado por Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S/A e outros, cujo advogado foi o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Oscar Dias Corrêa. Embora tenha mantido o ato administrativo que declarou os limites da terra tradicionalmente ocupada pelos Potiguara, no Estado da Paraíba ficaram consignadas longas considerações sobre o direito de propriedade a ser respeitado.

## **CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO**

SDS - Edifício Venâncio Júnior - Sala 309 / 14 — Caixa Postal 03679  
CEP 70064-970 - Brasília - DF - Brasil  
C.G.C. (M.F.) 00479 105/0001 - 75

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, está discutindo a constitucionalidade do Decreto nº 22/91 no julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela empresa Sattin S/A Agropecuária e Imóveis, em razão de litígio possessório envolvendo a terra tradicionalmente ocupada pelo povo Kaiowá-Guarani, no Estado do Mato Grosso do Sul. Sustenta, o Ministro Moreira Alves, que a demarcação das terras indígenas deve contemplar o contraditório e a ampla defesa dos detentores de títulos imobiliários incidentes em terras indígenas. Fundamenta-se no que dispõe o Art.25 do ADCT, combinado com o inciso V do Art.48 da Constituição Federal que, respectivamente, revoga todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, no que tange a ação normativa e alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie e fixa a competência do Congresso Nacional para dispor, especialmente, sobre bens do domínio da União.

Na verdade estas teses foram suscitadas pelo Governador do Estado do Pará, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no Supremo Tribunal Federal, contra o Decreto nº 22/91 e em Mandado de Segurança impetrado pelo Estado do Pará, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra a demarcação das terras indígenas, Paru de Este (Portaria nº 318), Trincheira Bacajá (Portaria nº 319) e Koatinemo (Portaria nº 320), respectivamente ocupadas pelos povos Wayana Apalaí, Araweté, Assurini, Xikrin e Apyterewa e Assurini.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, aproveitou o parecer elaborado à época pelo então Deputado Federal pelo PMDB-RS, o advogado Nelson Jobim em atenção à consulta formulada pelo Estado do Pará, então governado pelo atual Senador Jader Barbalho, também do PMDB.

Neste parecer o advogado e Deputado Federal Nelson Jobim conclui que:  
*"Quanto à compatibilidade da lei 6.001/73 e do Decreto 22/91 com a Constituição de 1.988, respondemos que as normas relativas ao procedimento administrativo contidas no Decreto 22, na medida em que não asseguram, aos atingidos por seus efeitos - particulares e órgãos públicos, inclusive Estados-Federados -, o contraditório e a ampla defesa, entram em choque com a Constituição de 1.988. Como consequência, os atos administrativos praticados com base em tal procedimento estão eivados de nulidade, porque não legitimados pelo sistema constitucional".*

## **CIMI – CONSELHO INIDGENISTA MISSIONÁRIO**

SDS - Edifício Venâncio III - Sala 309/14 — Caixa Postal 03679  
CEP 70084-970 - Brasília - DF - Brasil  
C.G.C. (M.F.) 00479 105/0001 - 75

### **III. O posicionamento do STF, até o momento**

Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu, por unanimidade o voto do Ministro Marco Aurélio, que não conhecia da ação sob o fundamento de que:

*"A ação direta de inconstitucionalidade é meio impróprio ao ataque de atos meramente administrativos. Isto ocorre quando se impugna decreto do Chefe do Poder Executivo com o qual se disciplina a demarcação de terras indígenas e se traçam parâmetros para a atividade administrativa a ser desenvolvida".*

Este entendimento já havia sido firmado pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 1.992, por ocasião do julgamento de outra Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, inconformada com a demarcação da terra tradicionalmente ocupada pelos Yanomami.

Recentemente, a 1<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal declarou a nulidade do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou Mandado de Segurança impetrado pelo Estado do Pará contra os atos administrativos que declarou os limites das terras tradicionanalmente ocupadas por vários povos indígenas, por considerar a incompetência absoluta do STJ, tendo em vista o disposto no art.102,I, f da Constituição Federal, que fixa a competência do Supremo para processar e julgar originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Estados.

### **IV. A improcedência dos argumentos apresentados**

Apesar dos esforços de alguns em demonstrar a procedência dos argumentos que concluem pela inconstitucionalidade do Decreto nº 22/91 e consequentemente dos atos administrativos praticados sob seu fundamento e sob a vigência dos Decretos nºs 94.945 e 94.946, ambos de setembro de 1.987, à partir de 05 de outubro de 1.988, quando o atual texto constitucional começou a vigorar, é forçoso observar tratar-se de um argumento falacioso e portanto equivocado.

O art.19 da Lei nº 6.001/73 não está derogado, conforme sustentou o Estado do Pará e o Ministro Moreira Alves, em razão do disposto no art.25 do ADCT, porque o referido dispositivo do Estatuto do Índio remete ao Chefe do Poder Executivo, a atribuição de estabelecer, através de Decreto, as normas procedimentais para que a administração pública possa efetivar a explicitação dos limites das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Como já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, estas normas não se revestem dos atributos inerentes à ação normativa, não se caracterizando, portanto como ato normativo, ensejador de arguição de inconstitucionalidade.

## CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO

SDS - Edifício Venâncio III - Sala 309 / 14 — Caixa Postal 03679  
CEP 70084-970 - Brasília - DF - Brasil  
C.G.C. (M.F.) 00479 105/0001 - 75

Se tal ato administrativo de natureza regulamentar não está sujeito ao controle judicial em tese, como ato normativo, consequentemente, a ele não se aplica o disposto no art. 25 do ADCT.

Por sua vez, entendido o conjunto dos atos administrativos dos quais resulta a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um procedimento administrativo, ninguém perde qualquer bem em decorrência da demarcação, bem como não existe na sua tramitação qualquer litígio ou acusação a quem quer que seja. Daí a inaplicabilidade do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5 da Constituição Federal.

Os atos que acarretam a posse, a ocupação ou o domínio de não índios sobre terras tradicionalmente ocupadas por índios são nulos, porque a Constituição Federal, no § 6º do art. 231, assim o declara. A DEMARCAÇÃO DE UMA TERRA INDÍGENA NÃO ACARRETA A PERDA DE QUALQUER PROPRIEDADE. É O FATO DE ESTAR LOCALIZADA NUMA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR UM POVO INDÍGENA, DEMARCADA OU NÃO, QUE RETIRA DO TÍTULO IMOBILIÁRIO QUALQUER VALIDADE JURÍDICO-LEGAL, SENDO NULO.

Além disso, lembre-se que a mera participação de interessados na tramitação de um procedimento administrativo, não impede que ao seu término, a parte que se sentir prejudicada possa requerer a devida prestação jurisdicional.

Como mencionado no início deste texto, a legislação já assegura as formas legais e processuais adequadas à superação de quaisquer óbices fundados em alegações de domínio.

Verificada a ocorrência de registros imobiliários, a administração pública tem, nos termos da legislação em vigor, os mecanismos adequados ao cancelamento do registro imobiliário, para que o novo seja efetivado. Nestas circunstâncias, os direitos constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa são assegurados.

O que não se admite é que sejam utilizados princípios universais do direito, construídos e adotados históricamente na defesa de acusados ou em circunstâncias de litígio, para viabilizar uma manobra política tentada, sem sucesso há anos, no vil intuito de diminuir os espaços tradicionalmente ocupados e vitais à sobrevivência física e cultural de grupos sociais étnicamente diferenciados entre si e da sociedade brasileira.

## **CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO**

SDS - Edifício Venâncio III - Sala 309 / 14 — Caixa Postal 03679  
CEP 70084-970 - Brasília - DF - Brasil  
C.G.C. (M.F.) 00479 105/0001 - 75

Alertamos para o risco de que esta discussão atualmente em curso nos poderes estatais e na imprensa resulte na negação do princípio de respeito à diversidade étnica e cultural, expresso no art.231 da Constituição.

### **V. Os Aproveitadores**

Não se pode deixar de considerar a gravidade do contexto em que este debate é travado no Estado Brasileiro.

Depois que se tornou pública a intenção de o Governo alterar o Decreto 22/91 as invasões de terras indígenas se intensificaram. É corrente em várias regiões do país que o Ministro da Justiça diminuirá as terras indígenas. E assim, os invasores tentam garantir o seu quinhão.

Em Rondônia, a Área Indígena Uru Eu Wau Wau foi reinvadida, no dia 10 último, por cinqüenta pessoas armadas de carabinas, revólveres e moto serras. Renderam os funcionários da Funai e destruíram o posto de vigilância. Recebem, segundo a Administração desta Fundação, apoio de políticos locais. O Ministro esteve, também neste mês, na Assembleia Legislativa do Estado discutindo o assunto.

Na Área Indígena Alto Turiaçu, no Maranhão, também está se verificando o mesmo processo de retomada das invasões.

No Nordeste a situação não é menos grave. O advogado Geraldo Rolim foi morto, no dia 14 de maio, depois de inúmeras ameaças, por estar envolvido no processo de demarcação da terra dos Xucuru de Ororubá, em Pesqueira, PE. Os invasores estiveram dias antes em Brasília conversando com o Ministro da Justiça, que havia pedido um prazo de 30 dias para responder aos pedidos feitos pelo grupo, conforme noticiou o Diário de Pernambuco, em 12 de maio. Como a demarcação continuava, as tensões se acirraram no local.

O mesmo clima de tensão vivem os Xucuru-Kariri. Depois da morte do cacique Luzanel no ano passado, do desaparecimento do índio "Zé Novo", em fevereiro deste ano, o Cacique Cícero Francelino foi sequestrado e torturado por três homens, no mês de abril último. Todos estes conflitos são em função da disputa pela terra. A área indígena está homologada e registrada, mas deverá ser revista. Em função da alteração do já mencionado decreto o Grupo Técnico que faria a revisão não foi constituído e a demora na solução deste problema poderá acirrar os conflitos..

## **CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO**

SDS - Edifício Venâncio III - Sala 309 / 14 — Caixa Postal 03679  
CEP 70084-970 - Brasília - DF - Brasil  
C.G.C. (M.F.) 00479105/0001 - 75

No caso dos Kiriri de Mirandela, na Bahia, os posseiros estão se recusando a receber os pagamentos das benfeitorias de boa-fé. Acreditam que possa ser revista a demarcação da área.

Na região do Alto Solimões, no Amazonas, políticos e madeireiros da região fazem, nos dias 16 e 17 de junho, manifestações contrárias as demarcações das terras indígenas. Esta é uma região bastante conflituosa, onde ocorreu, além de outras mortes, o conhecido "Massacre do Capacete", em março de 1988, onde foram assassinados 14 e feridos 22 Tikuna.

A Área Indígena Arara, no Pará, foi invadida no final do mês de abril. A invasão ocorreu depois de uma reunião que o Deputado Nicías Ribeiro (PMDB/PA) e Ronaldo Barata, do Incra, tiveram com os invasores e disseram que tentariam em Brasília a liberação da área. Este mesmo deputado pretende sustar os efeitos do Decreto 22/91, através de Decreto Legislativo, recentemente apresentado na Câmara dos Deputados.

### **VI. Ética e Moralidade Administrativa**

No que tange à atuação do atual Ministro da Justiça, causa-nos preocupação como um Ministro de Estado sustenta de forma intensa, como o fez nas Comissões de Defesa Nacional, de Direitos Humanos e do Meio Ambiente e Minorias, todas da Câmara dos Deputados, a nulidade de atos da administração pública federal, os quais deveria estar defendendo, por dever imposto pelo alto cargo que ocupa.

Preocupa-nos ainda a disposição do Ministro da Justiça em prever que demarcações já realizadas e até homologadas possam vir a ser revistas, como expressa o art.7º da minuta de Decreto de alteração do Decreto nº 22/91.

Esta norma fere à moralidade administrativa e desconsidera o primado da legitimidade dos atos da administração pública. Neste sentido, muitos interesses ilegítimos poderão estar se beneficiando com esta oportunidade inusitada e moralmente inaceitável, dentre os quais o próprio Estado do Pará.

### **VII. O real interesse do Governo FHC**

O governo revela-se, pprtanto sensível às pressões dos interesses contrários aos povos indígenas e por estar preocupado em garantir base parlamentar de sustentação de suas propostas de reforma constitucional no Congresso Nacional, lança mão das terras indígenas, comprometendo mais uma vez o patrimônio público.

## **CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO**

SDS - Edifício Venâncio IIII - Sala 309 / 14 — Caixa Postal 03679  
CEP 70084-970 - Brasília - DF - Brasil  
C.G.C. (M.F.) 00479 105/0001 - 75

### **V. Aprimoramento**

Apesar dos ataques em curso, o Cimi não se coloca acrítico em relação ao atual procedimento administrativo para a demarcação de terras indígenas. É fundamental que sejam implementadas melhorias no atual procedimento administrativo, no sentido de que a administração pública esteja melhor municiada de provas antropológicas e jurídicas relativas à ocupação tradicional das terras pelos índios, como das ocupações efetivadas por não índios.

Mas para tanto é imprescindível que o Governo Federal reoriente sua atuação para que o órgão indigenista federal, a Funai, seja reaparelhada, seu corpo de funcionários melhor qualificado e sua direção seja democratizada com a participação de representantes dos povos indígenas e das entidades e setores da sociedade brasileira que os apóiam.

A aprovação da nova legislação indigenista em tramitação no Congresso Nacional constitui-se também num imperativo, para que os princípios constitucionais sejam adequadamente regulamentados. Da mesma forma o Cimi defende que o Poder Executivo Federal empenhe-se na aprovação desta nova lei, garantindo-se um debate democrático e com a participação de todos os interessados.

Por oportuno, defendemos a imediata aprovação pelo Senado Federal, da ratificação pelo Brasil, dos termos do Convenio nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Enfim, a alternativa que o Cimi aponta para o atual momento histórico por que passa a questão indígena consiste no fortalecimento da ação administrativa, assumindo plenamente a dimensão pública inerente à soberania popular do Estado Brasileiro em relação às terras indígenas, negando-se a solução privatista representada pelas manobras governamentais em curso.

Brasília, 16 de junho de 1995.

**Conselho Indigenista Missionário**

## A inflação de serviços

Além das commodities que compõem o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), existem outras categorias que representam uma parcela significativa da inflação. A figura 1 mostra a contribuição de cada categoria para a inflação total no Brasil. A inflação de serviços é a maior contribuinte da inflação no Brasil, seguida de alimentos e bebidas.

Na figura 2, é possível observar que a inflação de serviços é a única categoria que permaneceu positiva ao longo de todo o período analisado, enquanto as outras categorias registraram quedas de preços.

É importante ressaltar que a inflação de serviços é uma categoria que não é diretamente controlada pelo governo, mas sim pelo mercado. A inflação de serviços é causada por fatores como a demanda e a oferta de serviços, bem como os custos de produção.

Na figura 3, é possível observar que a inflação de serviços é a única categoria que permaneceu positiva ao longo de todo o período analisado, enquanto as outras categorias registraram quedas de preços.

É importante ressaltar que a inflação de serviços é uma categoria que não é diretamente controlada pelo governo, mas sim pelo mercado. A inflação de serviços é causada por fatores como a demanda e a oferta de serviços, bem como os custos de produção.

## Conclusão

Topico 418 Direitos indigenas vira moeda de t cimi ax.brasil  
5:47 am Jun 30, 1995

Informe n. 165

DOC. 11

#### DIREITOS INDIGENAS VIRA MOEDA DE TROCA NO CONGRESSO

O Ministro da Justiça, Nelson Jobim, insiste na mudança do Decreto 22/91. Ele anunciou para esta semana a revogação do atual e edição do novo, onde se prevê a introdução do contraditório e a possibilidade de revisão de 182 áreas já identificadas, delimitadas, demarcadas e homologadas. Jobim se nega a reconhecer as invasões de terra ocorridas após as notícias sobre a mudança. Intransigente, ele ignora todas as manifestações em contrário do Cimi, de pessoas e entidades no Brasil e no exterior que tem mandado telegramas e fax ao Ministro e ao Presidente Fernando Henrique Cardoso pedindo a manutenção do decreto. Em mobilização desde a semana passada, os índios fizeram chegar a ambos o documento elaborado por organizações indígenas no País alertando para os riscos da mudança. Todos os esforços têm sido feitos, mas como acontece com outros setores da sociedade, o governo brasileiro mostra total descaso com as consequências que o novo decreto pode provocar, como o aumento dos conflitos e o desperdício de recursos públicos e de campanhas de solidariedade, usados para as demarcações. Para responder à opinião pública nacional e internacional que reclama a paralisação das demarcações, o Governo anunciou a homologação de oito áreas indígenas em vários estados. O ato, porém, se revela inocuo, já que a mudança do decreto também vai atingir estas terras, tornando-as passivas de revisão. Nada, de fato, sustenta a pressa do Ministro em mudar o decreto. Na segunda-feira, em audiência com o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Sepulveda Pertence, o Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil (Capoib) recebeu a garantia de que a ação que pede a constitucionalidade do decreto não iria ser julgada agora. Isto desmonta um dos argumentos do Ministro Jobim que alegava a urgência da mudança em função do julgamento pelo STF. Enquanto isso as reformas na Constituição prosseguem a todo vapor. A intenção do Ministro revela mais uma vez o que há muito tempo o Cimi denuncia: o governo brasileiro está utilizando também os direitos indígenas como moeda de troca para manter a maioria no Congresso.

#### DEPUTADOS QUEREM MUDAR CAPÍTULO DOS INDIOS

Como se não bastasse o Decreto 22/91, eles querem agora o capítulo dos índios. De autoria do deputado Nicias Ribeiro (PMDB-PA), já tramita na Câmara dos Deputados uma emenda que modifica o capítulo 231 da Constituição, que trata dos direitos indígenas. Pela emenda fica vedada toda e qualquer demarcação de terras indígenas em faixa fronteira, sob o falso argumento de atentado à segurança nacional. Em outro aspecto grave a emenda transfere do Executivo para o Legislativo a competência para demarcação de terras indígenas, favorecendo as forças anti-indígenas em maioria no Congresso. O golpe não é novo. Já foi derrubado em 1988, mas agora reaparece com força total. As audiências públicas para debater o assunto vão começar em julho, com a participação do Cimi, do Capoib, antropólogos e juristas ligados ao tema.

Brasília, 29 de junho de 1995.  
Conselho Indigenista Missionário - Cimi



**CAPOIB - Conselho de Articulação dos Povos e  
Organizações Indígenas do Brasil**

Doe - 12

Aos Exmos. Srs.

**Dr. Fernando Henrique Cardoso**

**MD Presidente da República Federativa do Brasil**

**Dr. Nelson Jobim**

**MD Ministro de Estado da Justiça**

**Dr. Sepúlveda Pertence**

**MD Presidente do Supremo Tribunal Federal**

**Dr. Moacir Antonio Machado da Silva**

**MD Procurador Geral da República**

**Dr. José Sarney**

**MD Presidente do Senado Federal**

**Dr. Luiz Eduardo Magalhães**

**MD Presidente da Câmara dos Deputados**

**POSICIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO BRASIL FRENTE AS  
MUDANÇAS DO DECRETO 22/91**

As organizações indígenas de todo o país, devido as ameaças decorrentes das mudanças do Decreto 22/91, vem expor o seu posicionamento nos seguintes termos:

- 1) O Estado Brasileiro nunca cumpriu com as determinações de demarcação da totalidade das áreas indígenas, sendo a última a determinação constitucional e o prazo estipulado pela Constituição de 1988. Isto caracteriza um desrespeito à Constituição Brasileira e uma dívida histórica do Estado com relação aos povos indígenas;
- 2) Nos últimos anos os conflitos com invasores resultaram em agressões, torturas e assassinatos de dezenas de indígenas. Nossos povos sofrem, ainda, a oposição fértil de grupos políticos e campanhas difamatórias, preconceituosas e mentirosas cujo objetivo é confundir a opinião pública e fazer pressão para a não demarcação dos nossos territórios;
- 3) Na polêmica sobre a constitucionalidade do Decreto 22/91 tem sido esquecido o pressuposto constitucional de que as áreas indígenas são propriedade da União. É notório que a União dispõe de meios, através do Congresso Nacional, para implementar a exploração dos recursos hídricos e minerais, desde que assegure a permanência e a integridade física e cultural dos povos indígenas. A inserção do princípio do "contradictório" encobre, na verdade, a existência de interesses contrários aos povos indígenas e ao exercício pleno da democracia;
- 4) As mudanças no Decreto 22/91 põem em risco o direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, reabrirão conflitos, disputas e estimularão a violência contra nossos povos. O fato das mudanças já estarem sendo divulgadas vem estimulando a volta dos invasores e o aumento das violências contra os povos indígenas em todo o país;

**CAPOIB - Conselho de Articulação dos Povos e  
Organizações Indígenas do Brasil**

5) Nós, povos indígenas, reivindicamos ainda o respeito aos nossos direitos, mantendo os aspectos étnicos e culturais que nos diferenciam de outros segmentos da sociedade brasileira. As afirmações de que ameaçamos a soberania e o desenvolvimento do Brasil são propagadas pelos grupos políticos e econômicos interessados na exploração irracional das riquezas naturais das áreas indígenas.

Cabe ao governo, por disposição constitucional, proteger nossos direitos e não discuti-los com particulares. Cabe ao governo, também por disposição constitucional, demarcar todas as áreas indígenas do país e não prorrogar essa obrigação indefinidamente inclusive questionando as áreas já demarcadas. Cabe ainda ao governo demarcar a totalidade de cada uma das áreas indígenas e não reduzir os seus limites por pressões de invasores.

Dianto do exposto, solicitamos empenho e determinação dos Poderes da República no sentido de assegurar a manutenção dos nossos direitos constitucionais e a manutenção dos termos atuais do Decreto 22/91, o que muito contribuirá para o fim dos conflitos e violências contra os povos indígenas.

Brasília-DF, 21 de junho de 1995.

Sebastião V. R. Meneliny - Coord. Geral - COTIAB

Nelson Galle - Coord. CIR - RR

Manoel Gomes Kaingang - Vice COORDENADOR - UNI - AC

Jônio Jales Sanga

Cacique Antônio Poy Cacati - CIRIB

Maria do Carmo Grande de Sierra - AMARNA

Edvaldo Martins Tiyukwa - E. S.

Antônio Carlos Pinheiro dos Santos - E. S.

Zelinda da Silva Vilaça - FENISIM

Antônio Belchior - Cacique L. B.

Zézinho - Cacique E.S.

José Almeida - Cacique CIRIB

Wilton Teixeira

# JOBIM QUER NOVAS REGRAS PARA DEMARCAR TERRAS INDÍGENAS

MARCIO SAMPAIO

DOC. 13

Síndrome de redução afetará territórios já demarcados

O ministro da Justiça, Nelson Jobim, anunciou alterações no procedimento administrativo para demarcar terras indígenas. Com a introdução da figura jurídica do "contraditório" no artigo 22/91, a lei facultará a manifestação formal de interesses não-índios, contrariados com a demarcação, no prazo máximo de 90 dias. Diante disso, a Funai responderia às alegações para, então, o Ministério da Justiça decidir se acolhe a demarcação, determina novas providências ou se recusa a proposta. Segundo Jobim, o decreto continha vício constitucional e estava prestes a ser derrubado pelo STF. Mas tal avaliação não coincide com a do Ministério Público Federal.

Porém, não é a alteração do procedimento que preocupa. Ocorre que o governo pretende introduzir o contraditório retroativamente, reabrindo a discussão sobre os limites de terras que já foram demarcadas e homologadas por decreto presidencial. Argumenta que apenas as terras já registradas nos respectivos cartórios de imóveis poderiam ser excluídas por constituir juridicamente fatos consumados. Afirma que o saneamento jurídico do decreto não permite tratamento diverso para as demarcações havidas ou por haver, exceto quando se caracteriza o fato consumado do registro imobiliário.

Ocorre que nunca houve precedente de redução de terras já demarcadas no Brasil. Houve, sim, no passado, demarcações redutoras, transferências forçadas de índios, invasões de terras e omissões quanto às demarcações. Uma eventual falha de procedimento é responsabilidade da União e não de comunidades indígenas que esperaram décadas por uma demarcação. Portanto, só seria cabível reparar erro que eventualmente o próprio governo identificasse em procedimento de contraditório aplicado a terras já demarcadas.

TIPO DE TERRA	ÁREA (km²)	PERÍODO (anos)	VALOR (R\$)
Total	523	1984-95	100.000
Indigenada	10	1925-67	10.000
Demarcada	53	1930-85	15.000
Homologada	70	1930-92	15.000
Reservada	35	1930-88	15.000
Protegida	75	1930-93	15.000
Reservada	10	1930-93	15.000
Total	523	1984-95	100.000

Situação jurídica das terras indígenas (06/06/95)

A questão é esta: saber se o contraditório é um fator de saneamento jurídico de um procedimento administrativo, ou se ele se prestará a forjar uma síndrome de redução das terras indígenas. Afora as formalidades, cuja importância não deve ser menosprezada, o fato é que o contraditório existe politicamente e ganha peso em decorrência das enormes pressões exercidas por políticos e empresários contra as demarcações. Não é à toa que se discutem demarcações há quase 500 anos do início da colonização, e que se descumpriu um prazo de cinco anos, estabelecido em 73 pelo Estatuto do Índio, para concluir estas demarcações, e outro, de igual duração, fixado pela Constituição de 88.

Não há por que temer a instituição do contraditório. Mesmo sendo sua necessidade constitucional questionável, o contraditório

poderá até dar maior transparência às pressões que hoje se exercem em gabinetes. Porém, fazer retroagir o contraditório a todas as terras delimitadas, demarcadas e homologadas por governos anteriores, excluindo apenas as registradas em cartório, é loucura. O governo estimularia, assim, o acirramento de conflitos em mais de uma centena de terras indígenas, obrigando-se a nova análise e a nova decisão sobre questões já resolvidas, com toda a pressão política acumulada que isso implica. Por outro lado, ele sinalizaria retrocesso quando ainda há muitas terras por demarcar.

Pode ser ainda prematuro julgar a política indigenista do novo governo com base na tese do contraditório. Jobim deu também indicações de que haveria uma moldura mais ampla em torno da questão. Anunciou que pretende rea-

lizar um plano para concluir as demarcações, se possível até o final deste governo. Sinalizou o seu entendimento sobre as diretrizes constitucionais que regem os direitos territoriais indígenas, afirmado que o governo tem posição clara quanto à preservação dos artigos 231 e 232 da Constituição. Disse que desfilará o debate sobre o novo Estatuto das Sociedades Indígenas. Caracterizou o contraditório como um resguardo tático necessário para avanços mais consolidados no processo de demarcação e prometeu publicar as homologações pendentes de 23 terras já demarcadas concomitantemente ao decreto revisto. Portanto, parece querer esboçar uma política indigenista.

O que incomoda no processo de definição dessa política é a ênfase à defesa dos interesses contrariados dos não-índios, que, por absurdo, parece se sobrepor à preocupação com os próprios índios, legalmente tutelados pela União. O governo parece estar influenciado por uma impressão difusa de que a Funai superestima a extensão das terras indígenas por interesse corporativo. Faz transparecer uma compreensão restrita do que sejam direitos de minorias e o papel do Estado na sua defesa, como se minorias étnicas pudessem ser comparadas a corporações de interesses escusos.

No entanto, o trato cotidiano da questão indígena pelo governo é pedagógico e revelador. No frigir dos ovos virá a revelação. Um governo que pede confiança sabe que não pode esperar descendência da sociedade civil frente a reduções de terras e restrições aos direitos indígenas.

É hora do lobo. A política indigenista a ser implementada dará à sociedade brasileira, também, a medida exata do compromisso do novo governo com outras minorias e setores sociais marginalizados. ■

## CONSELHEIRO SE DEMITE

O procurador regional da República Aurélio Virgílio Veiga Rios demitiu-se da função de membro-titular do Conselho Indigenista da Funai. Em carta à presidência do órgão, Veiga Rios explicou seu afastamento assim: "Preocupa-me, sobretudo, os rumos da política indigenista do governo federal, hoje conduzida pelo Ministério da Justiça". Veiga Rios refutou a constitucionalidade do decreto 22/91 e argumentou que, "para modificar o atual decreto, o governo não precisa alegar vínculo de forma, basta a vontade política de mudar as regras atuais do procedimento, desde que isso não restrinja (...) os direitos originários das populações indígenas às terras que tradicionalmente ocupam".



# aba ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

Dec. 14

## CARTA ABERTA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXMO.SR. DR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Tendo tornado ciência através dos jornais da intenção do Ministério da Justiça de vir a editar um novo decreto para regularização das terras indígenas, em substituição ao Decreto nº 22/91, nós, antropólogos e cientistas sociais abaixo assinados, queremos alertar V.Excia. para consequências nefastas que não poderão ser evitadas se for mantida a intenção de proceder a revisão de áreas indígenas já reconhecidas.

Em princípio devemos esclarecer que vimos algumas imperfeições naquele Decreto e que para corrigi-las seria conveniente que o Governo Federal atentasse às sugestões formuladas pelo Conselho Indigenista em documento endereçado ao Ministro da Justiça em 12.06.95

Como estudiosos dos fenômenos sociais e sabedores das complexas e delicadas condições de convivência entre índios e brancos verificadas no plano local durante um processo de demarcação de terras, cabe-nos alertar para o enorme risco de que uma tal revisão seja acompanhada pela retomada, a nível local, de ações beligerantes e intimidatórias, como novas invasões, destruição de recursos ambientais, violências ou ameaças de violência praticadas contra índios ou funcionários da FUNAI.

Quando define os limites de uma terra indígena (portaria de declaração) ou ainda inscreve no espaço físico tais limites (demarcação), o Estado está agindo no sentido de estabelecer as condições de paz social na região, fixando os limites territoriais reconhecidos de índios e brancos. Admitir a possibilidade de revisar decisões já tomadas em situações consolidadas, que implicaram em elevados custos sociais e políticos, além de despesas orçamentárias vultosas, corresponderia a reabrir uma ferida, fazendo ressurgir com irracionalidade e violência os antagonismos étnicos e sociais.

É fundamental que o novo decreto venha a constituir-se efetivamente em um fator de progresso na execução das obrigações constitucionais do Estado para com os índios. Mas áreas indígenas que já foram objeto de demarcação ou de ato explícito de reconhecimento (portaria de declaração ou decreto de homologação), não devem ser reduzidas, sob pena de isso levar à desorientação e ao desespero a população indígena, bem como instaurar o descrédito quanto à ação indigenista oficial.

Cristiane Baumgarten - MN/UFRJ

Cora Cláudia Frazão - CEDAR C. GORDON JR. - PPGAS-MN/UFRJ

Pedro F. I. da Luz - MN/UFRJ PPGAS 11CC1262355

Aleman Rans - Professor da Universidade do Amazonas

Edvaldo José Neves - EDUARDO GÓES NEVES - MUSEU DE ARQUEOLOGIA  
E ETNOLÓGICA - USP

Renato Athias, ANTROPOLOGO, SAÚDE SEM LIMITES - SP

Anne Sítte de Oliveira, ANTROPOLOGA, IPHAN/BSB

Aloisio Cabral, Departamento de Antropologia - USP

Robin M. Wright - ROBIN M. WRIGHT - Depto. Antropologia - UNICAMP

Lucíp Humak van Dethou - Depto C. Hum. Museu  
Paraense Enio Goeloli

Gloria Lealillo = ✓

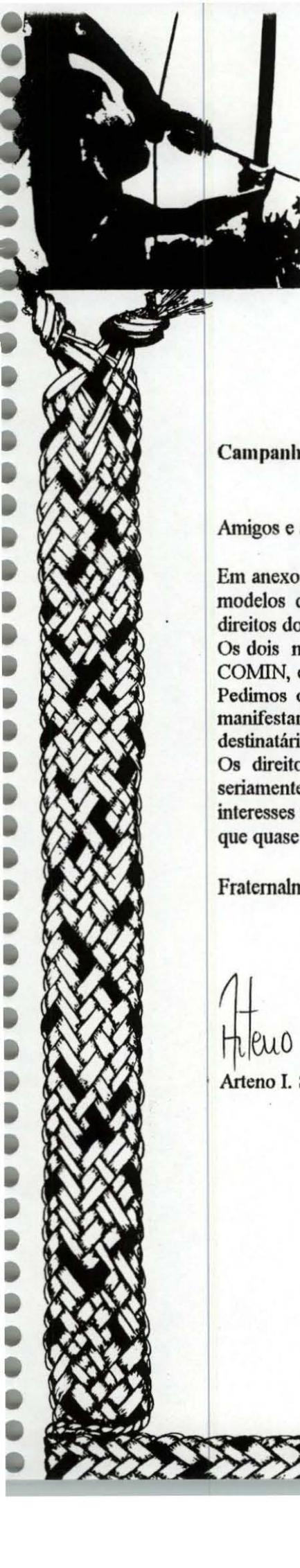
KLINTOR SENAT - MUSEU NACIONAL/UFRJ

FVC - antro, MN/UFRJ ✓

Marta Maria Ayendo - IFCH/NEPO - UNICAMP

Fany Riccardo Instituto Socioambiental ✓

Gualdo Andrade - Sustentabilidade



# IGREJA EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA NO BRASIL

## CONSELHO DE MISSÃO ENTRE ÍNDIOS

Doc. 15

Rua Amadeo Rossi, 467 — Caixa Postal 14  
93001-970 SÃO LEOPOLDO — RS BRASIL  
Tel.: (051) 592-1763 — Fax: (051) 592-3288

São Leopoldo, 05 de junho de 1995

### Campanha de pressão política a favor dos Direitos dos Povos Indígenas

Amigos e amigas!

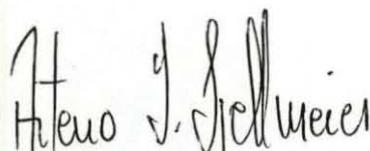
Em anexo lhes enviamos o Informe da Assessoria Jurídica do COMIN e a proposta de dois modelos de carta, convidando-os(as) para se unirem a nós numa campanha a favor dos direitos dos povos indígenas, junto ao Governo Federal.

Os dois modelos de carta foram discutidos e aprovados por unanimidade pelo Conselho do COMIN, em sua reunião de 02 e 03 de junho p.p..

Pedimos que participem desta campanha, convidando outras entidades e pessoas para se manifestarem, sem demora, pela manutenção do DEC 22/91 através de cartas, fax etc. aos destinatários e endereços em anexo. Para tanto podem usar os modelos de carta.

Os direitos dos povos indígenas, garantidos pela Constituição Federal de 1988, estão seriamente ameaçados por uma interpretação maldosa e interesseira desta. Se é a pressão dos interesses políticos que leva a este tipo de interpretação, façamos pressão a favor daqueles que quase não tem representantes dentro do Congresso Nacional.

Fraternalmente



Arteno I. Spellmeier



Junho de 1995

## INFORME DA ASSESSORIA JURÍDICA DO COMIN

Companheiros e companheiras,

Em março passado, lhes enviamos uma carta analisando a política indigenista do Estado Brasileiro (Executivo, Legislativo e Judiciário) e chamando a atenção para os graves perigos que se desenhavam contra os povos indígenas no horizonte recém instalado do novo governo.

Agora a situação está mais grave.

Através de seu Ministro da Justiça, Nelson Jobim, o governo FHC está empurrando goela abaixo dos povos indígenas, suas organizações e entidades de apoio, alterações graves nas leis que garantem os mínimos direitos aos índios. O governo não abre mão de inserir o CONTRADITÓRIO no Decreto 22/91. Este Dec. é o que determina e orienta a demarcação das terras indígenas - TI no Brasil. Jobim diz que este Dec. é INCONSTITUCIONAL, pois não dá o devido direito para que os invasores de terras indígenas se defendam e contestem as demarcações de TIs.

Além de não ter demarcado nenhuma TI até o momento e não ter tomado nenhuma medida para desintrusar ou impedir novas invasões dessas terras, FHC quer, com o contraditório, garantir mais direitos aos invasores. Estes terão agora, caso o governo consiga impor suas alterações na legislação, amplas possibilidades de contestar os direitos dos índios às suas terras. Nem mesmo os governos da ditadura militar agiram assim. FHC e Jobim cedem às pressões dos grupos econômicos e políticos, notadamente do PFL, que pregam abertamente a diminuição das TI e a restrição dos direitos constitucionais dos índios. Os parlamentares da região amazônica, que formam a "bancada amazônica", querem a diminuição drástica das TI, especialmente a dos Yanomami, e a proibição de demarcação de TI na faixa de fronteira e fazem um "lobby" muito forte sobre o governo.

FHC está querendo introduzir, através de Decreto, as seguintes alterações no Dec. 22:

- 1- Todo e qualquer pretendente/interessado nas TI (posseiros, fazendeiros, grileiros, madereiras, mineradoras, governos municipais e estaduais), terá 90 dias de prazo para apresentar qualquer contestação à demarcação de uma TI. Para isto terá que encaminhar à FUNAI provas, perícias, testemunhas, de que tem direitos sobre tal terra, ou que a mesma não se trata de uma TI.
- 2- A FUNAI analisará essas contestações e encaminhará o processo para o Ministro da Justiça, que então decidirá se a TI fica como está, se deve ser diminuída na parte que foi contestada, ou mesmo se nem se trata de uma TI, e, portanto, nem a demarcará.
- 3- O mais grave porém é que o governo quer estender este procedimento para todas as TI que já foram demarcadas e homologadas pelo presidente da República - 189 TIs. Ficariam de fora dessa revisão apenas as TI que já foram registradas nos cartórios e Serviço de Patrimônio da União.

Isto criará um verdadeiro caos e permitirá que qualquer TI, mesmo já demarcada há muito tempo, seja então diminuída, caso os invasores consigam convencer o Ministro Jobim. E isto não será difícil, pois é exatamente este o espírito de tais medidas. O governo e os invasores querem, e terão agora, um meio legal de diminuir as TI. São as leis a serviço dos poderosos e contra os direitos dos povos indígenas.

O que agrava ainda mais a situação é que o Supremo Tribunal Federal - STF está julgando se o Dec. 22 é constitucional ou não, baseado no mesmo pressuposto de que os invasores das TI não têm tido o direito ao contraditório, à ampla defesa e têm perdido "seus bens" sem o devido processo legal, tudo isto garantido na Constituição Federal de 1988, Art. 5º, LIV e LV. É a mesma falácia que está sendo usada pelo Ministro Jobim.

Mas o Dec. 22 não é inconstitucional. O que está ocorrendo é uma distorção maldosa dos fatos. As leis brasileiras sempre reconheceram o direito originário dos índios sobre suas terras. As TI pertencem aos índios mesmo se elas não são reconhecidas e demarcadas ainda pelo Estado. O Dec. 22 não dá e nem cria o direito dos índios às suas terras. Este é um direito nato, o indigenato, um direito de origem, e ele é mesmo anterior ao Estado Brasileiro. Este Dec. somente diz como o Estado deve demarcar as TI e retirar de lá os invasores. Ele obedece estritamente o que diz a CF/88, no Art. 231, e o que há séculos vem sendo dito por outras leis e constituições brasileiras. O Dec. 22 também, por isto, não retira o direito de qualquer pretendente a uma TI, pois frente a este direito originário dos índios não pode existir outro direito. O entendimento da CF/88 é corretíssimo quando diz então que qualquer título (qualquer direito)

incidente em TI é NULO, e o pretendente somente tem direitos a receber indenizações pela benfeitorias que construiu de boa fé, ou seja, aquilo que construiu na TI porque não sabia que se tratava de uma TI.

Portanto, o Dec. 22 é constitucional. O que FHC, Jobim e o STF estão querendo fazer é que é INCONSTITUCIONAL.

Contra mais este golpe aos direitos indígenas é que todos devemos protestar e lutar. As comunidades e organizações indígenas já deixaram bem claro que não aceitam essas alterações. É preciso que todos escrevam urgentemente ao governo FHC, ao Ministro Jobim e ao STF, exigindo a manutenção do Dec. 22, o reinicio imediato das demarcações das TIs e a retirada de todos invasores dessas terras.

Abaixo colocamos um modelo de carta para orientação e os endereços para envio.

P/ STF

Senhores ministros,

Os direitos originários dos povos indígenas às suas terras não foram só destruídos e obstaculizados pela violência das invasões e esbulhos. Também o foram por força de leis imorais e decisões de tribunais, que antes favoreciam aos invasores.

A decisão de julgar inconstitucional o Dec. 22/91 certamente será mais um desses atos de violência dentre tantos que nossa história registra contra os povos indígenas do Brasil. A inserção de um contraditório no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas é, além de inconstitucional, um ato protelatório e imoral, pois dará mais direitos aos seculares invasores e destruidores das terras e povos indígenas.

Acrescente-se a isto que o Estado Brasileiro não foi capaz de cumprir por duas vezes os prazos estabelecidos, pela Lei 6.001/73 e pela Constituição Federal de 1988, para a demarcação das terras indígenas, tornando-se assim conivente com essa destruição.

Apelamos para que esta Corte Suprema restaure o Direito, julgando pela manutenção do Dec. 22/91 e determinando que o Executivo cumpra com suas obrigações na garantia dos direitos indígenas.

P/ FHC e Ministro da Justiça

Senhor Presidente/ Ministro

Vimos através desta solicitar que Vsa. Excia tome medidas urgentes e concretas para garantir os direitos constitucionais das comunidades indígenas do Brasil.

Apesar da demarcação das terras indígenas e a retirada de seus invasores estar previsto no plano de seu governo, nada foi feito até o momento.

Ao contrário, acompanhando atentos os desdobramentos da política indigenista desenvolvida por Vsa. Excia, vemos que seu governo está querendo obstruir ainda mais esses direitos. A alteração o Decreto 22/91 será um sério entrave à demarcação das terras indígenas.

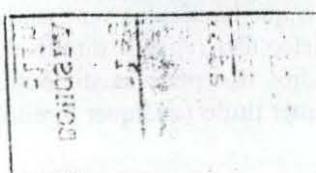
Mais uma vez percebe-se que o que se quer é garantir os direitos dos invasores dessas terras, grileiros, fazendeiros, mineradoras, executivos municipais e estaduais, madereiras, posseiros. A inserção de um contraditório no procedimento administrativo de demarcação é, este sim, um ato inconstitucional, além de ser uma ação protelatória e imoral, pois dará mais direitos aos seculares invasores e destruidores das terras e povos indígenas do Brasil. Isto trará inclusive graves consequências para a imagem do Brasil junto à comunidade internacional.

É imperativo, portanto, que se cumpra imediatamente o disposto no Plano de seu Governo e no Decreto 22/91, sem que se tente alterá-lo, como única forma de garantir os direitos dos índios às suas terras, para que cessem de vez as agressões sobre essas comunidades.

Ministro da Justiça  
Nelson Jobim  
Esplanada dos Ministérios  
Brasília DF  
Fax: 061 224 2448

Supremo Tribunal Federal  
Ministro Sepúlveda Pertence  
Praça dos Três Poderes  
Brasília DF  
Fax:

Presidente da República  
Fernando Henrique Cardoso  
Palacio do Planalto  
Brasília DF  
Fax: 061 226 7566





DOC - 16

Ofício nº 001 / PRSSI/95

Brasília, 12 de junho de 1995.

Senhor Ministro,

Tendo tornado ciência da intenção do Governo Federal de vir a editar nova medida que normatize a sistemática de regularização das terras indígenas em alteração ao decreto 22/91, julgamos nosso dever colaborar com V. Exa. no sentido do aperfeiçoamento da política indigenista. Para o que trazemos ao seu conhecimento alguns fatos e opiniões que resultam da experiência que membros deste Conselho puderam acumular no correr de muitos anos de convívio com as questões indígenas de nosso país.

2. Em princípio cabe deixar claro que enxergamos diversas imperfeições no decreto 22, que podem ser corrigidas eliminando dos procedimentos administrativos fatores desnecessários de tensão.

3. Em primeiro lugar a má localização dos estudos antropológicos neste processo. Como têm argumentado por reiteradas vezes a sua associação profissional (ABA), o trabalho realizado pelo antropólogo é de natureza técnico-científica e exige condições próprias de realização, que divergem inteiramente do funcionamento de um Grupo de Trabalho, de composição multidisciplinar e interinstitucional, com tempo restrito de permanência na área e com uma interlocução com os indígenas unicamente dirigida para a definição de suas terras. Já ao contrário a investigação conduzida pelo antropólogo exige um tempo longo de convivência com os índios, onde ocorre a possibilidade de acompanhá-los em suas atividades cotidianas e rituais, bem como nos seus deslocamentos espaciais e nos múltiplos usos que fazem do seu território.

4. A nosso ver os estudos antropológicos devem ser conduzidos em separado por antropólogos, constituindo-se em uma etapa preliminar que irá instruir as providências administrativas subsequentes, que devem ficar a cargo de Grupo de Trabalho instituído pela FUNAI e coordenado por um antropólogo ou indigenista de seu próprio quadro funcional.

Ao Exmo. Sr.  
Dr. Nelson Jobim  
D.D. Ministro da Justiça

Nelson

DR.

(P)

S/C  
GOL



5. Em segundo lugar é importante que esteja estipulada com a máxima clareza e rigor todas as alternativas possíveis para tramitação de um processo. Isso significa o estabelecimento de prazos preclusivos para que todas as instâncias envolvidas, bem como para os eventuais interessados se manifestem no processo. A paralisação injustificada de um processo administrativo ou a excessiva demora na tomada de decisões têm consequências extremamente perigosas no âmbito local, prolongando uma situação de tensão e expectativa por parte de índios e brancos, aumentando o risco de conflitos e exacerbando antagonismos que podem vir a dificultar a futura integração desses segmentos na escala regional e municipal.

6. A fixação de prazos para cada fase administrativa deve ser estabelecida e todos os atos devem ser devidamente fundamentados com base nas peças do processo e as normas legais pertinentes. Tornar transparentes as regras e critérios que conformam os procedimentos administrativos contribui para fortalecer a confiança na atuação governamental, atenuando a tensão a nível local, descredenciando atos e pressões inadequadas, canalizando as energias e esperanças dos interessados para o quadro legal estabelecido.

7. Em terceiro lugar seria conveniente prever alguma forma de participação indígena nas atividades e/ou nos resultados do Grupo de Trabalho interinstitucional. Como momento fundamental da construção da cidadania do indígena na nação brasileira, o processo da definição de uma terra indígena deve ser de pleno conhecimento do seu beneficiário mais direto, o próprio índio. Sem a sua concordância e comprometimento efetivo - seja isto realizado através da presença de um representante ou do mecanismo da visita a área e da consulta à comunidade - é impossível pensar em soluções administrativas viáveis e permanentes.

8. Por último gostaríamos de externar nossa preocupação quanto a possibilidade de revisão de um grande número de áreas indígenas, fato sistematicamente veiculado pela imprensa em escala nacional e sobretudo regional relativo as áreas indígenas que já foram objeto de ato explícito de reconhecimento e demarcação pelo Estado não devem ser reduzidas sob pena de levar ao mais absoluto descrédito a atuação governamental.

9. Conscientes que somos das complexas e delicadas condições de convivência entre índios e brancos verificadas no plano local durante um processo de demarcação de terras, cabe-nos alertar para o enorme risco de que um tal reexame seja acompanhado pela retomada a nível local de ações beligerantes e intimidatórias, com novas invasões, destruição de recursos ambientais, violências ou ameaças de violência praticadas contra índios ou funcionários da FUNAI. Quando define os limites de uma terra indígena (portaria de declaração) ou ainda inscreve no espaço físico tais limites (demarcação), o Estado está agindo no sentido de estabelecer as condições da paz social na região, fixando os limites territoriais reconhecidos de índios e brancos. Admitir a possibilidade de revisar decisões já tomadas em situações já consolidadas e que implicaram em despesas

*[Handwritten signatures and initials follow, including 'J. P. S. M.', 'A.', 'B.', 'C.', 'D.', 'E.', and 'S. 92' at the bottom right.]*

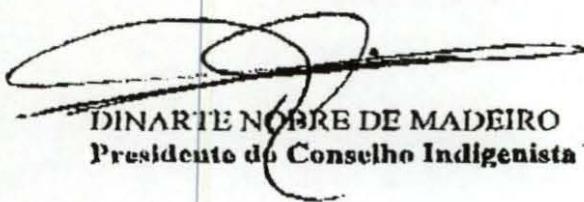


orçamentárias vultuosas, além de elevados custos sociais e políticos, corresponderia a reabrir uma ferida, fazendo ressurgir com mais irracionalidade e violência nos antagonismos étnicos e sociais.

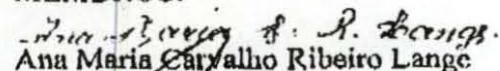
10. O aperfeiçoamento dos instrumentos administrativos é inquestionavelmente meritório e faz-se oportuno para deslanchar os trabalhos de uma nova gestão governamental. É fundamental que o novo decreto venha a constituir-se efetivamente em um fato de progresso na execução das obrigações constitucionais do estado para com os índios. E para isso a nosso ver a aplicação da nova sistemática não deve incidir sobre casos onde já exista uma decisão governamental cristalizada em portaria de declaração, demarcação ou decreto de homologação.

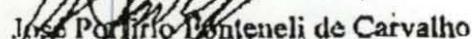
11. Expressando a V. Excia. o nosso apreço e consideração nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e contribuições.

Atenciosamente,

  
DINARTE NORBE DE MADEIRO  
Presidente do Conselho Indigenista

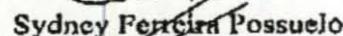
MEMBROS:

  
Ana Maria Carvalho Ribeiro Lange

  
Jose Portinari Fontenelli de Carvalho

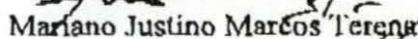
  
Marcio Jose Brando Santilli

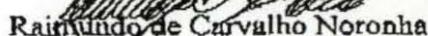
SUPLENTES:

  
Sydney Ferreira Possuelo

  
Ronan Acacio Jacó

  
João Pacheco de Oliveira Filho

  
Mariano Justino Marcos Terena

  
Rainhundo de Carvalho Noronha

  
Suely Sarkis Antonio Carneiro

  
José Alfredo Guimarães



Dec. 17

Ofício nº 173/95 - CADIM/MPP

Brasília, 5 de junho de 1995

Senhor presidente do Conselho Indigenista da FUNAI,

trago ao conhecimento de Vossa Excelência e demais colegas o meu pedido de exoneração da função de membro titular do Conselho Indigenista dessa honrada instituição pelas razões que tentarei aduzir resumidamente.

Há mais de um ano fui sondado por Vossa Excelência com um embaraçoso convite para participar do Conselho Indigenista da FUNAI. Embora o exercício de funções executivas ou mesmo consultivas fosse imprópria aos membros do Ministério Público Federal, concordei em colaborar, sobretudo, com a direção da FUNAI, bem conduzida pelo seu atual presidente apesar das inúmeras dificuldades por que passa o órgão, de que sou testemunha ocular, tendo aprendido a compartilhar as suas agruras com os valentes membros dessa fundação pública.

O dedicado e paciente presidente deve se lembrar dos percalços administrativos que tive de me submeter para obter a autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal para poder participar desse importante colegiado.

Entretanto, a minha permanência no Conselho Indigenista somente foi possível com a garantia de que tratava-se de um órgão consultivo, sem nenhuma função executiva. A decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal reflete muito bem as inconveniências de se confundir as funções de fiscal da lei com as de assessoria de órgãos do poder executivo.

Sabe-se que a proposta de Estatuto (Regimento Interno) do Conselho Indigenista, qualquer que seja o seu futuro formato, implicará na redefinição das atribuições desse colegiado e seguramente terá relevância maior que aquela prevista no Decreto nº 564/92, que parece-me estar muito aquém da qualidade de seus membros e da importância de suas deliberações.



Por outro lado, a presença de um membro do Ministério Público Federal no Conselho Indigenista nenhuma contribuição qualitativa traz a mais a esse prestigiado órgão. Não altera o seu perfil e não influí significativamente - nem poderia - nas suas deliberações.

Contudo, a atuação diuturna deste Procurador, que também integra uma das Câmaras de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, poderá causar prejuízos de monta à independência e à autonomia funcional, resultando, ao final, um incômodo preço a pagar pela participação em um órgão do poder executivo, ainda que, no momento, seja ele um órgão consultivo sem nenhuma função relevante.

Sob esse último aspecto, convém dizer que o meu receio não advém de possíveis pressões da FUNAI em prol de um alinhamento automático do Ministério Público à políticas institucionais internas e externas do órgão indigenista

Preocupa-me, sobretudo, os rumos da política indigenista do próprio Governo Federal, hoje conduzida pelo Ministério da Justiça, a quem a FUNAI está hierarquicamente vinculada.

Não me animam as recentes palavras do Senhor Ministro do Estado da Justiça defendendo a constitucionalidade do Decreto nº 22/91. Inquieta-me muito o fato de que a interlocução do Ministério da Justiça junto ao Supremo Tribunal Federal não foi feita no sentido previsível de se tentar garantir a legalidade e a continuidade do procedimento de identificação e demarcação de terras indígenas.

Poder-se-ia argumentar - com o nosso integral apoio - que o ato normativo em cheque mereceria alguns reparos, de modo a torná-lo mais transparente, fixando prazos para que as autoridades responsáveis pela condução do procedimento de demarcação de terras indígenas procedam aos estudos de identificação da área, ao exame das impugnações; a aprovação do Relatório técnico; a expedição da Portaria de Declaração e delimitação da área e ao final seja fixado prazo para a conclusão de demarcação física do perímetro físico da área indígena para posterior homologação e registro nos respectivos Cartórios de Imóveis.

Daí a imaginar o Decreto nº 22/91 inconstitucional vai uma invencível distância. Não sei como um ato normativo unilateral de

reconhecimento pela União de terras que estão sob seu domínio pleno poderia, de algum modo, afrontar o princípio do contraditório, que nem de longe poderia ser aplicado a procedimentos desse tipo.

De todos os decretos que regulamentam o procedimento de identificação de terras indígenas, é justamente o Decreto nº 22/91 quem melhor propicia aos terceiros interessados manifestarem sua inconformidade com o reconhecimento oficial de terras indígenas ou com o perímetro físico da área delimitada.

Não se exige contraditório ou ampla oportunidade de defesa nos procedimentos similares onde a União reconhece terrenos da marinha ou terras devolutas de seu domínio. Aliás, observo que o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo para delimitar terras pertencentes a União continua em pleno vigor, nos termos precisos dos arts. 20 e seus incisos e do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.,

Em face dessa inusitada situação, o Ministério Público Federal tem sustentado, em seus pareceres nos processos judiciais que questionam o Decreto 22, e junto às autoridades administrativas, a constitucionalidade do mencionado decreto.

A esse respeito, deve-se fazer menção ao excelente trabalho do colega Paulo de Bessa Antunes, sustentando a constitucionalidade do decreto, cujo inteiro teor trago ao conhecimento de Vossa Excelência e dos demais conselheiros.

O Supremo Tribunal Federal, a quem se atribui, aleatória e precipitadamente, a tendência inarredável de declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade do procedimento atual de demarcação de terras indígenas, quando teve a oportunidade de examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 977-0, impetrada pelo Governo de Estado do Pará contra o Decreto nº 22/91, decidiu, *por unanimidade*, que esse dispositivo ali impugnado é um mero ato administrativo, que não padece de nenhum vício que dele pudesse ser inferida a sua inconstitucionalidade. (Cópia da ementa desse precioso acórdão com o voto do ministro relator encontram-se em anexo).

Registre-se, por oportuno, que o ato em questão passou pelas habilidosas mãos de ilustres ministros da justiça do porte de Jarbas

Passarinho, que sempre contou com a preciosa assessoria do professor Inocêncio Mártires Coelho, um dos mais reconhecidos constitucionalistas do país; o decreto nº 22/91 teve o privilégio de estar em pleno vigor quando era titular da pasta da Justiça, o ex-ministro do Supremo, Célio Borja e, apesar de ter sido questionado à época pelos interessados de sempre, contou com vigoroso parecer em seu favor do Dr. Cláudio Lemos Fontes, ilustre Subprocurador Geral da República que exercia à época o cargo de Consultor Jurídico do Ministério da Justiça.

Depois veio o Ministro Mauricio Corrêa que, com sua natural habilidade e experiência política, nenhum óbice opôs ao criticado ato, que também contou com a autorizada consultoria do não menos ilustre colega Guilherme Henrique Magaldi Netto.

O Decreto nº 22/91 não foi fruto de geração espontânea ou da mente privilegiada de um gênio da raça. Para o seu bom desfecho teve inegavelmente contribuições da equipe técnica da FUNAI, de respeitáveis organizações indígenas e, sobretudo, com a valiosa redação final de um dos mais renomados constitucionalistas da atualidade, o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, à época subchefe de assuntos jurídicos do Gabinete Civil da Presidência da República e atual assessor especial do Ministro da Justiça Nelson Jobim.

Por essas razões, o Ministério Público Federal tem se empenhado em demonstrar, no âmpio judicial e no extrajudicial, a plena constitucionalidade do Decreto 22/91, não porque morra de amores por ele. Ao contrário, Vossa Excelência bem sabe que há muito pugnamos pela alteração de alguns ritos procedimentais para que possa ser dada mais transparência e velocidade a obrigação da União Federal em demarcar e proteger as áreas indígenas, que, a propósito encontra-se em mora, desde o dia 05 de outubro de 1993, nos termos do art. 67 do ADCT.

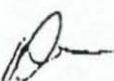
Os critérios de conveniência política ou administrativa não se confundem com os aspectos formais do Decreto 22/91. Por isso é intrigante a prodigalidade de declarações feitas por importantes autoridades públicas à imprensa sobre a inconstitucionalidade do atual procedimento de demarcação de terras indígenas.

Para modificar o atual Decreto o Governo Federal não precisa alegar vício de forma, basta a vontade política de mudar as regras

atuais do procedimento, desde que isso não restrinja evidentemente os direitos originários das populações indígenas às terras que tradicionalmente ocupam.

Para resumir, são os seguintes os fundamentos que levam a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a entender que o decreto não fere a Constituição Federal:

- a) o art. 19 do Estatuto do Índio não faz delegação legislativa ao Poder Executivo, mas mera menção da lei ao poder regulamentar do Estado, que continua em pleno vigor nos termos do art. 84, IV, da Constituição. Dessa maneira, não há ofensa qualquer ao art. 25, I do ADCT;
- b) não há qualquer ofensa ao princípio do contraditório, consagrado na Constituição, em vista do fato de que esse princípio se aplica aos processos administrativos nos quais haja a investigação de um fato que pode lesar direito ou garantia do próprio indivíduo. No procedimento de demarcação de áreas indígenas, a União apenas declara os limites das terras que estão sob seu pleno domínio, não havendo qualquer lide ou acusação a quem quer que seja;
- c) não há ofensa, igualmente, ao princípio do *due process of law*, uma vez que, *in casu*, a própria constituição considera nulos, não possuindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, posse ou propriedade de áreas indígenas art. (231, § 6º). É bom lembrar, aqui, que o indigenato não pode ser reduzido ou confundido com os princípios do direito civil, sabendo que, mesmo dentro da esfera do direito de propriedade, a própria constituição já estabelece limites a sua utilização por particulares, como no art. 5º XXIII.
- d) O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra o Decreto nº 22/91, estando tal discussão acobertada pela coisa julgada.



e) Eventuais inconveniências ou imperfeições do atual procedimento de demarcação de terras indígenas resolvem-se com a edição de um novo decreto com regras mais precisas e transparentes, por simples vontade política do governo sem qualquer repercussão de ordem constitucional.

Entretanto, não bastasse as razões jurídicas acima alinhadas em prol da constitucionalidade do Decreto nº 22/91, outros motivos impediram-nos de aceitar, em algum momento, a tese da proclamada inconstitucionalidade do Decreto nº 22/91.

A primeira delas é que, a prevalecer a tese da inconstitucionalidade, o poder regulamentar geral conferido pela Constituição ao Presidente da República ficaria sempre condicionado à prévia aferição da vontade de particulares dentro de um processo administrativo que permita aos interessados ampla oportunidade de defesa.

Neste aspecto, a política fiscal e cambial do Governo estaria em choque com o *due process of law*, a cada momento em que, por exemplo, o Banco Central alterasse as taxas cambiais ou o Conselho Monetário Nacional modificasse os prazos de financiamento estabelecidos pelo mercado.

Seria prudente, nessas hipóteses extremas, perguntar: como o governo poderia mudar contratos estabelecidos, atos jurídicos perfeitos, direitos patrimoniais, sem ouvir todas as pessoas que, direta ou indiretamente, sofrerão as consequências - para o mau ou para o bem - dessas medidas de administração e controle dos planos econômicos legitimamente adotados no país?

O exagero dessas teses que visam a reduzir o poder regulamentar da União, se levado às últimas consequências, criaria precedentes embaraçosos e de difícil solução para o governo, ao admitir-se a inconstitucionalidade de um ato normativo federal, que tão só disciplina procedimento em que a União exterioriza os limites de terras que são suas por força da Constituição, no exercício do poder regulamentar conferido ao Presidente da República.



Repita-se uma vez mais. Não se cria novo direito com a demarcação. Ela tão só delimita terras que sempre pertenceram à União Federal, exteriorizando os seus limites para conhecimento de terceiros. Portanto, o procedimento de demarcação não têm o poder que seus inúmeros críticos lhe dão.

Como não cai bem a ninguém afrontar diretamente a Constituição, convém indagar: a quem realmente interessa os efeitos de uma improvável declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 22/91, se é a própria Lei Maior quem estabelece o domínio da União sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI); os direitos originários daquelas populações à essas terras (art. 231, *caput*) e ainda a nulidade absoluta de todo e qualquer título dominial incidente sobre terras indígenas (art. 231, 6º)?

Essas respostas seguramente não virão à luz do dia. Por trás do discurso patrimonialista formal - diga-se em favor dele: competente e bem articulado -, há intenções nítidas de se proceder uma ampla revisão em todas as demarcações de terras indígenas feitas no país, visando a alteração dessas áreas, sob os mais diversos argumentos, todos eles utilizados com o firme propósito de reduzir as dimensões físicas de terras indígenas que estão sob o domínio da União Federal.

Deste modo, com essas considerações, não resta outra alternativa que não afastar-me do Conselho Indigenista no contexto que ele se encontra hoje ou com as perspectivas futuras de alteração de suas atuais atribuições.

Por fim, solicito à Vossa Excelência levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça o meu pedido de exoneração do Conselho para as providências administrativas de praxe.

Cordialmente, agradeço a atenção sempre dispensada à minha pessoa por Vossa Excelência e pelos ilustres membros desse Conselho.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Dec - 18



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Marina Silva

Brasília, 5 de Julho de 1995

**Excelentíssimo  
Sr. Fernando Henrique Cardoso  
DD. Presidente da República**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, um documento que resume algumas de nossas preocupações em relação à propalada mudança no decreto 22/91, bem como uma cópia do ofício, datado de 21 de Junho de 1995, no qual solicitamos uma audiência para tratar da mesma matéria.

De acordo com entendimentos verbais mantidos com o Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência, Sr. Eduardo Jorge, fomos informados que V. Excia. não encaminharia o referido processo sem antes atender nossa solicitação de audiência. Em função do recesso parlamentar em curso, gostaríamos, se possível, que fosse marcada esta audiência para o inicio do mês de agosto próximo.

Respeitosamente,

*Marina Silva*  
Senadora Marina Silva

C/C Ministro Nelson Jobim



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de junho de 1995.

Excelentíssimo  
Sr. Nelson Jobim  
DD. Ministro da Justiça

Senhor Ministro,

Vimos pela presente solicitar a Vossa Excelência uma audiência para que possamos discutir a intenção de sua Pasta de alterar o Decreto 22/91, que estabelece as normas do processo demarcatório das terras indígenas.

O nosso propósito, com esta solicitação, é contribuir para que as mudanças eventualmente necessárias venham a contemplar tanto as preocupações governamentais quanto os direitos constitucionais das populações indígenas.

Considerando a importância e premência do assunto, esperamos que Vossa Excelência atenda a nossa solicitação com a urgência possível.

Respeitosamente,

José Antônio S. - Geraldo VIANA PT- MT  
Fernando Góes/PA  
D. M. - Ivan Valente PT-SP  
Raquel Capitinho - PSB-AP  
Clarissa Silveira



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de junho de 1995.

Exmo. Sr.  
Presidente da República  
Fernando Henrique Cardoso

Queremos trazer ao conhecimento de V. Exceléncia as nossas preocupações quanto à revisão do decreto 22/91, que estabelece os procedimentos administrativos para a demarcação das terras indígenas anunciada pelo Ministro da Justiça e consubstanciada nos termos da minuta de decreto presidencial em anexo.

O Presidente da República pode alterar os procedimentos vigentes, regulados por decreto de sua esfera de competência. Se desejar, pode fazê-lo de modo a instituir procedimento de contraditório visando a audiência de interesses contrariados, até para aperfeiçoar a atuação da administração pública federal no reconhecimento dos limites das terras indígenas. Porém, não há razão objetiva para se alterar o decreto 22/91 a partir do pressuposto de sua inconstitucionalidade.

Isto porque, em 17/12/93, os Ministros do STF julgaram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governo do Estado do Pará (Processo nº 977-0/STF), na qual decidiram, por unanimidade, que o referido decreto é constitucional. A Ação buscava justamente anular o decreto 22 em função de uma alegada ausência de previsão do contraditório, baseando-se fundamentalmente num parecer encamendado ao então Deputado Federal e advogado Nelson Jobim, que concluía pela inconstitucionalidade do decreto 22, nos seguintes termos:

"Quanto à compatibilidade da Lei 6.001/73 e do Decreto 22/91 com a Constituição de 1988, respondemos que as normas relativas ao procedimento administrativo contidas no Decreto 22, na medida em que não asseguram, aos atingidos por seus efeitos - particulares e órgãos públicos, inclusive Estados-Federados -, o contraditório e a ampla defesa, entram em choque com a Constituição de 1988.

Como consequência, os atos administrativos praticados com base em tal procedimento estão privados de validade porque não legitimados pelo sistema constitucional."

No julgamento deste caso, o STF decidiu exatamente o contrário do que afirmava o agora Ministro Nelson Jobim em seu parecer. O voto do Relator do processo, Ministro Marco Aurélio, acatado pelos demais, conclui que:

*Flávio Dino*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"A rigor, o ato impugnado consubstancia orientação no campo administrativo visando a demarcação das terras indígenas. Possível extravasamento ocorrido na regulamentação resolve-se em campo diverso do relativo à Constituição e sua supremacia, que é o da legalidade.

Por isso, tenho como imprópria esta ação direta de constitucionalidade. É o meu voto."

O STF firmou entendimento unânime sobre a constitucionalidade do decreto 22, tendo sido decidido que se trata de um procedimento administrativo, sobre o qual não recai a exigência constitucional do contraditório ou da ampla defesa. Dessa forma, eventuais questionamentos sobre o mesmo teriam que ser resolvidos em outras instâncias que não a daquele Tribunal, o qual, neste caso, só esteve examinando a adequação, ou não, do mesmo ao texto constitucional de 1988. A questão da constitucionalidade do decreto 22 é, portanto, matéria que já foi objeto de decisão no âmbito daquela Corte.

Posteriormente, houve outras tentativas para alterar a posição do STF. Uma das mais recentes partiu da empresa Sattin S/A Agropecuária e Imóveis, que alega ser proprietária da Área Indígena de Sete Cerros, homologada por decreto presidencial e de ocupação tradicional dos índios Guarani Kaiowá e Nandeva, no Mato Grosso do Sul. A Sattin impetrou um Mandado de Segurança perante o STF, utilizando-se dos mesmos argumentos já levantados pelo Estado do Pará no processo acima mencionado, pretendendo uma vez mais arguir a inconstitucionalidade do decreto 22 e, afinal, tomar dos índios as terras que lhe foram reconhecidas. Por solicitação do Ministro Moreira Alves, este processo encontra-se atualmente em fase de diligência para que o MPF se pronuncie sobre o feito.

É possível que o STF possa reconsiderar a posição adotada anteriormente, mas não é provável que venha a decidir no sentido de anular os processos demarcatórios realizados sobre a égide do decreto 22 alterando de forma radical sua jurisprudência histórica e produzindo imensa confusão e incerteza frente às consequências já geradas por suas próprias decisões anteriores.

Por tudo isso, gostaríamos de registrar a nossa estranheza quanto a anunciada revogação do decreto 22, sob a justificativa de que seria inconstitucional. No entanto, o que especialmente nos preocupa é a disposição de se promover a revisão de limites de todas as terras indígenas já delimitadas, demarcadas e homologadas por governos anteriores, desde que não se encontrem registradas no Serviço de Patrimônio da União e nos cartórios de registros imobiliários respectivos, disposição esta que se cristaliza nos termos do art. 7º da referida minuta em anexo.

A aplicação retroativa do procedimento de contraditório sinaliza um retrocesso nos esforços históricos para a demarcação das terras indígenas, a despeito de já ter se esgotado o prazo de cinco anos fixado pelo art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a conclusão das demarcações ainda em curso.

*elba silva*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

A hipótese de serem revistos os limites de terras já demarcadas, de modo a atender interesses contrariados, não tem precedente histórico. Favorece o ressurgimento ou agravamento de tensões locais superadas ou arrefecidas. Viola direitos adquiridos a duras penas por comunidades indígenas que esperaram durante décadas ou séculos pela demarcação das suas terras.

Ora, o processo de reconhecimento de terras indígenas no Brasil rego-se, hoje, pelos dispositivos do Decreto nº 22, de 04/02/91, do Poder Executivo, na forma do que estabelece a Lei 6.001 de 19/12/73 (Estatuto do Índio), subdividindo-se em diversas etapas: a demarcação das terras indígenas é precedida pela identificação realizada por um Grupo Técnico, formado por técnicos especializados do órgão indigenista federal, sob a coordenação de um antropólogo, os quais procedem ao levantamento preliminar dos limites da área indígena em questão, por meio de estudos etnohistóricos, sociológicos, cartográficos e fundiários.

Terminada a identificação, o processo deve ser encaminhado ao presidente daquele órgão, que o aprova e faz publicar no Diário Oficial da União. Após esta publicação, o processo de demarcação é remetido ao Ministro da Justiça, que, em o aprovando, expede Portaria declarando os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação. O órgão indigenista procede, então, à demarcação física da terra em questão, submetendo-a, por fim, à homologação do Presidente da República. Vencidas estas etapas, a demarcação será registrada em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União e do cartório de registro imobiliário da comarca da situação das terras.

Na verdade, o direito dos índios à terra independe de reconhecimento formal nos exatos termos do Art. 231 da Constituição de 1988. Não obstante, sempre que uma comunidade indígena ocupar determinada área nos moldes do dispositivo constitucional, o Poder Público estará obrigado, pela mesma força constitucional, a promover aquele reconhecimento, declarando o caráter indígena da terra e realizando a demarcação física dos seus limites. O objetivo desta declaração é o de garantir a proteção dos limites demarcados de modo, inclusive, a disciplinar a ocupação por terceiros das áreas não incluídas nestes limites.

Dai a nossa perplexidade com a adoção da figura do registro cartorial como referência para que se considere consumado o ato demarcatório. O decreto homologatório, por exemplo, é em si mesmo um ato jurídico perfeito, gera direitos e obrigações dentro da própria Administração. O registro é externo ao ato, tanto que pode ser levado a cabo por qualquer pessoa e não apenas pela autoridade que a ele deu completude. Mas a Lei, por se tratar de terras, teve a precaução de determinar o seu registro. A razão, porém, é a garantia de terceiros e não a completude do ato.

Cabe considerar, ainda, que os demais atos administrativos previstos nos procedimentos demarcatórios, mesmo antes de constituirem atos acabados, são também absolutamente válidos e necessários, geram efeitos jurídicos e de natureza local. Quando a administração concretiza, por exemplo, a abertura de uma picada ao promover a demarcação física de determinada terra, índios e não índios a têm como

*Alvaro*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

SÉRIE A - 1995 - VOL. 1 - N.º 1007

referência óbvia ao exercício dos seus direitos. Neste trabalho a União investe recursos públicos na presunção de que os limites anteriormente definidos por portarias ministeriais são corretos e adequados aos parâmetros constitucionais. Assim é que uma eventual revisão destes atos importará em alteração de situações constituidas de fato, por obra da própria administração, permitindo que se reaqueçam as tensões que porventura tenha precedido o processo demarcatório.

Em vista destas preocupações e da responsabilidade que a Constituição atribui à União na defesa dos direitos e bens indígenas, apelamos a V. Excia. para que não deixe de considerar a delicada situação de fato existente na maior parte das terras indígenas, antes de se decidir sobre a revisão do decreto 22/91. E, caso V. Excia. opte pela adoção de novo decreto, que dele seja excluído qualquer mecanismo retroativo que implique a desestabilização de limites de terras indígenas já consolidados.

Esperamos, sinceramente, que o governo de V. Excia. não seja marcado pelo retrocesso, mas sim, pela conclusão do longo e sofrido processo de demarcação das terras indígenas no Brasil.

Respeitosamente,

Silva ARB. - S.ang  
Fernando Góspel  
Marina Silveira

**O Documento do Conselho de Articulação dos Povos  
e Organizações Indígenas do Brasil (Capoib)**

**POSICIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO BRASIL  
FRENTE ÀS MUDANÇAS DO DECRETO 22/91**

As organizações indígenas de todo o País, devido às ameaças decorrentes das mudanças do Decreto 22/91, vêm expor o seu posicionamento nos seguintes termos:

- 1.** O Estado brasileiro nunca cumpriu as determinações de demarcação da totalidade das áreas indígenas, sendo a última a determinação constitucional e o prazo estipulado pela Constituição brasileira. Isso caracteriza um desrespeito à Constituição brasileira e uma dívida histórica do Estado com relação aos povos indígenas;
- 2.** Nos últimos anos, os conflitos com invasores resultaram em agressões, torturas e assassinatos de dezenas de indígenas. Nossos povos sofrem, ainda, a oposição ferrenha de grupos políticos e campanhas difamatórias, preconceituosas e mentirosas cujo objetivo é confundir a opinião pública e fazer pressão para a não demarcação dos nossos territórios;
- 3.** Na polémica sobre a constitucionalidade do Decreto 22/91 tem sido esquecido o pressuposto constitucional de que áreas indígenas são propriedade da União. É notório que a União dispõe de meios, através do Congresso Nacional, para implementar a exploração dos recursos hidricos e minerais, desde que assegure a permanência e a integridade física e cultural dos povos indígenas. A inserção do princípio do "contraditório" encobre, na verdade, a existência de interesses contrários aos povos indígenas ao exercício pleno da cidadania;
- 4.** As mudanças no decreto 22/91 põem em risco o direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, protelarão ainda mais a demarcação das mesmas, reabrirão conflitos, disputas e estimularão a violência contra nossos povos. O fato de as mudanças já estarem sendo divulgadas vem estimulando a volta dos invasores e o aumento das violências contra os povos indígenas em todo o País;
- 5.** Nós, povos indígenas, reivindicamos, ainda, o respeito aos nossos direitos, mantendo os aspectos étnicos e culturais que nos diferenciam de outros segmentos da sociedade brasileira. As afirmações de que ameaçamos a soberania e o desenvolvimento do Brasil são propagandas pelos grupos políticos e econômicos interessados na exploração irracional das riquezas naturais das áreas indígenas.

Cabe ao governo, por disposição constitucional, proteger nossos direitos e não discuti-los com particulares. Cabe ainda ao governo, também por disposição constitucional, demarcar todas as áreas indígenas do País e não prorrogar essa obrigação indefinidamente, inclusive, questionando as áreas já demarcadas. Cabe ainda ao governo demarcar a totalidade de cada uma das áreas indígenas e não reduzir os seus limites por pressões de invasores.

Dante do exposto, solicitamos empenho e determinação dos Poderes da República no sentido de assegurar a manutenção dos nossos direitos constitucionais e a manutenção dos termos atuais do Decreto 22/91, o que muito contribuirá para o fim dos conflitos e das violências contra os povos indígenas.

Brasília, 21 de junho de 1995

**COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO**  
Rua Ministro Godoy, 1484 - 05015-001 - São Paulo-SP - Tel/fax (011)864-1180

**MAIS DE 150 ASSINATURAS  
PELA MANUTENÇÃO  
DO DECRETO 22/91,  
E EM FAVOR  
DA DEMARCAÇÃO  
DAS TERRAS INDÍGENAS**

**M**anifestação redigida pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil (Capoib), em favor da manutenção dos atuais termos do Decreto 22/91, que regulamenta o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, foi enviada em 21 de junho último ao presidente Fernando Henrique Cardoso; ao ministro da Justiça, Nelson Jobim; ao ministro Sepúlveda Pertence, presidente do Supremo Tribunal Federal; a Moacir Antonio Machado da Silva, então procurador geral da República, e também aos presidentes da Câmara Federal e do Senado, Luiz Eduardo Magalhães e José Sarney.

As mesmas autoridades receberam agora, em 11 de julho, documento de apoio à reivindicação dos povos indígenas, com mais de 150 assinaturas de representantes de organizações da sociedade civil, parlamentares, autoridades estaduais e lideranças políticas, sindicais e civis. O texto do documento mais recente e as respectivas assinaturas são transcritos nas páginas internas.

# Manifestação de Solidariedade aos Povos Indígenas

São Paulo, 11 de julho de 1995

Excelentíssimo Senhor

**A**s organizações da sociedade civil, parlamentares, autoridades e pessoas abaixo subscritos, mediante esta, vêm solicitar o apoio de V. Exa. a fim de assegurar a manutenção dos termos atuais do Decreto 22/91, que regulamenta o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Nesse sentido, solidarizam-se com as reivindicações dos povos indígenas que, em 21 de junho p.p., por intermédio do Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil (Capoib), encaminharam a V. Exa. documento manifestando o seu posicionamento perante às alterações recentemente propostas ao referido decreto. O texto desse posicionamento está reproduzido em seguida às assinaturas.

1. Adão Preto, Deputado Federal (PT-RS);
2. Alcides Modesto, Deputado Federal (PT-BA) e Presidente da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados;
3. D. Aldo Mogiano, Bispo da Diocese de Roraima;
4. Aldo Rebelo, Líder da Bancada do PC do B na Câmara dos Deputados;
5. Altemir Tortelli, Vice-Presidente da Central Única dos Trabalhadores /CUT;
6. Amilton Pereira, Secretário Agrário Nacional do Partido dos Trabalhadores;
7. D. Apparecido José Dias, Bispo da Diocese de Registro (SP) e Presidente do Conselho Indigenista Missionário/CIMI;
8. Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais/ABONG;
9. Associação Centro Cultural e Ecológico Museu do Caiçara de Ilha Bela-SP;
10. Associação Matogrossense de Ecologia/AME;
11. Associação Mineira de Defesa Ambiental/AMDA;
12. Associação de Moradores do Quilombo Frezel/Mirinzal-MA;
13. Associação de Moradores do Quilombo Jamari/Turiacu-MA;
14. Associação Nacional de Apoio ao Índio da Bahia/Anai-BA;
15. Associação Quilombo do Bairro de Ivaporunduva-SP;
16. Associação Vida e Ambiente/AVA;
17. Aziz Ab Saber, presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência/SBPC;
18. Betty Scharfagel Abramowicz, Coordenadora do Pensamento Nacional das Bases Empresariais/PNBE;
19. Biocoexxão;
20. Biogênesis;
21. Casa da Cultura do Urubui;
22. Central de Movimentos Populares;
23. Centro de Cultura Negra do Maranhão;
24. Centro de Direitos Humanos Henrique Trindade;
25. Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva/CEDEFES
26. Centro Santo Diaz de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo;
27. Comissão de Atingidos pelas Barragens da Amazônia/CABA;
28. Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil/Regional São Paulo;
29. Comissão Pastoral da Terra do Mato Grosso;
30. Comissão Pela Criação do Parque Yanomami/CCPY;
31. Comitê Pró-Índio de São Paulo;
32. Comitê Regional de Atingidos pelo Complexo Hidrelétrico do Xingu/Cracohix;
33. Comitê Teotônio Vilalba;
34. Confederação Nacional das Associações dos Servidores do INCRA;
35. Comitê Ação da Cidadania;
36. Comitê Estadual Ação da Cidadania do Mato Grosso;
37. Comitê Novo Pará;
38. Conselho de Missão Entre Índios/COMIN-IECLB;
39. Dalmiro de Abreu Dallari, Jurista, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;
40. Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores;
41. Domingos Dutra, Deputado Federal (PT-MA);
42. Fábio Feldmann, Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
43. Federação dos Órgãos para Assistência Social e Educacional/FASE;
44. Federação dos Órgãos para Assistência Social e Educacional/FASE-MT;
45. Federação dos Trabalhadores na Agricultura-MT;
46. Fernando Gabeira, Deputado Federal (PV-RJ);
47. Fórum Matogrossense do Meio Ambiente e Desenvolvimento/Formad;
48. Frei Dilson, Deputado Federal (PT-BA);
49. Fundação Ecotrópica;
50. Fundação Francisco;
51. Fundação Nacional de Ação Ecológica;
52. Fundação SOS Mata Atlântica;
53. Gervásio Oliveira, Deputado Federal (PSB-AP);
54. Gilney Viana, Deputado Federal (PT-MS);
55. Greenpeace/Brasil;
56. Grupo de Trabalho Missionário Evangélico/GTME;
57. Instituto de Antropologia e Meio Ambiente/IAMÁ;
58. Instituto Apoio Jurídico Popular/AJUP;
59. Instituto Brasileiro de Desenvolvimento;
60. Instituto Centro de Vida;
61. Instituto de Pesquisa Curupi nas Araras;
62. Ivo José, Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;
63. Janete Capiberibe, Deputada Estadual (PSB-AP);
64. João Alberto Capiberibe, Governador do Estado do Amapá;
65. João Bosco Senra, Secretário do Meio Ambiente de Belo Horizonte;
66. José Baiocco, Deputado Estadual (PT-ES);
67. José Carlos Carvalho, Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais/IEF-MG;
68. José Fritsch, Deputado Federal (PT-SC);
69. Luciano Pizzatto, Deputado Federal (PFL-PR);
70. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente do Partido dos Trabalhadores;
71. Mari - Grupo de Educação Indígena/USP;
72. Mary Alegretti, Secretária do Planejamento e Meio Ambiente do Estado do Amapá;
73. Missão Tremembé;
74. Movimento de Apoio à Resistência Waimiri-Atroari/Marewa;
75. Movimento de Atingidos por Barragens/MAB;
76. Movimento dos Ameaçados pelas Barragens do Vale do Ribeira/MOAB;
77. Movimento Nacional de Direitos Humanos/MNDH;
78. Movimento Popular de Saúde-MT;
79. Movimento de Preservação de São Sebastião/Mopress;
80. Movimento Nacional de Mulheres Agricultoras/SC;
81. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra/MST;
82. Padre Nilton Cezar de Paula, da Diocese de São Gabriel da Cachoeira-AM e mais 54 assinaturas;
83. Núcleo de Estudos da Violência da USP;
84. Operação Anchieta/Opan;
85. Orlando Silva de Jesus Jr, Presidente da União Nacional dos Estudantes/UNE;
86. Paróquia do Rosário-MT;
87. Padre Roque Zimmerman, Deputado Federal (PT-PR);
88. Partido Verde-SP;
89. Paulo Rocha, Deputado Federal (PT-PA);
90. Paulo Santiago, Deputado Estadual (PT-PE);
91. D. Pedro Casaldáliga, Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia (MT);
92. Pedro Tonelli, ex-Deputado Federal (PT-RS);
93. Pólis-Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais;
94. Programa Educativo Dívida Externa/Pedex;
95. Sociedade Ambientalista de Defesa do Pantanal/Sadep;
96. Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos/SMDHH;
97. Soweto-Organização Negra;
98. D. Tomás Balduíno, Bispo da Diocese de Goiás Velho (GO);
99. Valdemar Rodrigues, Secretário do Meio Ambiente de Terezina;
100. D. Valdir Calheiros, Bispo da Diocese de Volta Redonda-RJ;
101. Vital Civilis;
102. Vital Nolasco, Vereador pelo PC do B do Município de São Paulo.

4. Título curto: Demarcação das terras indígenas

## Demarcação das terras indígenas

Dez. 20

5. Identificação sucinta do assunto: Possibilidade de execução de conflitos sociais e fundiários em função da revisão do Decreto 22/91 e pela continuidade do processo de demarcação das terras indígenas.

6. Resumo (5 a 10 linhas)

O ministro da Justiça anunciou a intenção de rever o decreto 22/91 que estabelece os procedimentos administrativos para a demarcação das áreas indígenas e com isto rever os limites das terras indígenas demarcadas por governos anteriores. Isto representaria a possibilidade de execução de conflitos fundiários, étnicos e sociais por todo o Brasil. Representaria, também, a revisão de 1/3 das terras indígenas que já tiveram alguma forma de reconhecimento e a paralização dos outros 1/3 de terras que não foram objeto de qualquer proteção por parte do Governo.

7. Proposta detalhada, com ampla justificativa (continue em folha à parte, se necessário)

As mesas-redondas e seminários "Novas estratégias para a defesa das sociedades indígenas", "Populações Indígenas: Educação e Cidadania" e "O futuro da língua em áreas indígenas" apresentaram a seguinte reação - a Assembleia da 47ª Reunião Anual da SBPC:

A SBPC veio manifestar a V. Excia, presidente Fernando Henrique Cardoso, preceção e discordância quanto à intenção publicamente anunciada pelo S. Ministro da Justiça de rever o decreto 22/91 que estabelece os procedimentos administrativos para a demarcação das áreas indígenas. Assustá-nos, sobretudo, a possibilidade que sejam reacendidos conflitos já apagados e venham a ser reacendidos até reduzidos os limites das terras indígenas já demarcadas por governos anteriores.

A Comunidade científica espera que V. Excia tome providências imediatas no sentido de fazer cessar as pressões exercidas sobre o processo de demarcação, para que se possa concluir, de uma vez por todas, a demarcação das terras indígenas no Brasil.

ANEXOS: Sim  Não

Não preencher

Resultado da votação

Favor	Contra	Abstenção

projetos de construção

de edifícios e estruturas que possuem um grande impacto ambiental. A construção civil é uma das principais fontes de poluição no mundo, contribuindo para o aquecimento global, a perda de biodiversidade e a poluição da água e do solo. No entanto, existem muitas maneiras de construir de forma mais sustentável, reduzindo o impacto ambiental e promovendo a conservação do meio ambiente.

Uma das principais áreas de aplicação da engenharia civil é a construção de edifícios e estruturas. A construção civil é responsável por cerca de 30% das emissões de gases de efeito estufa globais, contribuindo para o aquecimento global. No entanto, existem muitas maneiras de construir de forma mais sustentável, reduzindo o impacto ambiental e promovendo a conservação do meio ambiente. Por exemplo, a utilização de materiais reciclados e sustentáveis, a implementação de sistemas de iluminação e ventilação eficientes, a utilização de energias renováveis e a minimização dos resíduos gerados durante a construção. Além disso, a construção civil também é responsável por uma grande quantidade de poluição da água e do solo, devido ao uso de tinta, adesivos e outros materiais químicos que podem contaminar os solos e os rios. No entanto, existem muitas maneiras de construir de forma mais sustentável, reduzindo o impacto ambiental e promovendo a conservação do meio ambiente.

resposta:

Resposta:		
opção A	opção B	opção C
resposta	resposta	resposta



004



002 - 2023/1A

# Villas Boas, o bravo, não cansa de

*Indigenista participa a partir de hoje, em São Paulo, da mostra 'O Índio Brasileiro e o Cinema'*

LUIZ ZANIN ORICCHIO

**S**e o assunto é índio, o incansável guerreiro não podia estar de fora. Aos 81 anos, Orlando Villas Boas é o principal convidado de *O Índio Brasileiro e o Cinema*, mostra composta de mesas-redondas e exibição de filmes e vídeos que se realiza de hoje a domingo no Centro Cultural São Paulo (*abaixo, a programação completa*). Orlando está em plena forma. Viaja pelo Brasil fazendo palestras e, há três meses, lançou *A Marcha para o Oeste*, ganhador do Prêmio Jabuti. Tem excelente memória e lembra-se com detalhes de sua vida de sertanista dedicado por mais de 40 anos a uma causa complicada: a preservação física e cultural dos povos indígenas brasileiros. "Eles já foram 5 milhões e hoje são pouco mais de 220 mil", diz. "Foram dizimados à proporção de 1 milhão por século, do Descobrimento até hoje." E podem desaparecer se não forem protegidos. Como disse ao *Caderno 2*, Villas Boas se preocupa principalmente com a possibilidade de redução das reservas indígenas na revisão constitucional.

★

**Caderno 2 —** Você vai fazer uma palestra no evento *O Índio Brasileiro e o Cinema*. Sobre o que você vai falar?

**Orlando Villas Boas —** Procuro falar de minha experiência e apresentar ao público alguma coisa da cultura indígena. Tento também desfazer

preservam sua cultura. Eles têm uma sociedade equilibrada, alegre, organizada. O respeito pelo próximo chega a ser impressionante. Em 40 anos, nunca vi um índio dar um tapa ou um cascudo numa criança. Eles são tão respeitosos que não obrigam as crianças nem a aprender. Uma vez perguntei a um índio o porquê disso. Ele me respondeu que esperam até as crianças mostrarem curiosidade sobre as coisas. Então elas fazem perguntas e os adultos respondem. Mais evoluído que Summerhill.

**Caderno 2 —** Como você vê a si-

tuação do índio brasileiro hoje?

**Villas Boas —** Muito grave, porque o Congresso sofre pressões do Executivo para anular o decreto 22, que regulamenta a demarcação das terras indígenas. São pressões que vêm dos governos estaduais, interessados na exploração dessas terras, e o presidente Fernando Henrique Cardoso

se encontra sensível a elas porque precisa de votos para a Reforma Constitucional. Com isso, podemos perder 368 das 557 reservas indígenas existentes no País. O

pior é que eu esperava uma reação dos antropólogos e indigenistas. Mas eles estão em completo silêncio. Já enviei dois fax, um ao ministro da Justiça Nelson Jobim, e outro à mulher do presidente, a antropólo-

ga Ruth Cardoso. Nenhum deles se dignou a me responder.

**Caderno 2 —** Onde os índios estão em melhor situação?

**Villas Boas —** São Paulo é o Estado da federação que mais respeita as reservas indígenas. Há alguns problemas no Litoral, mas de uma forma geral, em São Paulo os limites são preservados.

**Caderno 2 —** O evento inclui além das palestras um ciclo de filmes. Como você vê a relação do cinema brasileiro com os índios?

**Villas Boas —** Tenho uma posição

**ELE DIZ QUE**  
**FILMES**  
**REFORÇAM**  
**ESTEREÓTIPO**



Heitor Hui/AE

O ESP  
17.7.15

*O veterano sertanista diz que São Paulo é o estado da federação que mais respeita as reservas indígenas: "Pelo menos, os limites são preservados"*

206  
207

**PROGRAMAÇÃO**

19h — Programa 6: *Aldeia Nalike* (1935), de Dina e Claude Levi-Strauss; *Como Era Gostoso Meu Francês* (1970), de Nelson Pereira dos Santos.

# 60 Years of Service

It's been 60 years since the first issue of *Business Week* hit newsstands. Since then, the magazine has become a household name, and its influence has spread far beyond the pages of the publication.

The magazine has covered every major event in business history, from the Great Depression to the dot-com bust, and has become a trusted source of information for millions of readers around the world.

Today, *Business Week* is still a leading source of news and analysis for business leaders, and its influence continues to grow.

As we look back on 60 years of service, we are proud of what we have accomplished and excited about what the future holds for *Business Week*.

Thank you for reading us for so long, and we hope you will continue to do so for many more years to come.

With best regards,  
The *Business Week* Staff

Editorial Director  
John W. Miller

Managing Editor  
Sarah J. Karp

Associate Managing Editor  
David M. Fierman

Executive Editor  
John W. Miller

Editorial Director  
John W. Miller

Managing Editor  
Sarah J. Karp

Associate Managing Editor  
David M. Fierman

Editorial Director  
John W. Miller